

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/11/22 (227/2021)

22 de novembro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 576274, julga procedente a Ação de Declaração de Nulidade/Anulação e anula o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa dá provimento à apelação e altera a decisão recorrida. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível, julga procedente o recurso de revista e confirma a decisão do TPI que declarou a nulidade do registo.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 648068, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou parcialmente o registo para os seguintes produtos da classe 30.ª: Confeitaria que contem compota; confeitaria que contem geleia; confeitaria não medicinal em geleia; pastilhas de mel à base de plantas [confeitaria].....	63
PATENTES DE INVENÇÃO	72
Pedidos - BB/CA1A.....	72
Concessões - FG4A.....	74
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	75
Recusas - FC4A	76
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	77
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	78
Caducidades por limite de vigência - MM3A	80
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	81
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	82
Outros Atos.....	82
MODELOS DE UTILIDADE	83
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K	83
Caducidades por limite de vigência - MM3K	84
Caducidades por limite de vigência - Modelo internacional - MM3K.....	85
DESENHOS OU MODELOS	86
Pedidos - BB/CA1Y	86
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	103
MODELOS INDUSTRIAIS	104
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	104
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	105
Pedidos	105
Concessões	126
Vigências por sentença.....	130
Recusas.....	131
Renovações	133
Caducidades por falta de pagamento de taxa	134

Caducidades por sentença	136
Averbamentos.....	137
Desistências	139
Desistências - Marca coletiva	140
Outros Atos.....	141
Requerimentos indeferidos.....	142
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	143
Declarações de Invalidez	144
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	145
Concessões	145
Recusas.....	146
REGISTO DE LOGÓTIPOS	147
Pedidos	147
Concessões	149
Recusas.....	150
Renovações	151
Caducidades por falta de pagamento de taxa	152
Averbamentos.....	153
Outros Atos.....	154
Requerimentos indeferidos.....	155
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	156
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	157
PROCURADORES AUTORIZADOS	177

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 576274, julga procedente a Ação de Declaração de Nulidade/Anulação e anula o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa dá provimento à apelação e altera a decisão recorrida. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível, julga procedente o recurso de revista e confirma a decisão do TPI que declarou a nulidade do registo.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a). Maria João Calado



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 312/18.7YHLSB

Ação de Processo Comum

359264

CONCLUSÃO - 08-03-2019

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Silvéria de Fátima Simões)

=CLS=

Nestes autos realizou-se audiência prévia, destinada aos fins a que alude o artigo 591º, 1, b), do CPC, tendo em vista o conhecimento imediato do mérito da causa.

As partes remeteram as suas alegações para o constante dos respectivos articulados.

Passa-se, assim, agora, a proferir

SANEADOR-SENTENÇA

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades, questões prévias ou excepções que cumpre conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

As partes, têm legitimidade, personalidade e capacidade judiciária e estão regularmente representadas.

*

I – Relatório:

A [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED], intentou acção declarativa comum contra “**Dos Santos, Lda.**”, com sede na Rua do Freixieiro, nº 144, Real, Ataíde e Oliveira, Real – Amarante, peticionando que:

- Se declare a nulidade da marca nacional nº 576274 “Manhufe”;

Para tanto, alega, em síntese que:

- Em 26/10/2017 lhe foi recusado o registo da marca “Quinta de Manhufe”, por existir uma marca prioritária “Manhufe”, sendo que ambas se destinam a assinalar vinhos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

- Uma marca composta exclusivamente por um nome geográfico é uma marca, em princípio, insusceptível de registo,

- Tal região é afamada pela produção de vinhos verdes;

- A tutela da marca exclusivamente composta por um nome geográfico, tem como consequência impedir os demais produtores de vinho dessa localidade de usar essa expressão na composição das suas marcas;

- Por outro lado, a R. utiliza a marca “Manhufe” para vender vinho produzido noutra região – em Vila Meã, o que induz o público consumidor quanto à origem do produto.

Conclui pela procedência da acção e nulidade do registo da marca nº 576274 “Manhufe”.

*

Citada a R. esta apresentou a sua contestação, na qual alega, em suma que:

- O A. distorce a doutrina e jurisprudência relativa à constituição da marca com nomes geográficos;

- Manhufe é um lugar histórico e por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado e, hoje, após décadas de abandono volta produzir vinhos de excelência, mas nesse hiato de tempo Manhufe deixou de ser associada à produção de vinhos;

- Há muitas outras marcas com o nome de região;

- Manhufe é totalmente desconhecido do público consumidor de vinhos.

- Conclui pela improcedência da acção.

**

A única questão a decidir nestes autos é se existe ou não fundamento para se declarar a nulidade do registo da marca nº 576274 “Manhufe”.

**

II - Fundamentação dos factos:

Com base nos documentos juntos e considerando os factos não contestados, está provada a seguinte matéria de facto, com interesse para a decisão da causa:

1 – A R. tem registada a marca nº 576274 “Manhufe”, tendo requerido tal registo em 23/01/2017, tendo o mesmo sido concedido em 21/04/2017 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice «*EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; VINHO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; ÁGUA-PÉ; SANGRIA; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ; APERITIVOS À BASE DE VINHO». Consulta do site oficial do INPI

2 – A A. pediu em 26/10/2017 o registo da marca nº 590607 “Quinta de Manhufe” para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: *BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS; VINHOS VERDES.*»

3- O pedido de registo da A. foi recusado com fundamento da existência de registo prioritário da R. para o mesmo tipo de produtos.

4 – O Lugar de Manhufe é um lugar pertencente à freguesia de Mancelos, concelho de Amarante.

5- Manhufe é o berço do pintor Amadeo de Souza Cardoso. Não contes e facto notório.

6 – A família do A. produziu e comercializou vinho verde na quinta adjacente à “Casa de Manhufe”, do qual é proprietário, por herança.

7- A R. publicita na sua web página que «Manhufe é um lugar histórico. Por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado. Hoje, após décadas de abandono, Manhufe volta a produzir vinhos de excelência para os cinco continentes».

8 – A R. utiliza nas embalagens do seu vinho a imagem de um quadro que retrata a “Casa de Manhufe”, onde viveu Amadeu Souza Cardoso e por este pintado.

9 – O vinho comercializado pela R. é produzido em Vila Meã, freguesia situada no concelho de Amarante.

10 – Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos.

11- A sociedade R. foi constituída a 20/03/2015, tem sede na Rua do Freixieiro, temo como sócios P [REDACTED] e C [REDACTED] e tem como objecto social “Levar a cabo diversas actividades de exploração agrícola e criação de animais, designadamente, plantação e exploração de vinhas, árvores de fruto de diferentes espécies e naturezas, plantas diversas e exploração florestal. Produção, engarrafamento e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

distribuição de produtos vinícolas próprios e adquiridos a terceiros. Produção e comercialização de frutos, legumes, plantas e animais.»

12- P [REDACTED], adquiriu a J [REDACTED]

[REDACTED] proprietário do prédio rústico denominado “Quinta do Ribeiro, Rosso e Boço”, sito no lugar de Manhufe, em Mancelos, uma parcela de terreno com 9.711 m2, a desanexar daquele prédio rústico e destinando-se tal aquisição do lote de 9.711m2 a aumentar a área do prédio rústico de P [REDACTED] denominado “Quinta do Freixieiro”, sito no lugar do Freixieiro, União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira, concelho de Amarante.

**

Não se provaram os seguintes factos:

Não houve factos não provados com relevância para a decisão da causa.

**

Fundamentação dos factos provados:

- O facto 1 está provado atenta a consulta efectuada ao site oficial do INPI.
- O facto 2 está provado pelo doc. de fls. 6.
- O facto 3 está provado não só por não ter sido contestado, como também resulta do teor de fls. 11v. a 16.
- O facto 4 resulta provado do teor do doc. de fls. 6v
- O facto 5 resulta assente por não ter sido impugnado e por ser facto notório.
- O facto 6 resultou apurado não só por não ter sido contestado, como também do teor dos documentos juntos a fls. 7, 7v. e 8.
- O facto 7 resultou apurado do teor de fls. 8v e da própria confissão da R. no seu art. 10º da contestação.
- O facto 8 resultou provado não só do teor de fls. 11, como da admissão expressa por parte da R. na sua contestação nos arts. 20º e 21º.
- O facto 9 resultou apurado do teor dos docs. de fls. 9v. e 10 .
- O facto 10 resultou apurado do teor dos docs. juntos a fls. 41v a 46, 49, 51v., 54v., 56v., 58v., e 62.
- O facto 11 resultou provado do teor da certidão de fls. 35 e ss.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

- O facto 12 resultou provado do teor da escritura de fls. 65 a 68.

**

III - Do direito:

Na presente acção cumpre apreciar se existe fundamento para a declaração de nulidade da marca nacional n.º5576274 «MANHUFÉ» registada pelo réu.

A *marca* destina-se a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas. Tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha e o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços a que a mesma se destina, cfr. art 224.º,1 do CPI.

O registo da marca confere ao seu titular o direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional, cfr. arts. 258º do CPI.

Contudo, esse registo padece de invalidade quando, na sua concessão, tenham sido infringidos os requisitos de protecção previstos nos artigos 238.º (requisitos absolutos) e 239.º a 242.º (requisitos relativos), todos do CPI.

Neste contexto, vejamos se se verificam os fundamentos de nulidade a que se refere o art. 265º do CPI, o qual remete para o art. 238º, nºs 1 e 4 a 6 do CPI.

Alega o A. que, no caso, a concessão da marca “Manhufe” viola a alínea c), do nº 1, do art. 238º do CPI.

Dispõe este artigo que: «Para além do que se dispõe no artigo 24º, o registo de uma marca é recusado quando esta: c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 223º».

No caso, o INPI entendeu conceder a marca por entender que o consumidor não associaria a localidade de Manhufe à produção de vinho, é o que resulta do teor de fls. 12 e ss.

Vejamos se assim é.

Dispõe o art. 222º, 1, do CPI que «A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas».

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

O nº 2. Dispõe que «A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor».

Por seu turno, o art. 223º, 1, c), do CPI (que é o que ora nos interessa analisar) refere que «Não satisfazem as condições do artigo anterior c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características do mesmo».

Em causa nos autos está, pois, a proveniência geográfica.

Será que Manhufe, tão só, poderá constituir uma marca para assinalar vinhos e outras bebidas alcoólicas?

Da leitura do preceito em análise resulta que, por princípio, não poderá ser monopolizado através do registo uma proveniência geográfica.

Efectivamente escreve Luís Couto Gonçalves e António Campinos, em CPI, anotado, 2010, p. 435, que «não é permitido o registo de sinais unicamente compostos por designações geográficas, quando estes se limitam a apontar a real ou relevante origem de um produto ou de um serviço».

E, citam o acórdão do TJCE de 04/05/1999, nos processos C-108/97 e C-109/97, o qual refere que «a autoridade competente deve apreciar se um nome geográfico cujo registo como marca é pedido designa um lugar que apresenta actualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa ou se é razoável pensar que, no futuro, tal nexó possa ser estabelecido e que nesse juízo prognóstico há que tomar em conta o conhecimento maior ou menor que estes últimos têm desse nome bem como as características do lugar que este designa e a categoria dos produtos em causa».

E referem estes autores ainda que «Em harmonia com este critério, o facto de um sinal consistir somente no nome de um lugar toponímico nem sempre deve inviabilizar a sua protecção, parecendo certo que, quando a indicação for reconhecida pelo público como fantasiosa, nada impede a que o seu registo seja concedido, pois situações há em que, atendendo às características do lugar citado, o nome deste jamais será encarado pelo consumidor como uma menção à origem geográfica de certos produtos ou serviços.»

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

Não é este o caso dos autos. Da prova produzida resulta que Manhufe é uma localidade conhecida por ser a terra natal de Amadeo Souza Cardoso, pintor português sobejamente conhecido e que residiu na “Casa de Manhufe”, aliás por ele pintada e que a R. retratou nos seus rótulos de garrafas, utilizando a imagem desse quadro, aliás como o próprio admite no art. 21.º da contestação.

Também resulta da publicidade feita pela R. que foi em Manhufe que se produziu o primeiro vinho a ser exportado.

Ora, se assim é, não se poderá afirmar que “Manhufe” é uma marca de fantasia para assinalar “vinhos”. Pelo contrário, a história à volta de Manhufe e da Casa de Manhufe, aponta, precisamente para entendimento oposto.

Se assim não fosse, então porque razão a R. não pediu o registo, para assinalar os seus vinhos, de “Quinta do Freixieiro”, nome do seu prédio rústico e colou-se ao nome de “Manhufe”, fazendo alusão a Amadeo de Souza Cardoso e ao facto de Manhufe ter sido a primeira localidade a produzir vinhos para exportação, quando, ainda para mais, a produção do mesmo nem sequer se situa nessa localidade?

Como diz Luís Couto Gonçalves em Manual de Direito Industrial, 2008, p. 241 “uma denominação geográfica só pode ser utilizada como marca individual se for adoptada de um modo arbitrário ou fantasioso, se se reportar a um domínio territorial privado ou se se limitar a sugerir, de forma inabitual, a origem do produto (marca geográfica expressiva).”

Como vimos, não estamos perante nenhuma destas situações, pelo que o registo de “Manhufe” não poderia ter sido registado com exclusividade a favor da R.

Este registo, inclusivamente, impede que o A. possa vir a ser impossibilitado de usar o nome da “Casa de Manhufe” que é sua por herança, para assinalar produtos que entenda comercializar, designadamente vinhos, como já anteriormente tinha feito.

Aliás, mal andou o INPI ao recusar o pedido de registo do A., pois fê-lo ao arrepio do preceituado no art. 223.º, 2, do CPI, pois “Manhufe”, como denominação geográfica que é, é um elemento genérico, de carácter descritivo e como tal desprovido de carácter distintivo, não podendo, por isso, ficar, no uso exclusivo de um único agente económico.

No mesmo sentido vai a decisão do TJ de 06/12/2018 junta pelo A. a fls. 78.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

Mas mais, como bem refere o A. a marca em causa, sempre deveria ser declarada nula nos termos do que dispõe o art. 238º, 4, d), do CPI.

Dispõe este preceito concreto que «É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos d) sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina».

A razão de ser deste preceito prende-se com o princípio da verdade que deve estar subjacente ao registo das marcas.

As marcas não podem conter elementos que induzam o público em erro relativamente às características, natureza ou proveniência dos produtos que assinalam.

Como referem os autores supra citados no CPI anotado supra mencionado, «Para que se desencadeie a aplicação desta norma, não é necessário que se verifique um engano efectivo por parte do consumidor médio, bastando a possibilidade razoável da sua ocorrência».

No caso, atendendo a que o vinho assinalado pela marca “Manhufe” é produzido em Vila Meã, e sendo, como já vimos, a localidade de Manhufe conhecida da generalidade dos cidadãos, designadamente do Norte do País, atento o facto de ter sido aí que nasceu e viveu Amadeo Souza Cardoso, a que acresce o facto de ter sido a primeira localidade a produzir vinho para exportação, temos que existe uma grande probabilidade de o consumidor de vinho ser induzido em erro quanto à localidade da produção e proveniência do mesmo.

Assim sendo, entendo que quer nos termos do art. 238º, 1, c), por referência ao art. 223º, 1, c), quer nos termos do nº 4 do citado art. 238º do CPI, a marca “Manhufe” é nula, e como tal a declaro de harmonia com o disposto no art. 265º, 1,a), do CPI.

**

IV - Decisão:

Por todo o exposto, julgo totalmente procedente a presente acção e, em consequência:

- a) Declaro nula a marca nº 576274 “Manhufe”.
- b) Condeno a Ré no pagamento das custas, cfr. art. 527º 1 e 2, do

CPC.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 312/18.7YHLSB

Valor da acção: Considerando o disposto nos arts. 299.º, n.º 1, 303.º, 1, e 306.º, 1 e 2, do CPC, o valor da acção é de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), indicado pela autora na petição inicial.

Registe e notifique.

Após trânsito, comunique ao INPI, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º, n.º 3 do CPI.

Lisboa, 19 de Março de 2019

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a). José António Moita

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

14643335

CONCLUSÃO - 03-07-2019*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Campos)*

=CLS=

Apelação nº 312/18.7YHLSB.L1 - Decisão liminar do objecto do recurso (artigo 656º do Código de Processo Civil)

Tribunal de Propriedade Intelectual – 1º Juízo**Apelante: Dos Santos , Lda****Apelado: A** [REDACTED]

I – Relatório

A [REDACTED], residente na [REDACTED], intentou acção declarativa comum contra “Dos Santos, Lda. ”, com sede na Rua do Freixieiro, nº 144, Real, Ataíde e Oliveira, Real – Amarante, 4605 – 330 Vila Meã, pedindo que se declare a nulidade da marca nacional nº 576274 “Manhufe”, alegando, em síntese, que em 26/10/2017 foi-lhe recusado o registo da marca “Quinta de Manhufe”, por existir uma marca prioritária “Manhufe”, sendo que ambas se destinam a assinalar vinhos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice, mais acrescentando que uma marca composta exclusivamente por um nome geográfico é uma marca, em princípio, insusceptível de registo, que tal região é afamada pela produção de vinhos verdes, referindo ainda que a tutela da marca exclusivamente composta por um nome geográfico, tem como consequência impedir os demais produtores de vinho dessa localidade de usar essa expressão na composição das suas marcas, mais sublinhando que a Ré utiliza a marca “Manhufe” para vender vinho produzido noutra região – em Vila Meã, o que induz o público consumidor quanto à origem do produto.

Concluiu pugnando pela procedência da acção e nulidade do registo da marca nº 576274 “Manhufe”.

Citada a Ré esta apresentou a sua contestação, na qual, em súmula, alegou que o Autor distorce a doutrina e jurisprudência relativa à constituição da marca com nomes geográficos, pois Manhufe é um lugar histórico e por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado e, hoje, após décadas de abandono, voltou a produzir vinhos de excelência, sendo que nesse hiato de tempo Manhufe deixou de ser associada à produção

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

de vinhos , acrescentando que existem muitas outras marcas com o nome de região e que Manhufe é totalmente desconhecido do público consumidor de vinhos.

Concluiu , pugnando pela improcedência da acção.

Realizou-se audiência prévia e de seguida foi proferido despacho saneador-sentença.

*

Inconformada com o decidido naquela veio a Ré “ Dos Santos , Lda” apresentar requerimento de recurso de Apelação para este Tribunal da Relação alinhando as seguintes conclusões:

- “ 1. O objecto da apelação é a, aliás, douda sentença proferida nestes autos em 19 de Março de 2019, que julgou totalmente procedente a acção tramitada nos autos e decidiu (a) declarar nula a marca n.º 576274, “Manhufe” e (b) condenar a Ré no pagamento das custas.
2. O *thema decidendum* reside em saber se é ou não lícito o registo de uma marca destinada a assinalar vinhos, constituída, exclusivamente, pelo nome geográfico de um lugar que é o “berço” de um conhecido pintor.
3. Antes de mais, permita-se salientar que, a Ré não contestou o facto provado 5: *«Manhufe é o berço do pintor Amadeo de Souza Cardoso»*.
4. Contudo, não aceita que o mesmo seja tomado por um facto notório, como se escreve na fundamentação daquele facto: *«resulta assente por não ter sido impugnado e por ser facto notório»*.
5. No artigo 40.º da contestação, a Ré alegou que *«(...) não serão muitos os portugueses que conhecem o pintor Amadeo de Souza-Cardoso, e, de entre os que o conhecem, ainda serão menos os que sabem do seu “berço”»*.
6. No artigo 41.º da contestação a Ré alegou: *«Isso, do mesmo modo que mesmo os admiradores de outros tão ou mais conhecidos pintores que Amadeo de Souza- Cardoso, também desconhecem onde terão nascido – quem sabe onde nasceu, por exemplo, Vieira da Silva, Júlio Pomar, Paula Rego, José Malhoa, Columbano, Júlio Resende, Aurélia de Sousa?»*.
7. E no artigo 42.º da contestação alegou: *«O título da obra de pintura “Casa de Manhufe” e esta, são desconhecidos dos portugueses em geral e dos consumidores de vinhos em particular, sendo por isso infundadas as conclusões de facto que o Autor retira da legítima utilização que a Ré fez de uma parte dessa obra - por si estilizada -, em alguns dos seus rótulos e anúncios – vd. artigo 18.º e Doc. n.º 34»*.
8. O lugar de Manhufe é o “berço” do pintor Amadeo de Souza-Cardoso, mas não existe nenhuma evidência de que os portugueses em geral, ou sequer os do Norte do País, conheçam o referido pintor, e, ainda menos, o lugar onde nasceu.
9. Do mesmo modo, não existe nenhuma evidência de que os portugueses em geral, incluindo até os apreciadores de pintura, conheçam a existência de uma obra de pintura intitulada “*Casa de Manhufe*”
10. Para além de não existir nenhuma evidência de que o nome do lugar de “Manhufe” seja sequer conhecido dos portugueses, e, muito menos, dos consumidores de vinhos em geral.
11. Constitui um facto do conhecimento geral (ou notório) que existem várias marcas constituídas, exclusivamente, por um nome geográfico, como por exemplo, a marca de cervejas “SAGRES” e marca de vinho verde “AVELEDA” - sendo esta a designação da

**Tribunal da Relação de Lisboa****8.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

antiga freguesia de “Aveleda”, actualmente integrada na freguesia denominada União das Freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro – <http://ufcav.pt/>

12. Vejam-se também as marcas que foram invocadas no artigo 32.º da contestação, exclusivamente constituídas por nomes de freguesias, que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

13. O tribunal *a quo* não incluiu nenhuma dessas marcas na decisão sobre matéria de facto (limitando-se no facto provado 10 a uma genérica formulação: «*Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos*»).

14. Mas deu por provada a existência da marca nacional n.º 576274, como se lê na respectiva fundamentação: «- *O facto 1 está provado atenta a consulta efectuada ao site oficial do INPI*».

15. A prova da existência de uma marca registada não está na livre disponibilidade das partes (designadamente por confissão), nem se inscreve na livre apreciação dos factos pelo tribunal, que não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, como é o caso – cf. art.º 607.º, n.º 5, 2.ª parte do CPC e art.º 7.º, n.ºs 1 e 4 do Cód. da

Propriedade Industrial, que dispõe: «*1 - A prova dos direitos de propriedade industrial faz-se por meio de títulos, correspondentes às suas diversas modalidades*» e

«*4 - Aos titulares dos direitos podem ser passados certificados de conteúdo análogo ao do respectivo título*».

16. A Autora não juntou aos autos nem o *título de registo* ou *cópia autenticada deste*, nem um *certificado* do registo da marca nacional n.º 576274, cuja declaração de nulidade peticiona, o que desde logo coloca em crise o facto provado 1, por a prova deste ter violado o art.º 607.º, n.º 5, 2.ª parte do CPC e o art.º 7.º, n.ºs 1 e 4 do Cód. da Propriedade Industrial.

17. Neste quadro, requer-se a esta Veneranda Relação de Lisboa que modifique a decisão sobre matéria de facto, dando por não provado o facto 1 da mesma.

18. E, por consequência, que decida anular a sentença recorrida, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC, julgando a apresenta acção totalmente improcedente, por não provada.

19. O Tribunal *a quo* deu por provada a existência do registo da marca nacional n.º 576274, por *mera consulta do julgador à base de dados de registos do INPI*, mas já não utilizou o mesmo método de prova para dar por provada a existência das *marcas invocadas no art.º 32.º da contestação*, que são silenciadas e omitidas na sentença recorrida, como se vê no facto provado 10.

20. É muito relevante para a decisão da causa considerar que, nas mesmas condições da marca “MANHUFÉ”, estão registadas muitas marcas constituídas, exclusivamente, por um nome geográfico, destinadas a assinalar vinhos e produtos da classe 33.ª, como por exemplo as invocadas no artigo 32.º da contestação, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

21. O consumidor médio de vinhos e os “meios interessados” desconhecem a existência de um lugar (não é uma aldeia, vila ou freguesia), no concelho de Amarante, designado “Manhufe”.

22. E, diversamente do que se refere na sentença, não serão muitos os portugueses que conhecem o pintor Amadeo de Souza-Cardoso, e, de entre os que o conhecem, ainda serão menos os que sabem do seu “berço”.

23. Isso, do mesmo modo que mesmo os admiradores de outros tão ou mais conhecidos pintores que Amadeo de Souza-Cardoso, também desconhecem onde terão nascido – quem

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

sabe onde nasceu, por exemplo, Vieira da Silva, Júlio Pomar, Paula Rego, José Malhoa, Columbano, Júlio Resende, Aurélia de Sousa?

24. Também o título da obra de pintura “*Casa de Manhufe*” é desconhecido dos portugueses em geral e dos consumidores de vinhos em particular, sendo por isso infundado tirar quaisquer ilações a partir daquele título de obra.

25. Nestas circunstâncias, o facto provado 8 – «*A R. utiliza nas embalagens do seu vinho a imagem de um quadro que retrata a “Casa de Manhufe”, onde viveu Amadeu Souza Cardoso e por este pintado*» – reporta-se a uma realidade que é perfeita legítima e lícita.

26. É que o pintor Amadeo de Souza-Cardoso faleceu em 1918 (vd. Doc. n.º 7 junto à contestação e artigo 16.º da P.I.) e o direito de autor sobre a obra “*Casa de Manhufe*” (incluindo o direito conexo ao título da mesma), pertence ao domínio público desde 1988, ou seja, desde muito antes de a Ré ter utilizado aquela obra.

27. O Autor não alegou nem provou ter algum *direito* sobre essa obra, nem qualquer *legitimidade* para se opor à utilização que foi feita da mesma pela Ré.

28. O direito de autor *caduca*, em regra, *70 anos após a morte do criador intelectual*, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente – cf. art. 31.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

29. E considera-se que uma obra *cai no domínio público* quando se encontram decorridos os prazos de protecção estabelecidos no referido Código – cf. art.º 38.º, n.º 1 do CDADC.

30. Como tal, não existe nada de *ilícito* na utilização que foi feita pela Ré dessa obra do domínio público em rótulos.

31. Estando provado que “Manhufe” é o “berço” de um pintor, esse facto não tem qualquer relevância em sede de registo de uma marca de vinhos.

32. O art.º 223.º, n.º 1, al. c) do CPI não proíbe, em absoluto, que as marcas sejam constituídas, exclusivamente, por nomes geográficos ou topónimos, existindo mesmo muitas marcas assim constituídas – vd. artigo 32.º da contestação e Docs. n.º 12 a 29 juntos a esse articulado.

33. A referida proibição legal recai, apenas, sobre as indicações de proveniência geográfica que tenham alguma conexão valorativa com os produtos ou serviços assinalados e que sejam conhecidas dos consumidores desses produtos.

34. A lei não proíbe a composição de uma marca com um *nome geográfico*, se este for utilizado de forma *fantasiosa* e não seja considerado uma indicação de proveniência geográfica de produtos ou que seja desconhecido dos consumidores, em geral – como é o caso do nome do lugar “Manhufe”.

35. O nome do lugar de Manhufe, na freguesia de Mancelos, no concelho de Amarante, é completamente desconhecido do público consumidor de vinhos, sendo para estes uma expressão totalmente anónima.

36. O argumento (que não facto provado) de o lugar de “Manhufe” ser *conhecido* por ser o “berço” de Amadeo Souza-Cardoso, não tem nenhuma base factual.

37. Dos apreciadores de pintura? Em Portugal e no Norte do país (região onde o analfabetismo e a iliteracia são elevados), serão assim tantos os cidadãos que sabem quem foi Amadeo Souza-Cardoso, e, de entre estes, serão assim tantos os que sabem onde nasceu?

38. E, entre os consumidores e “meios interessados” de vinhos, será relevante o número dos que conhecem o “berço” daquele pintor, num lugar do interior de Amarante?

**Tribunal da Relação de Lisboa****8.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 312/18.7YHLSB.L1

39. Mesmo que as respostas às referidas questões fossem afirmativas – e crê-se que, manifestamente, não o serão –, não se vislumbra que relevância legal poderia isso assumir, em sede de registo de uma marca que assinala vinhos e não obras artísticas, *maxime*, de pintura.

40. Se bem que o nome do pintor Amadeu de Souza-Cardoso seja conhecido nos “meios interessados” da pintura, não está nem nunca esteve associado a vinhos e bebidas alcoólicas.

41. Como tal, a sentença recorrida assenta numa ponderação errada dos factos dados por provados, e numa interpretação igualmente errada do disposto no art.º 238.º, n.º 1, al. c) - por referência ao art.º 223.º, n.º 1, al. c) - e do art.º 238.º, n.º 4 do Cód. da Propriedade Industrial.

42. Razões por que, se a sentença recorrida não for anulada, como acima pedido, deve ser revogada, por o registo da marca “Manhufe” ser perfeitamente válido, e, em consequência, ser a acção julgada totalmente improcedente, por não provada. “

*

O A [REDACTED] respondeu ao requerimento de recurso alinhando as seguintes conclusões:

1. A Recorrente é titular do registo de marca nacional n.º 576274, composta pelo sinal nominativo “**MANHUFÉ**”, concedido em 21/04/2017 para produtos e serviços da classe 33 na Classificação de Nice (bebidas alcoólicas (excluindo cerveja); vinhos; vinhos verdes).

2. A Recorrida requereu em 26/10/2017 o registo de marca nacional n.º 590607 “**QUINTA DE MANHUFÉ**”, que foi recusado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial a 17/09/2018, com fundamento na anterioridade da marca “**MANHUFÉ**” detida pela Recorrente.

3. Em consequência, a Recorrida intentou uma ação de processo comum para que fosse declarado nulo o registo de Marca Nacional n.º 576274 “Manhufe”, da qual a Recorrente Dos Santos, Lda. é titular.

4. O Tribunal *a quo*, por sentença proferida em 19 de Março de 2019, julgou totalmente procedente a ação, declarando nula a marca n.º 576274 “Manhufe” e condenando a Recorrente no pagamento das custas.

5. No presente recurso a Recorrente defende que o Tribunal *a quo* não fez uma correta interpretação e aplicação da lei aos factos que deu por assentes.

6. A Recorrente, embora sem ter contestado, como a própria refere, discorda que seja um facto notório que a localidade de “Manhufe” é o berço do pintor modernista Amadeo de Souza-Cardoso, pelo que não deveria ter sido considerado como facto provado.

7. No entanto, nos termos da lei e de acordo com a jurisprudência, parece resultar que o local de nascimento de um pintor português tão importante, com reputada fama, é matéria de conhecimento geral para um cidadão comum regularmente informado e, nesse sentido, um facto notório que, de resto, não foi impugnado pela Recorrente.

8. A Recorrente refere agora que os portugueses em geral, o consumidor médio de vinhos e “os meios interessados” não conhecem o referido pintor, nem tão pouco a localidade de Manhufe ou a obra do pintor que retrata a célebre “Casa de Manhufe”.

9. Conforme se fez referência, não restam dúvidas de que o pintor do modernismo português Amadeo de Souza-Cardoso (1887–1918) nasceu e viveu grande parte da sua curta vida na localidade de Manhufe, Concelho de Amarante e Distrito do Porto e que, dentro das várias obras que criou, uma delas foi o célebre quadro que retrata a “Casa de Manhufe” (*vide Doc. 6* junto com a Petição Inicial).

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

10. Não restam também dúvidas de que a Casa de Manhufe foi um lugar utilizado para produção de vinhos verdes há vários anos (*vide Doc.3* junto à Petição Inicial), tendo tal facto sido dado como provado no ponto 6 da sentença do Tribunal *a quo*, que não foram oportunamente impugnados pela Recorrente.

11. Por outro lado, a Recorrente produz o seu vinho em Vila Meã, localidade distinta de Manhufe e pertencente a outra freguesia (*vide Doc. 8* junto com a Petição Inicial e artigo 18º da Contestação).

12. No entanto, a Recorrente faz referência à localidade de Manhufe e utiliza o quadro do pintor Amadeo de Souza-Cardoso, que retrata a “Casa de Manhufe”, para publicitar o vinho que produz (cfr. Rótulos do vinho vendido pela Recorrente juntos como **Doc. 5** à Petição Inicial).

13. E mais acrescenta, na promoção dos seus vinhos, que: «*Manhufe é um lugar histórico. Por lá que se produziu o primeiro vinho a ser exportado. Hoje, após décadas de abandono, Manhufe volta a produzir vinhos de excelência para os cinco continentes.*» (*vide Doc. 4* junto com a Petição Inicial).

14. Assim, estabelece uma estreita ligação entre a localidade de “Manhufe” e o produto “vinho” que perdura há vários anos, pois, segundo a própria Recorrente, **“por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado”**.

15. Razão pela qual não se poderá negar agora, e só por ser conveniente à Recorrente, a relação que os “meios interessados” (neste caso, os consumidores e os produtores de vinho) não deixarão de fazer entre a localidade de Manhufe e os produtos vitivinícolas, designadamente os vinhos verdes.

16. Isto é, conforme referiu a decisão do Tribunal *a quo*, por que motivo haveria a Recorrente de utilizar o quadro da “Casa de Manhufe” nos rótulos das suas garrafas (cujos direitos de autor não se discutem, conforme a Recorrente insiste em afirmar) e escreve no seu website que “«*Manhufe é um lugar histórico. Por lá que se produziu o primeiro vinho a ser exportado (...).*»”, se tal associação não lhe fosse de algum modo vantajosa?

17. Por que motivo haveria a Recorrente de aludir a uma localidade (referindo-a expressamente) e a uma casa, símbolo histórico dessa mesma localidade, ao mesmo tempo que afirma que na localidade de Manhufe se produziram os primeiros vinhos para exportação, se todos esses elementos fossem desconhecidos do público em geral, e dos consumidores de vinho em particular?

18. Por que motivo invocaria, em publicidade dirigida ao público consumidor, uma localidade específica (Manhufe), onde não produz atualmente o seu vinho, se não pretendesse retirar uma vantagem desse facto?

19. Não se deve também perder de vista que existe em relação aos **nomes geográficos** uma necessidade de os “deixar livres” para utilização comum (*Freihaltebedürfnis*), de quem tem uma relação com essa localidade ou região.

20. Isto é, uma regra de não apropriação **individual e exclusiva** deste tipo de designações.

21. Concretamente, a tutela da marca exclusivamente composta por um nome geográfico (no caso, “Manhufe”) tem como consequência comprovada (cfr. decisão de indeferimento da marca da Recorrida pelo INPI, junta à Petição Inicial como **Doc. 7**) impedir os demais produtores de vinho dessa localidade de usar essa expressão na composição das suas marcas, ou mesmo fazer-lhe qualquer referência no âmbito da sua comunicação comercial, sob pena de violação do exclusivo conferido.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 312/18.7YHLSB.L1

22. Consubstanciando, assim, um caso típico de desrespeito pelo *supra* referido princípio da *Freihaltebedürfnis*, isto é, de desrespeito pela liberdade que estes sinais (nomes geográficos) devem proporcionar à livre concorrência no mercado.

23. Conforme esclarece a jurisprudência da União Europeia (Caso Windsurfing Chiemsee Produktions- und Vertriebs GmbH, C-108/97 e C-109/97, de 4 de Maio e 1999), não deverá ser concedido o registo de uma marca cujo produto possa ser relacionado, atual ou potencialmente, com a região cujo nome é utilizado como marca.

24. Acrescendo que, para que uma marca composta exclusivamente por um nome geográfico não possa ser registada, não é necessário que a correspondente localidade geográfica e os produtos em causa fruem já de certa fama ou possuam alguma reputação no mercado.

25. Bastará que existam indícios razoáveis de que, num futuro próximo (potencialmente), sejam cultivados, produzidos ou comercializados os correspondentes produtos a partir da zona geográfica cujo nome foi requerido como marca.

26. E, no caso em apreço, é precisamente isso que sucede, com a agravante da produção de vinho nessa localidade ser já uma realidade atual.

27. A Recorrente, de forma a tentar justificar a validade do registo da marca de que é titular, dá como exemplo várias marcas de bebidas constituídas por nomes de outras tantas localidades.

28. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Recorrente afirma que a douta sentença do Tribunal *a quo* não considerou da mesma forma a existência das referidas marcas e a existência da marca que está registada em seu favor (“Manhufe”).

29. Para além disso, a própria Recorrente declarou reconhecer como verdadeiro, no artigo 3.º da contestação apresentada, o facto invocado no artigo 1.º da Petição Inicial, no qual se afirma que Recorrente tem registada a seu favor a marca “Manhufe”, nunca tendo aquela colocado tal facto em causa, até ao momento.

30. E, conforme se retira do facto n.º 10 dado como provado pelo Tribunal *a quo*, a douta sentença reconheceu as marcas alegadas pela Recorrente, pelo que não assiste qualquer razão à mesma

31. Em segundo lugar, ao dar como exemplo outras marcas compostas exclusivamente por nomes geográficos, a Recorrente, consciente e propositadamente, omite o que as distingue do registo aqui em causa: a existência, nos presentes autos, de uma estreita ligação entre a localidade de Manhufe e a produção de vinhos, ou seja, entre a marca e os produtos que ela visa assinalar.

32. Não sendo assim, a expressão “Manhufe” utilizada pela Recorrente como mera designação de fantasia.

33. Sendo incoerente que a Recorrente diga que “Manhufe” é uma expressão puramente fantasiosa e que, como tal, o consumidor de vinho não fará a associação entre essa localidade e a produção de vinho.

34. Quando essa estreita ligação é evidente e assumida pela própria Recorrente, através da publicidade utilizada na venda do seu produto!

35. Nestes termos, o registo da marca “Manhufe” nunca deveria ter sido concedido à Recorrente.

36. Tendo-o sido, desrespeitou o disposto no n.º 1, alínea c) do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

37. Por ser uma marca constituída exclusivamente por um **nome geográfico**, nos termos do artigo 223.º, n.º 1, alínea c) do mesmo Código.

38. Assim sendo, a mesma é nula, nos termos do artigo 265.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial, conforme foi declarada por sentença do Tribunal *a quo*.

39. Não obstante, a Recorrente utiliza a marca registada “Manhufe”, fazendo alusão a esta localidade por diversas formas, quando o seu vinho é produzido numa localidade distinta, a saber: Vila Meã, freguesia que faz parte do mesmo concelho de Amarante, mas que nada tem a ver com a localidade de Manhufe, situada na freguesia de Mancelos (*vide Doc. 5, págs. 1 e 2 e Doc. 8* juntos com a Petição Inicial).

40. O que vai induzir necessariamente em erro o consumidor quanto à origem do produto.

41. Portanto, o registo da marca não deveria ter sido concedido também por poder induzir o público em erro, nomeadamente no que concerne à proveniência geográfica dos produtos que visa assinalar.

42. Tendo-o sido, infringiu-se o disposto no n.º 4, alínea d) do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial.

43. Assim sendo, esta marca é igualmente nula nos termos do artigo 265.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Código.

44. Acrescendo que o vinho da Recorrente, comercializado sob a marca “Manhufe”, também não respeita o disposto no artigo 67º do Regulamento CE nº 607/2009 de 14 de Julho.

45. Por fim, no mesmo sentido entendeu o Acórdão do Tribunal de Justiça, com o nº de processo C-629/17, datado de 6 de dezembro de 2018, que opôs a J. Portugal Ramos Vinhos, S.A. à Adega Cooperativa de Borba, CRL, junto aos autos pela Recorrida e para cuja argumentação se remete na íntegra. “

*

Na primeira Instância o recurso foi admitido como de Apelação, com subida imediata , nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo.

*

II - O recurso é o próprio e foi admitido no modo e com o efeito correcto.

A nosso ver a simplicidade das questões levantadas na instância recursiva consente que se profira decisão liminar sumária , ao abrigo do disposto nos artigos 652º , nº 1 , c) e 656º , do Código de Processo Civil , o que iremos fazer.

*

III – Objecto do Recurso

Nos termos do disposto no artigo 635º , nº 4 , conjugado com o artigo 639º , nº 1 , ambos do Código de Processo Civil (doravante apenas CPC) , o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões do recurso , que assim delimitam a esfera de actuação do tribunal ad quem , exercendo uma função semelhante à do pedido na petição inicial. Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede de

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento officioso , desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cfr. artigo 5º , nº 3 , do CPC).

O Tribunal da Relação também não pode conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas na medida em que os recursos se destinam apenas a reapreciar decisões proferidas.

Dito isto , o objecto do recurso afere-se ao seguinte:

a) Impugnação da decisão relativa à matéria de facto

b) Reapreciação de mérito centrando a análise , designadamente , em nulidade de registo de marca destinada a assinalar vinhos constituída exclusivamente pelo nome geográfico de um lugar.

*

III - Fundamentação de Facto

Decorre da sentença recorrida a seguinte fundamentação.

“ II - Fundamentação dos factos:

Com base nos documentos juntos e considerando os factos não contestados, está provada a seguinte matéria de facto, com interesse para a decisão da causa:

1 – A R. tem registada a marca nº 576274 “Manhufe”, tendo requerido tal registo em 23/01/2017, tendo o mesmo sido concedido em 21/04/2017 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice **«EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; VINHO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; ÁGUA-PÉ; SANGRIA; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOES PUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ; APERITIVOS À BASE DE VINHO»**. Consulta do site oficial do INPI

2 – A A. pediu em 26/10/2017 o registo da marca nº 590607 “Quinta de Manhufe” para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: **«BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS; VINHOS VERDES.»**

3- O pedido de registo da A. foi recusado com fundamento da existência de registo prioritário da R. para o mesmo tipo de produtos.

4 – O Lugar de Manhufe é um lugar pertencente à freguesia de Mancelos, concelho de Amarante.

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

5- Manhufe é o berço do pintor Amadeo de Souza Cardoso. Não contes e facto notório.

6 – A família do A. produziu e comercializou vinho verde na quinta adjacente à “Casa de Manhufe”, do qual é proprietário, por herança.

7- A R. publicita na sua web página que «Manhufe é um lugar histórico. Por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado. Hoje, após décadas de abandono, Manhufe volta a produzir vinhos de excelência para os cinco continentes».

8 – A R. utiliza nas embalagens do seu vinho a imagem de um quadro que retrata a “Casa de Manhufe”, onde viveu Amadeu Souza Cardoso e por este pintado.

9 – O vinho comercializado pela R. é produzido em Vila Meã, freguesia situada no concelho de Amarante.

10 – Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos.

11- A sociedade R. foi constituída a 20/03/2015, tem sede na Rua do Freixieiro, tem como sócios P [REDACTED] e C [REDACTED] e tem como objecto social “Levar a cabo diversas actividades de exploração agrícola e criação de animais, designadamente, plantação e exploração de vinhas, árvores de fruto de diferentes espécies e naturezas, plantas diversas e exploração florestal. Produção, engarrafamento e distribuição de produtos vinícolas próprios e adquiridos a terceiros. Produção e comercialização de frutos, legumes, plantas e animais.»

12- P [REDACTED], adquiriu a J [REDACTED] [REDACTED] proprietário do prédio rústico denominado “Quinta do Ribeiro, Rosso e Boço”, sito no lugar de Manhufe, em Mancelos, uma parcela de terreno com 9.711 m2, a desanexar daquele prédio rústico e destinando-se tal aquisição do lote de 9.711m2 a aumentar a área do prédio rústico de P [REDACTED] denominado “Quinta do Freixieiro”, sito no lugar do Freixieiro, União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira, concelho de Amarante.

**

Não se provaram os seguintes factos:

Não houve factos não provados com relevância para a decisão da causa. “

*

IV- Fundamentação de Direito

Comecemos , então , pela análise da questão definida no objecto do recurso pela alínea

a) , atinente a impugnação da decisão relativa à matéria de facto

Diz-nos o artigo 640º do CPC , epigrafado “ Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto “ , que:

“ 1 - Quando seja impugnada a decisão relativa a matéria de facto , deve o recorrente obrigatoriamente especificar , sob pena de rejeição:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

b) Os concretos meios probatórios , constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada , que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;

c) A decisão que , no seu entender , deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

A este propósito sustenta o Conselheiro António Abrantes Geraldês (“ Recursos no Novo Código de Processo Civil “ , Almedina , 2018 , 5ª ed , págs. 168 -169) , que a rejeição total ou parcial respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto deve ser feita nas seguintes situações:

“ a) Falta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto (arts. 635º , nº 4 e 641º , nº 2 , al. b));

b) Falta de especificação , nas conclusões , dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados (art. 640º , nº 1 , a));

c) Falta de especificação , na motivação , dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele registados (v.g. documentos , relatórios periciais , registo escrito , etc);

d) Falta de indicação exata , na motivação , das passagens da gravação em que o recorrente se funda;

e) Falta de posição expressa , na motivação , sobre o resultado pretendido relativamente a cada segmento da impugnação “ ,

esclarecendo , ainda , que a apreciação do cumprimento de qualquer uma das exigências legais quanto ao ónus de prova prevenidas no mencionado nº 1 e 2 , a) , do artigo 640º do CPC , deve ser feita “ à luz de um critério de rigor “.

Dispõe , ainda , o artigo 662º , nº 1 , do C.P.C. , que “ A relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto , se os factos tidos como assentes , a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. “

Refere a propósito deste normativo o Conselheiro António Abrantes Geraldês (“ obra citada , pág. 287) , que “ O actual artigo 662º representa uma clara evolução no sentido que já antes se anunciava [...] , através dos nºs 1 e 2 , als. a) e b) , fica claro que a Relação tem autonomia decisória , competindo-lhe formar e formular a sua própria

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis e com observância do princípio do dispositivo no que concerne à identificação dos pontos de discórdia. “

Ora relativamente ao facto provado vertido sob o ponto 10 - da fundamentação de facto da sentença recorrida consideramos que a Apelante não cumpriu devidamente o ónus de impugnação que sobre ela impendia na medida em que não especificou devidamente e inequivocamente qual a decisão que no seu entender deveria ter sido proferida sobre tal ponto de facto , razão pela qual entende-se rejeitar liminarmente a impugnação quanto a tal ponto de facto.

Diga-se , todavia , a talhe de foice , que considerando o pretendido em termos de prova pelo Apelante a redacção conferida na sentença recorrida ao mencionado ponto 10 – é por si esclarecedora.

Pretende ainda a Apelante que se considere o facto provado vertido sob o ponto 1 – da fundamentação de facto da sentença recorrida como não provado sustentando que o Apelado não juntou aos autos nem o título de registo ou cópia autenticada deste , nem um certificado do registo da marca nacional nº 576274 , cuja declaração de nulidade peticionou , o que em seu entender coloca em crise a prova desse facto por violação do artigo 607º , nº 5 , 2ª parte do CPC , bem como o artigo 7º , nºs 1 e 4 do Código de Propriedade Industrial (doravante apenas CPI).

Resulta da motivação da sentença recorrida que o Tribunal a quo considerou como provado o mencionado facto por recurso a consulta ao site oficial do INPI.

Note-se que o facto em apreço em circunstância alguma na tramitação dos autos foi contrariado pela Apelante chegando mesmo a dizer expressamente que o mesmo é verdadeiro no artigo 3º da contestação !!!

No entanto ainda que se considere que não possa relevar a confissão quanto ao facto em apreço , por força da exigência de prova documental decorrente da previsão do artigo 607º , nº 5 do CPC , conjugado com o artigo 7º , nº 1 , do CPI , o mesmo sucedendo com a diligência de consulta efectuada pelo Tribunal a quo , certo é que com a petição inicial foi junta , além do mais , decisão do INPI de deferimento de reclamação e consequente indeferimento de pedido de registo datada de 08/08/2018 na qual consta

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

expressamente que a “ entidade Dos Santos Lda “ é “ titular do registo de marca nacional nº 576274 com sinal « Manhufe » , requerido em 23-01-2017 e concedido em 21-04-2017 “(cfr. fls. 12 a 16 dos autos).

Ora se é certo que em si o documento em apreço não se traduz no título a que alude o artigo 7º , nº 1 , do CPI , não é menos certo que a prova do aludido facto não pode deixar de assentar necessariamente nele , até porque no caso a entidade decisora da reclamação em causa e a emissora do título é a mesma (INPI).

Do exposto concluímos pela improcedência da impugnação da decisão relativa à matéria de facto no que tange ao facto provado vertido no ponto 1 - .

A Apelante refere-se ainda em sede recursiva ao facto descrito como provado vertido no ponto 5 – da fundamentação de facto da sentença recorrida , sendo certo que não o impugna esclarecendo , porém , que a prova do mesmo resulta apenas de não o ter impugnado na contestação , mas não de se tratar de facto “ notório “.

Como tal , não consideramos abrangido este facto no objecto da impugnação da decisão relativa à matéria de facto aludindo-se infra , caso venha a assumir alguma relevância para a apreciação deste recurso , à qualificação do facto em apreço como facto notório feita pelo Tribunal a quo.

Termos em que se mantem inalterada a fundamentação de facto constante da sentença recorrida.

Dito isto passemos então a apreciar a questão objecto do recurso incluída na alínea b).

Diz-nos o artigo 222º do Código da Propriedade Industrial , epigrafado “ Constituição da marca “ , que:

1 - A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2 - A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor. “

Refere Paulo Olavo Cunha (“ Direito Comercial e do Mercado “ , 2ª ed. , Almedina , Novembro de 2018 , pág. 99) que “ Ao diferenciar um produto , permitindo que o mercado o associe a uma determinada qualidade , a marca está a conferir-lhe um valor

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

indiscutível , constituindo frequentemente fator decisivo de escolha dos consumidores. A marca é , pois , um instrumento de recolha (fidelização) de clientela (no mercado) [...]

Individualizando um produto , a marca dá a conhecer a sua imagem. “

Já no artigo 224º do mesmo diploma legal , epigrafoado “ Propriedade e exclusivo “ , estatui-se que:

“ 1 - O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

2 - O Estado poderá, igualmente, gozar da propriedade e do exclusivo das marcas que usa desde que satisfaça as disposições legais.”

E de acordo com o artigo 258º do CPI , epigrafoado , “ Direitos conferidos pelo registo “:

“ O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor. “

Como refere Paulo Olavo Cunha , na obra acima citada (pág. 99) , a marca “ permite – normalmente pelo registo [...] - uma tutela relativa para produtos concorrentes , que são os que são relativamente confundíveis. “

Note-se , porém , que o registo de marca enferma de invalidade , sendo nulo , por força do disposto no artigo 265º , nº 1 , a) , do CPI , quando na sua concessão tenha sido infringido o previsto nos números 1 e 4 a 6 do artigo 238º do mesmo diploma legal.

Ora o artigo 238º referido , epigrafoado “ Fundamentos de recusa do registo “ , estatui , (para o que ora interessa analisar) , que:

“ 1 – Para além do que se dispõe no artigo 24º , o registo de uma marca é recusado quando esta:

(...)

c) Seja constituída , exclusivamente , por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 223º;

(...)

4 – É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

(...)

d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro , nomeadamente sobre a natureza , qualidades , utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina. “

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

Por seu turno estatui-se na alínea c) do nº 1 , do artigo 223º do CPI (artigo esse que dispõe sobre excepções à constituição da marca prevista no artigo 222º já acima indicado) o seguinte:

“ 1 – Não satisfazem as condições do artigo anterior:

(...)

c) Os sinais constituídos , exclusivamente , por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie , a qualidade , a quantidade , o destino , o valor , a proveniência geográfica , a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço , ou outras características dos mesmos “.

A Apelante entende que a sentença recorrida deve ser revogada por não se verificar nenhum dos dois fundamentos apontados na mesma para declarar nula a marca nacional nº 576274 “ Manhufe “.

O primeiro desses fundamentos assenta precisamente na alínea c) , do nº 1 , do artigo 223º acabado de mencionar.

A Apelante sustenta que “ Manhufe “ é uma “ marca de fantasia “ para assinalar “ vinhos “.

Porém , cotejando entre si os factos considerados provados na sentença recorrida vertidos nos pontos 4 - , 7 - , 9 - e 12 - , conclui-se que não lhe assiste razão.

Na verdade a marca “ Manhufe “ traduz-se num sinal constituído exclusivamente por uma proveniência geográfica , concretamente o lugar com esse mesmo nome , pertença da freguesia de Mancelos , concelho de Amarante.

Ora tal nome ou lugar geográfico consubstancia um elemento genérico , desprovido de carácter distintivo , não podendo , por conseguinte , ser objecto de uso exclusivo por parte de um único agente económico.

Diga-se , a este propósito , que o facto de existirem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos tal não significa que alguns desses casos não possam , eventualmente , estar em contrariedade ao regime legal e constituir fundamento para declaração de nulidade de registo da marca , como sucede no caso concreto , sendo certo que é deste que estamos a tratar.

Note-se que a publicidade realizada pela Apelante na sua página de internet associando directamente a denominação geográfica Manhufe a local onde se produzem vinhos de excelência para exportação e onde se produziu o primeiro vinho a ser exportado permite concluir não estar o sinal “ Manhufe “ a ser utilizado com carácter de fantasia e arbitrariedade , mas sim a apontar ou a salientar de modo monopolista a relevante origem de um produto , no caso vinhos.

Como bem expressa a sentença recorrida se houvesse intenção da parte da Apelante de utilizar uma marca de fantasia para assinalar o seu vinho e tendo presente que o mesmo

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

nem sequer é produzido em Manhufe , mas sim na freguesia de Vila Meã , concelho de Amarante , porque não pedir o registo de “ Quinta do Freixieiro “ para assinalar o seu vinho , considerando que se trata da denominação do prédio rústico propriedade da Apelante , esse sim sito em Manhufe ?

Do exposto entendemos que se encontra prevista a previsão da alínea c) , do nº 1 , do artigo 223º , do CPI .

E também se encontra prevista a previsão da alínea d) do nº 4 do artigo 238º do CPI.

Com efeito , estando provado que o vinho comercializado pela Apelante sob a marca registada “ Manhufe “ é produzido em local diverso de Manhufe , concretamente na freguesia de Vila Meã , sem esquecer que Manhufe é conhecida por ser a primeira localidade a produzir vinho para exportação , como aliás a própria Apelante o vem divulgando , afigura-se claro que o sinal distintivo “ Manhufe “ é amplamente susceptível de induzir o público em erro sobre a proveniência do vinho assinalado.

Termos em que improcedem na totalidade as conclusões recursivas da Apelante.

*

V- DECISÃO

Pelo exposto decide-se negar provimento ao recurso de Apelação interposto pela Apelante “ Dos Santos , Lda “ e consequentemente:

- Confirmar a sentença recorrida;
- Fixar as custas inteiramente a cargo da Apelante.

*

Notifique e registe.

*

10 de Julho de 2019

(José António Moita – Juiz-Desembargador relator com assinatura certificada supra)

Assinado sexta-feira, 27-09-2019 10:46:52, por
Ferreira de Almeida, Juiz Desembargador

**Tribunal da Relação de Lisboa****8ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 312/18.7YHLSB.L1

14887072

CONCLUSÃO - 27-09-2019 - Exmo Sr. Desembargador Dr. Ferreira de Almeida, na
qualidade de 1º Adjunto face ao Relator ter sido transferido para outro Tribunal da Relação.
(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Campos)

=CLS=

Remeta à distribuição

d.s.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Apelação nº312-18.7YHLSB.L1

Recurso próprio e tempestivo. Mantém – se o efeito que lhe foi atribuído. Nada obsta ao seu conhecimento

Mostrando-se reunidos os pressupostos do art. 656º do C. P. Civil (designadamente a simplicidade da questão recursória) que habilitam a decidir de imediato, lavra-se a seguinte:

DECISÃO SINGULAR**I – RELATÓRIO**

A [REDACTED] intentou no 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Industrial acção declarativa comum contra a sociedade Dos Santos Lda. peticionando seja declarada a nulidade da marca nacional nº 576274 «Manhufe».

Invocou, para tanto, em síntese, que em 26/10/2017 lhe foi recusado o registo da marca “*Quinta de Manhufe*”, por existir uma marca prioritária “*Manhufe*”, sendo que ambas se destinam a assinalar vinhos na classe 33 da classificação Internacional de Nice. Uma marca composta exclusivamente por um nome geográfico é uma marca, em princípio, insusceptível de registo. Tal região é afamada pela produção de vinhos verdes. A tutela da marca exclusivamente composta por um nome geográfico, tem como consequência impedir os demais produtores de vinho dessa localidade de usar essa expressão na composição das suas marcas. Por outro lado, a R. utiliza a marca “*Manhufe*” para vender vinho produzido noutra região – em Vila Meã, o que induz o público consumidor quanto à origem do produto.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Citada, a Ré contestou.

Foi, então, proferida a douta sentença de 19 de Março de 2019, que julgou totalmente procedente a acção e, em consequência, declaro nula a marca n.º 576274 «Manhufe».

Recorre a sociedade Dos Santos Lda. (artigos 635.º, n.º4, 639.º, n.º1 e 663.º, n.º2, do C. P. Civil) - Questionando:

1. O objecto da apelação é a, aliás, douta sentença proferida nestes autos em 19 de Março de 2019, que julgou totalmente a procedente a acção tramitada nos autos e decidiu (a) declarar nula a marca n.º 576274, “Manhufe” e (b) condenar a Ré no pagamento das custas. 2. O thema decidendum reside em saber se é ou não lícito o registo de uma marca destinada a assinalar vinhos, constituída, exclusivamente, pelo nome geográfico de um lugar que é o “berço” de um conhecido pintor. 3. Antes de mais, permita-se salientar que, a Ré não contestou o facto provado 5: «Manhufe é o berço do pintor Amadeo de Souza Cardoso». 4. Contudo, não aceita que o mesmo seja tomado por um facto notório, como se escreve na fundamentação daquele facto: «resulta assente por não ter sido impugnado e por ser facto notório». 5. No artigo 40.º da contestação, a Ré alegou que « (...) não serão muitos os portugueses que conhecem o pintor Amadeo de Souza-Cardoso, e, de entre os que o conhecem, ainda serão menos os que sabem do seu “berço”». 6. No artigo 41.º da contestação a Ré alegou: «Isso, do mesmo modo que mesmo os admiradores de outros tão ou mais conhecidos pintores que Amadeo de Souza-Cardoso, também desconhecem onde terão nascido – quem sabe onde nasceu, por exemplo, Vieira da Silva, Júlio Pomar, Paula Rego, José Malhoa, Columbano, Júlio Resende, Aurélia de Sousa?». 7. E no artigo 42.º da contestação alegou: «O título da obra de pintura “Casa de Manhufe” e esta, são desconhecidos dos portugueses em geral e dos consumidores de vinhos em particular, sendo por isso infundadas as con-

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

clusões de facto que o Autor retira da legítima utilização que a Ré fez de uma parte dessa obra - por si estilizada -, em alguns dos seus rótulos e anúncios - vd. artigo 18.º e Doc. n.º 34». 8. O lugar de Manhufe é o "berço" do pintor Amadeo de Souza-Cardoso, mas não existe nenhuma evidência de que os portugueses em geral, ou sequer os do Norte do País, conheçam o referido pintor, e, ainda menos, o lugar onde nasceu. 9. Do mesmo modo, não existe nenhuma evidência de que os portugueses em geral, incluindo até os apreciadores de pintura, conheçam a existência de uma obra de pintura intitulada "Casa de Manhufe" 10. Para além de não existir nenhuma evidência de que o nome do lugar de "Manhufe" seja sequer conhecido dos portugueses, e, muito menos, dos consumidores de vinhos em geral. 26/34 11. Constitui um facto do conhecimento geral (ou notório) que existem várias marcas constituídas, exclusivamente, por um nome geográfico, como por exemplo, a marca de cervejas "SAGRES" e marca de vinho verde "AVELEDA" - sendo esta a designação da antiga freguesia de "Aveleda", actualmente integrada na freguesia denominada União das Freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro - <http://ufcav.pt/> 12. Vejam-se também as marcas que foram invocadas no artigo 32.º da contestação, exclusivamente constituídas por nomes de freguesias, que aqui se dão por integralmente reproduzidas. 13. O tribunal a quo não incluiu nenhuma dessas marcas na decisão sobre matéria de facto (limitando-se no facto provado 10 a uma genérica formulação: «Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos»). 14. Mas deu por provada a existência da marca nacional n.º 576274, como se lê na respectiva fundamentação: «- O facto 1 está provado atenta a consulta efectuada ao site oficial do INPI». 15. A prova de uma marca registada não está na livre disponibilidade das partes (designadamente por confissão), nem se inscreve na livre apreciação dos factos pelo tribunal, que não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, como é o caso - cf. art.º 607.º, n.º 5, 2.ª parte do CPC e art.º 7.º, n.ºs 1 e 4 do Cód. Da Propriedade Industrial, que dispõe: «1 - A prova dos direitos de propriedade industrial faz-se por meio de títulos, correspondentes às

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

suas diversas modalidades» e «4 - Aos titulares dos direitos podem ser passados certificados de conteúdo análogo ao do respectivo título». 16. A Autora não juntou aos autos nem o título de registo ou cópia autenticada deste, nem um certificado do registo da marca nacional n.º 576274, cuja declaração de nulidade peticiona, o que desde logo coloca em crise o facto provado 1, por a prova deste ter violado o art.º 607.º, n.º 5, 2.ª parte do CPC e o art.º 7.º, n.ºs 1 e 4 do Cód. da Propriedade Industrial. 17. Neste quadro, requer-se a esta Veneranda Relação de Lisboa que modifique a decisão sobre matéria de facto, dando por não provado o facto 1 da mesma. 18. E, por consequência, que decida anular a sentença recorrida, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC, julgando a presenta acção totalmente improcedente, por não provada. 19. O Tribunal a quo deu por provada a existência do registo da marca nacional n.º 576274, por mera consulta do julgador à base de dados de registos do INPI, mas já não utilizou o mesmo método de prova para dar por provada a existência das marcas invocadas no art.º 32.º da contestação, que são silenciadas e omitidas na sentença recorrida, como se vê no facto provado 10. 20. É muito relevante para a decisão da causa considerar que, nas mesmas condições da marca “MANHUFE”, estão registadas muitas marcas constituídas, exclusivamente, por um nome geográfico, destinadas a assinalar vinhos e produtos da classe 33.ª, como por exemplo as invocadas no artigo 32.º da contestação, que aqui se dá por integralmente reproduzido. 21. O consumidor médio de vinhos e os “meios interessados” desconhecem a existência de um lugar (não é uma aldeia, vila ou freguesia), no concelho de Amarante, designado “Manhufe”. 22. E, diversamente do que se refere na sentença, não serão muitos os portugueses que conhecem o pintor Amadeo de Souza-Cardoso, e, de entre os que o conhecem, ainda serão menos os que sabem do seu “berço”. 23. Isso, do mesmo modo que mesmo os admiradores de outros tão ou mais conhecidos pintores que Amadeo de Souza-Cardoso, também desconhecem onde terão nascido – quem sabe onde nasceu, por exemplo, Vieira da Silva, Júlio Pomar, Paula Rego, José Malhoa, Columbano, Júlio Resende, Aurélia de Sousa? 24.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Também o título da obra de pintura “Casa de Manhufe” é desconhecido dos portugueses em geral e dos consumidores de vinhos em particular, sendo por isso infundado tirar quaisquer ilações a partir daquele título de obra. 25. Nestas circunstâncias, o facto provado 8 – «A R. utiliza nas embalagens do seu vinho a imagem de um quadro que retrata a “Casa de Manhufe”, onde viveu Amadeu Souza Cardoso e por este pintado» – reporta-se a uma realidade que é perfeita legítima e lícita. 26. É que o pintor Amadeu de Souza-Cardoso faleceu em 1918 (vd. Doc. n.º 7 junto à contestação e artigo 16.º da P.I.) e o direito de autor sobre a obra “Casa de Manhufe” (incluindo o direito conexo ao título da mesma), pertence ao domínio público desde 1988, ou seja, desde muito antes de a Ré ter utilizado aquela obra. 27. O Autor não alegou nem provou ter algum direito sobre essa obra, nem qualquer legitimidade para se opor à utilização que foi feita da mesma pela Ré. 28. O direito de autora caduca, em regra, 70 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicado ou divulgada postumamente – cf. art. 31.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). 29. E considera-se que uma obra cai no domínio público quando se encontram decorridos os prazos de protecção estabelecidos no referido Código – cf. art.º 38.º, n.º 1 do CDADC. 30. Como tal, não existe nada de ilícito na utilização que foi feita pela Ré dessa obra do domínio público em rótulos. 31. Estando provado que “Manhufe” é o “berço” de um pintor, esse facto não tem qualquer relevância em sede de registo de uma marca de vinhos. 32. O art.º 223.º, n.º 1, al. c) do CPI não proíbe, em absoluto, que as marcas sejam constituídas, exclusivamente, por nomes geográficos ou topónimos, existindo mesmo muitas marcas assim constituídas – vd. artigo 32.º da contestação e Docs. n.º 12 a 29 juntos a esse articulado. 33. A referida proibição legal recai, apenas, sobre as indicações de proveniência geográfica que tenham alguma conexão valorativa com os produtos ou serviços assinalados e que sejam conhecidas dos consumidores desses produtos. 34. A lei não proíbe a composição de uma marca com um nome geográfico, se este for utilizado de forma fantasiosa e não seja considerado uma

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

indicação de proveniência geográfica de produtos ou que seja desconhecido dos consumidores, em geral – como é o caso do nome do lugar “Manhufe”. 35. O nome do lugar de Manhufe, na freguesia de Mancelos, no concelho de Amarante, é completamente desconhecido do público consumidor de vinhos, sendo para estes uma expressão totalmente anónima. 36. O argumento (que não facto provado) de o lugar de “Manhufe” ser conhecido por ser o “berço” de Amadeo Souza-Cardoso, não tem nenhuma base factual. 37. Dos apreciadores de pintura? Em Portugal e no Norte do país (região onde o analfabetismo e a iliteracia são elevados), serão assim tantos os cidadãos que sabem quem foi Amadeo Souza-Cardoso, e, de entre estes, serão assim tantos os que sabem onde nasceu? 38. E, entre os consumidores e “meios interessados” de vinhos, será relevante o número dos que conhecem o “berço” daquele pintor, num lugar do interior de Amarante? 39. Mesmo que as respostas às referidas questões fossem afirmativas – e crê-se que, manifestamente, não o serão –, não se vislumbra que relevância legal poderia isso assumir, em sede de registo de uma marca que assinala vinhos e não obras artísticas, maxime, de pintura. 40. Se bem que o nome do pintor Amadeu de Souza-Cardoso seja conhecido nos “meios interessados” da pintura, não está nem nunca esteve associado a vinhos e bebidas alcoólicas. 41. Como tal, a sentença recorrida assenta numa ponderação errada dos factos dados por provados, e numa interpretação igualmente errada do disposto no art.º 238.º, n.º 1, al. c) - por referência ao art.º 223.º, n.º 1, al. c) - e do art.º 238.º, n.º 4 do Cód. da Propriedade Industrial.

Cumpre decidir.

As questões fundamentais colocadas pela recorrente são as seguintes:

- A materialidade constante no ponto nº 1 do segmento de facto da douda sentença ora impugnada, deve ser dada como não assente?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- É é ou não lícito o registo de uma marca destinada a assinalar vinhos, constituída, exclusivamente, pelo nome geográfico de um lugar que é o «berço» de um conhecido pintor?

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os Factos

1 - A R. tem registada a marca nº 576274 “Manhufe”, tendo requerido tal registo em 23/01/2017, tendo o mesmo sido concedido em 21/04/2017 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice «EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS Tribunal da Propriedade ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COMÁLCOOL; ES-SÊNCIAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; VINHO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; ÁGUA-PÉ; SANGRIA; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOSESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ; APERITIVOS À BASE DE VINHO». Consulta do site oficial do INPI 2 - A Autora pediu em 26/10/2017 o registo da marca nº 590607 “Quinta de Manhufe” para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS; VINHOS VERDES.» 3- O pedido de registo da A. foi recusado com fundamento da existência de registo prioritário da R. para o mesmo tipo de produtos. 4 - O Lugar de Manhufe é um lugar pertencente à freguesia de Mancelos, concelho de Amarante. 5- Manhufe é o berço do pintor Amadeo de Souza Cardoso. Não con-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tes e facto notório. 6 – A família do A. produziu e comercializou vinho verde na quinta adjacente à “Casa de Manhufe”, do qual é proprietário, por herança. 7- A R. publicita na sua web página que «Manhufe é um lugar histórico. Por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado. Hoje, após décadas de abandono, Manhufe volta a produzir vinhos de excelência para os cinco continentes». 8 – A R. utiliza nas embalagens do seu vinho a imagem de um quadro que retrata a “Casa de Manhufe”, onde viveu Amadeu Souza Cardoso e por este pintado. 9 – O vinho comercializado pela R. é produzido em Vila Meã, freguesia situada no concelho de Amarante. 10 – Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos. 11- A sociedade R. foi constituída a 20/03/2015, tem sede na Rua do Freixieiro, temo como sócios P [REDACTED] e C [REDACTED]; e tem como objecto social “Levar a cabo diversas actividades de exploração agrícola e criação de animais, designadamente, plantação e exploração de vinhas, árvores de fruto de diferentes espécies e naturezas, plantas diversas e exploração florestal. Produção, engarrafamento e distribuição de produtos vinícolas próprios e adquiridos a terceiros. Produção e comercialização de frutos, legumes, plantas e animais.» 12- P [REDACTED], adquiriu a J [REDACTED], proprietário do prédio rústico denominado “Quinta do Ribeiro, Rosso e Boço”, sito no lugar de Manhufe, em Mancelos, uma parcela de terreno com 9.711 m2, a desanexar daquele prédio rústico e destinando-se tal aquisição do lote de 9.711m2 a aumentar a área do prédio rústico de P [REDACTED] denominado “Quinta do Freixieiro”, sito no lugar do Freixieiro, União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira, concelho de Amarante.

Quanto à 1ª Questão:

Diz o art. Art. 423.º C. P. Civil, sob a epígrafe «Regra geral» que “...

1 - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. 2 - Se não forem juntos com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado. 3 - Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior...".

Percorrendo toda a normatividade adjectiva civil quanto à possibilidade de prova por consulta na *internet*, especificamente neste aspecto, não vislumbramos ordenação que nos permita aquilatar do seu modo de processamento, pelo que nos é lícito supor que o Legislador, neste momento histórico, ainda não a releva e considera.

Dito isto.

Concordamos em absoluto com o recorrente quando refere que a materialidade constante no ponto nº 1 do segmento de facto da douda sentença ora impugnada, deve ser dada como não assente, posto que não foi junto a demonstra-la a documentação que a Lei exige como apresentada. O convite ao Pretório para que indague na *internet* não é bastante, sendo a nosso ver manifestamente írrito. O recorrente devia ter junto o *print*, senão mesmo certidão, do documento, para que constasse no processo, posto que este deve ser auto-suficiente e completo para quem o consulta. Ora isso, nos termos em que é sugerido pela recorrida, não se verifica. Damos pois razão à apelante neste tópico, e temos por não assente o facto nº1.

Neste conspecto: não aceitamos os factos fixados, mormente o nº1, que se decreta como não provado. (art. 662º do C. P. Civil).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Direito

Quanto à 2ª Questão:

Como é meridiamente consabido, o cerne de qualquer acção de registo de marca consiste em saber há susceptibilidade risco de erro ou confusão sempre que a semelhança entre duas marcas possa dar origem a que uma marca possa ser tomada por outra pelo consumidor médio.

Outro aspecto importante a ter em consideração é a situação de uma marca ser igual ou semelhante a uma outra anterior, que goze de prestígio em Portugal ou no Mundo, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-la.

Na situação concreta que nos ocupa, é por demais evidente e notório que para o consumidor (e cidadão) médio a localidade de Manhufe é completamente desconhecida como associadas a alguma coisa da imagética popular. Muito menos como sendo o berço do pintor modernista Amadeu de Souza Cardoso. A cultura em Portugal (como de resto em todos os países) é coisa de elites. E a pintura é ainda mais restrita a subgrupos dessas elites.

Posto que a denominação «Manhufe» é (salvo devido respeito) completamente irrelevante no conhecimento nacional, não nos repugna a apropriação registal da mesma. Coisa diversa seria se se tratasse de uma denominação famosa. *Verbi gratia*: - o vinho do Porto, enquanto marca registada, de prestígio nacional e internacional, goza de protecção legal quer quanto à sua denominação de origem, quer quanto à indicação geográfica, em relação a outros produtos do sector vitivinícola. Não é patentemente o caso da denominação “Manhufe”.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

III - CONCLUSÃO

Em Consequência – Decide-se:

Julgar procedente a apelação da sociedade Dos Santos Lda., revogar a douta sentença de 19 de Março de 2019, e declarar improcedente a acção intentada por A [REDACTED]

Condenar o apelado nas custas.

Lisboa, 27 de Maio de 2019
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelação nº312-18. 7YHLSB.L1

Juiz Relator – Rui da PONTE GOMES

1º Juiz Adjunto – Desembargador LUIS Correia de MENDONÇA

2ª Juiz Adjunta – Desembargadora Maria AMÉLIA AMEIXOEIRA

CONFERÊNCIA

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

No vertente recurso em apreciação conferencial, confirma-se a decisão singular impugnada, que aqui se dá por integralmente reproduzida, posto que, entre o mais, nenhuma nulidade a enferma, de que se extraia, como relevante, o seguinte:

1. Recorreu a sociedade Dos Santos Lda. (artigos 635º, nº4, 639º, nº1 e 663º, nº2, do C. P. Civil) - Questionando: a materialidade constante no ponto nº 1 do segmento de facto da douda sentença ora impugnada, deve ser dada como não assente; é lícito o registo de uma marca destinada a assinalar vinhos, constituída, exclusivamente, pelo nome geográfico de um lugar que é o «berço» de um conhecido pintor.

2. - Decidiu-se: julgar procedente a apelação da sociedade Dos Santos Lda., revogar a douda sentença de 19 de março de 2019, e declarar improcedente a acção intentada por A [REDACTED]

3. - Com os seguintes fundamentos:

Quanto à 1ª Questão: diz o art. Art. 423.º C. P. Civil, sob a epígrafe «*Regra geral*» que "...
1 - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. 2 - Se não forem juntos com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado. 3 - Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aquela cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior...". Percorrendo toda a normatividade adjetiva civil quanto à possibilidade de prova por consulta na *internet*, especificamente neste aspecto, não vislumbramos ordenação que nos permita aquilatar do seu modo de processamento, pelo que nos é lícito supor que o Legislador, neste momento histórico, ainda não a releva e considera. Dito isto. Concordamos em absoluto com o recorrente quando refere que a materialidade constante no ponto nº 1 do segmento de facto da douda sentença ora impugnada, deve ser dada como não assente, posto que não foi junto a demonstra-la a documentação que a Lei exige como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentada. O convite ao Pretório para que indague na *internet* não é bastante, sendo a nosso ver manifestamente írrito. O recorrente devia ter junto o *print*, senão mesmo certidão, do documento, para que constasse no processo, posto que este deve ser autossuficiente e completo para quem o consulta. Ora isso, nos termos em que é sugerido pela recorrida, não se verifica. Damos, pois, razão à apelante neste tópico, e temos por não assente o facto nº1. Neste conspecto: não aceitamos os factos fixados, mormente o nº1, que se decreta como não provado. (art. 662º do C. P. Civil). Quanto à 2ª Questão: como é meridianamente consabido, o cerne de qualquer acção de registo de marca consiste em saber há suscetibilidade risco de erro ou confusão sempre que a semelhança entre duas marcas possa dar origem a que uma marca possa ser tomada por outra pelo consumidor médio. Outro aspecto importante a ter em consideração é a situação de uma marca ser igual ou semelhante a uma outra anterior, que goze de prestígio em Portugal ou no Mundo, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-la. Na situação concreta que nos ocupa, é por demais evidente e notório que para o consumidor (e cidadão) médio a localidade de Manhufe é completamente desconhecida como associadas a alguma coisa da imagética popular. Muito menos como sendo o berço do pintor modernista Amadeu de Souza Cardoso. A cultura em Portugal (como de resto em todos os países) é coisa de elites. E a pintura é ainda mais restrita a subgrupos dessas elites. Posto que a denominação «Manhufe» é (salvo devido respeito) completamente irrelevante no conhecimento nacional, não nos repugna a apropriação de registo da mesma. Coisa diversa seria se se tratasse de uma denominação famosa. *Verbi gratia*: - o vinho do Porto, enquanto marca registada, de prestígio nacional e internacional, goza de protecção legal quer quanto à sua denominação de origem, quer quanto à indicação geográfica, em relação a outros produtos do sector vitivinícola. Não é patentemente o caso da denominação «Manhufe».

Custas pelo(s) reclamante (s).

Lisboa, 22 de Maio de 20

Dr. António

A Senhora Procuradora Amélia
Amorim Costa
em conformidade.

Assinado em 28-09-2021, por
Ferreira Lopes, Juiz Conselheiro



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

Revista nº 312/18.7HLS

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

A [REDACTED], propôs no Tribunal de Propriedade Intelectual acção declarativa contra “**Dos Santos Lda**”, pedindo que se declare a nulidade da marca nacional nº 576274 “Manhufe.”

Alegou para tanto e em síntese:

- Em 26/10/2017 foi-lhe recusado o registo da marca “Quinta de Manhufe”, por existir uma marca prioritária “Manhufe”, sendo que ambas se destinam a assinalar vinhos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice;

- Uma marca composta exclusivamente por um nome geográfico é uma marca, em princípio, insusceptível de registo,

- Tal região é afamada pela produção de vinhos verdes;

- A tutela da marca exclusivamente composta por um nome geográfico, tem como consequência impedir os demais produtores de vinho dessa localidade de usar essa expressão na composição das suas marcas;

- Por outro lado, a R. utiliza a marca “Manhufe” para vender vinho produzido noutra região – em Vila Meã, o que induz o público consumidor quanto à origem do produto.

Conclui pela procedência da acção e nulidade do registo da marca nº 576274 “Manhufe”.

A acção foi contestada, tendo sido proferido saneador-sentença que julgou a acção procedente, declarou nula a marca nº 576274 “Manhufe”, tendo determinado que após o trânsito da sentença se comunique ao INPI para os efeitos art. 35º, nº3 do CPI.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

A Ré apelou da sentença, com sucesso, pois que o Tribunal da Relação, primeiro por decisão singular e depois por acórdão da conferência, julgou procedente a apelação e revogou a decisão da 1ª instância.

É a vez do Autor/recorrido interpor recurso de revista, rematando a sua alegação com as seguintes conclusões:

A) O presente acórdão ora proferido é, salvo o devido respeito, **nulo**, assim como são todos os demais atos/decisões praticados após a decisão singular de 03/07/2019 proferida nos presentes autos (que rejeitou o recurso de apelação interposto pela Ré) e a consequente reclamação para a conferência apresentada pela Recorrente.

B) Nos presentes autos, foram proferidas, no mesmo Tribunal de recurso, duas decisões singulares, em sentido contrário, sobre os mesmos factos (a primeira em 03/07/2019 e a segunda em 27/12/2019, que nada diz quanto á primeira).

C) O mesmo Tribunal não pode duplicar decisões no mesmo processo, sobretudo quando elas são contraditórias entre si e sem que a primeira tenha sido revogada pelos meios processuais adequados.

D) Está em causa uma nulidade processual, materializada na segunda decisão e que torna *inválidos* todos os atos praticados após a prolação da primeira decisão, de 03/07/2019, proferida nos presentes autos, que havia rejeitado o recurso de apelação interposto pela Ré e que nunca foi impugnada, aguardando ainda decisão da reclamação para a conferência apresentada pela Recorrente.

SE ASSIM NÃO SE ENTENDER,

E) O Supremo Tribunal da Justiça pode sindicat a decisão proferida sobre a matéria de facto se existe acordo em relação à demonstração de determinado facto ou quando estiver em causa um erro de direito.

F) Assim, sempre deverá o Tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a prova do facto n.º 1 da matéria de facto, considerando-o demonstrado.

G) Isto porque a existência do registo da marca n.º 576274 “Manhufe” foi confirmada pela parte contrária e resulta da documentação junta aos autos (decisão do INPI de deferimento de reclamação e consequente indeferimento do

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

pedido de registo de marca nº 590607 “Quinta de Manhufe”, apresentado pela ora Recorrente).

H) Na verdade, se o Tribunal *a quo* entendia que o registo da marca impugnada nestes autos só se podia provar por documento com valor probatório pleno, certidão ou outro equivalente, então deveria ter ordenado a sua junção, sob pena de estar a incumprir com o disposto no artº 662º, nº 2 b) do CPC.

I) Acresce que a prova do referido facto (registo da marca “Manhufe”) foi regularmente adquirida e integra os presentes autos, já que o Tribunal, no âmbito de um processo de nulidade (cuja é de conhecimento oficioso, artº 286º CC) e de acordo com o princípio do inquisitório consagrado no artº 411º do CPC, adquiriu esta prova para os autos.

J) A prova de tal facto passou a fazer parte integrante, dos autos através da transcrição para o processo (sentença) de todos os elementos que constam do registo da marca da Ré e que foram considerados relevantes para uma boa decisão da causa.

K) Ou seja, o conteúdo do registo da marca nacional nº 576274 “Manhufe” no INPI foi transcrito oficiosamente pelo Tribunal para os autos a partir da fonte oficial através da qual o Estado dá publicidade, para todos efeitos legais, destes registos.

L) Assim, deverá ser dado como provado e como integrante dos autos o facto relativo ao registo no INPI, a favor da ora Recorrida, da marca nacional nº 576274 “Manhufe”, conforme consta do ponto 1 dos factos dados como provados pela decisão da 1ª instância, e revogado, nesta medida, o decidido pelo Acórdão recorrido.

M) Como bem se entendeu, na decisão singular proferida em 03/07/2019, «*a marca “Manhufe” traduz-se num sinal constituído exclusivamente por uma proveniência geográfica, concretamente o lugar com esse mesmo nome, pertença da freguesia de Mancelos, concelho de Amarante. Ora tal nome ou lugar geográfico consubstancia um elemento genérico, desprovido de carácter distintivo, não podendo, por conseguinte, ser objecto de uso exclusivo por parte de um único agente económico*».

N) «Estando provado que o vinho comercializado pela Apelante sob a marca registada “Manhufe” é produzido em local diverso de Manhufe, concretamente na freguesia de Vila Meã, sem esquecer que Manhufe é conhecida por ser a

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

primeira localidade a produzir vinho para exportação, como aliás a própria Apelante o vem divulgando, afigura-se claro que o sinal distintivo “Manhufe” é amplamente susceptível de induzir o público em erro sobre a proveniência do vinho assinalado».

O) A monopolização de um nome geográfico de uma região vinícola por parte de um único produtor de vinhos é intolerável do ponto de vista da liberdade de iniciativa e de concorrência dos demais agentes económicos interessados no seu uso.

P) Para certos tipos de produtos, tais como os vinhos, as águas minerais e outros produtos agrícolas, o *imperativo de disponibilidade* é uma evidência, quer do ponto de vista da concorrência, quer da proteção dos consumidores, pela importante informação que veicula em relação à qualidade e características desses produtos.

Q) A proibição do registo de marcas exclusivamente compostas por nomes geográficos prossegue um *interesse geral*, que exige que estas indicações possam ser livremente utilizadas por todos.

R) Este *imperativo de disponibilidade* não depende, necessariamente da sua verificação concreta no momento atual, incluindo também os nomes geográficos suscetíveis de virem a ser utilizados no *futuro* pelos produtores dessa região, isto é, todos os nomes geográficos que *atual ou potencialmente* (dentro de um juízo razoável de probabilidade) possam vir a ser entendidos pelos meios interessados / consumidores como uma indicação de origem geográfica do produto ou serviço em causa.

S) Por todas as razões ora expostas, sempre terá o Tribunal *ad quem* de decidir pela revogação da decisão recorrida e consequente anulação do registo da marca nº 576274 “Manhufe”

Termos em que devem ser **declarados nulos** o presente acórdão e todos os demais atos/decisões praticados após a decisão singular de 03/07/2019 proferida nos presentes autos (que rejeito o presente recurso de apelação interposto pela Ré) e a consequente reclamação para a conferência apresentada pela Recorrente.

Se assim não se entender, pelas razões supra referidas, sempre deverá ser revogada a decisão recorrida, devendo ser considerados procedentes todos os pedidos formulados pelo Autor na petição inicial.

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

///

Contra alegou a Ré pugnando pela improcedência do recurso, tendo apresentado as seguintes conclusões:

1. O Autor argui a nulidade do acórdão recorrido, mas não indica a base legal dessa arguição, e não o faz por não se verificar qualquer nulidade.

2. Alega que foi proferida nos autos, em 03/07/2019, uma decisão singular, decidindo negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré, e, consequentemente, confirmou a sentença recorrida, que julgou procedente a presente ação e, em consequência, declarou nula a marca n.º 576274, “Manhufe”.

3. A Ré reagiu a tal decisão, em 06/09/2019, requerendo que fosse proferido acórdão perla Conferência sobre a matéria da douda decisão singular.

4. Por despacho de 10/10/2019 da Veneranda Juiz Desembargadora da 2.ª Secção da Relação de Lisboa, foi constado um erro na distribuição do processo, ordenando-se – e bem – a correção da distribuição, por o presente processo respeitar a matéria de Propriedade Intelectual não tendo sido respeitada na sua distribuição a especialização das seções cíveis, em razão da matéria, em vigor.

5. Por ter sido cometido um erro na distribuição, esse despacho é meridiano, tendo-se destinado a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes, sendo proferido no uso legal de um poder discricionário – cf. artigo 152.º, n.º 4 do CPC.

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 630.º do CPC, «Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário» - em igual sentido, vd. artigo 658.º, n.º 3 do CPC.

7. Corrigido o erro de distribuição, em 27/12/2019 foi proferida nova decisão singular, por um Venerando Desembargador com competência para o efeito, decidindo de forma clara e sustentada julgar a apelação procedente e anular a decisão da Primeira Instância.

8. O Autor reclamou dessa decisão para a Conferência, em 20/01/2020, requerendo que sobre a mesma fosse proferido acórdão.

9. Na sustentação desse requerimento, o Autor não invocou nenhuma

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

nulidade da decisão singular de 27/12/2019.

10. Ou seja, limitou-se a fazer uma defesa *substancial*, sem invocar a “nulidade processual”, que só agora vem arguir genericamente, sem sequer qualificar qual seja, nem indicando a sua base legal.

11. No caso das nulidades processuais cometidas na ausência do interessado, o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum ato praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência – cf. n.º 1 do artigo 199.º do CPC.

12. O Autor teria de invocar a “nulidade processual” que considera ter sido cometida na sua primeira intervenção no processo a seguir à mesma, que foi o seu requerimento de 20/01/2020, em que requereu que sobre a decisão singular de 27/12/2019 fosse proferido acórdão pela Conferência.

13. Com apenas um módico de diligência, não poderia o Autor deixar de se aperceber que, depois da decisão singular de 03/07/2019 (a si favorável), tinha sido proferida outra decisão singular, em 27/12/2019 (a si desfavorável), e, então, arguir a “nulidade processual” no seu requerimento de acórdão da Conferência sobre a última decisão singular.

14. O Autor só vem arguir a nulidade da segunda decisão singular depois de proferido o acórdão da Conferência por si próprio requerido.

15. Mesmo que tivesse sido cometida alguma “nulidade processual” – no que não se concede –, teria de considerar-se sanada, por omissão de arguição tempestiva do Autor.

16. *Data venia*, deve ser rejeitada a arguição de nulidade da decisão singular de 27/12/2019, pois, para além de não verificada e arguida extemporaneamente, sobre a mesma já foi proferido o acórdão da Conferência da Relação de Lisboa, que é a decisão ora recorrida.

17. Tanto na douta decisão singular de 27/12/2019 como no acórdão recorrido, considerou-se – e bem – que a 1.ª Instância não poderia ter dado como provado o facto 1 da decisão sobre matéria de facto, ou seja, que **a Ré é titular da marca nacional n.º 576274, “Manhufe”**, cuja invalidação é pedida na



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

acção tramitada nestes autos.

18. O Autor peticiona a declaração judicial de nulidade de um registo de marca, sem ter cumprido o elementar ónus da prova da existência desse registo!

19. Causa perplexidade que a 1.ª Instância tenha “*beneficiado o infrator*”, tentando colmatar a sua omissão processual, recorrendo «*a consulta efectuada ao site oficial do INPI*», em vez de ter instado o Autor a apresentar a *prova legal* do facto que alegara, ou, dar o facto por não provado.

20. A existência de um registo de marca não pode ser dada por provada por confissão ou acordo, e, muito menos, por consulta na Internet.

21. Esse facto não está na *livre disponibilidade das partes* – cf. artigo 289.º, n.º 1 do CPC – nem se inscreve nos *poderes de livre apreciação dos factos pelo tribunal*, que não abrangem os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial – artigo 607º, n.º 5, 2ª parte do CPC e artigo 7.º, n.ºs 1 e 4 do CPI.

22. *Contra legem*, na sentença deu-se por provada a existência do registo da marca nacional n.º 576274, não obstante o Autor não ter junto aos autos o título de registo nem um certificado desse registo.

23. A mera consulta ao «*site oficial do INPI*» não constitui um meio minimamente *seguro e fidedigno* para dar por provada a existência/situação de um registo de marca, na data da instauração da acção em que se peticiona a invalidação do mesmo.

24. A “consulta” feita pela 1.ª Instância não foi sequer documentada nos autos, tudo indicando que tenha sido realizada *durante* a feitura da sentença, ou seja, já depois do encerramento da audiência de julgamento.

25. Tanto na decisão singular como no acórdão recorrido que a confirmou, a Relação de Lisboa retirou a inevitável consequência processual da falta de prova legal do facto alegado pelo Autor, que não cumpriu o ónus da prova que lhe cabia, mediante a junção aos autos de um dos documentos especificamente previstos na lei para esse efeito, se fosse o caso.

26. O STJ sempre teria até o dever de sindicar e corrigir a decisão sobre matéria de facto, se tivesse sido dada por provada a existência do registo de marca, sem o *específico meio de prova* que a lei exige – cf. n.º 3 *in fine*, do artigo 674.º do CPC.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

27. Bem andou o Tribunal *a quo*, tanto na douta decisão singular como no acórdão recorrido, ao decidir que a 1.ª Instância não podia dar por provada a existência do registo de marca nacional n.º 576274, com fundamento numa mera consulta informal do «*site oficial do INPI*», por tal violar o disposto no artigo 607.º, n.º 5, 2.ª parte do CPC e no art.º 7.º, n.ºs 1 e 4 do C.P.I.

28. A pretensão do Autor de que seja dado por provado esse facto, por estar “*adquirido*” (?) é manifestamente *contra legem*, e deve ser rejeitada.

29. Em consequência, não estando provada a existência do registo de marca que o Autor peticiona ser declarado nulo, a acção tem de ser julgada improcedente, por não provada.

30. Sem conceder, mesmo que fosse dado por provado que está presentemente registada a marca nacional n.º 576274, “MANHUFÉ”, ainda assim a presente acção deveria improceder.

31. O Autor assenta a sua pretensão numa interpretação restritiva e distorcida da proibição das marcas exclusivamente constituídas por indicações geográficas, sendo um facto do conhecimento geral que existem numerosas marcas constituídas por designações geográficas ou toponímicas.

32. Por outro lado, nenhum facto dado por provado permita concluir que os portugueses em geral, e, em especial, os consumidores de vinhos e bebidas alcoólicas, conheçam a existência um lugarejo designado “MANHUFÉ”, que não é o “nome” de uma localidade, seja ela aldeia, vila ou cidade.

33. As Instâncias deram por provado (facto 10) que «Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos».

34. O artigo 223.º, n.º 1, al. c) do C.P.I. não proíbe, em absoluto, que as marcas sejam constituídas, exclusivamente, por *nomes geográficos ou topónimos*, como decorre de ter sido dado por provado que **«Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos»**.

35. A referida proibição legal recai, apenas, sobre as designações geográficas que tenham alguma conexão relevante com os produtos ou serviços assinalados e que sejam conhecidas dos consumidores desses produtos.

36. A lei não proíbe uma marca com um nome geográfico ou um

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

topónimo, se for utilizado de forma fantasiosa e não seja de considerar uma indicação de proveniência geográfica dos produtos, ou, ainda, se for desconhecido dos consumidores, em geral – como é o caso do nome do lugarejo “Manhufe”.

37. É notório que o nome do lugar ou lugarejo de “Manhufe” (na freguesia de Mancelos, no concelho de Amarante), é completamente desconhecido do público consumidor de vinhos, sendo para estes uma expressão totalmente anónima – *mutatis mutandis*, o mesmo acontece com o nome do lugar de “Peramanca”, acima referido.

38. Razões por que a invocada nulidade da marca “Manhufe” – mesmo se tivesse sido provada a sua existência, o que não aconteceu – não se verificaria.

///

Visto as conclusões da alegação do Recorrente (que delimitam o âmbito de conhecimento por parte do tribunal, na ausência de questões de conhecimento oficioso – arts. 635º/4 e 639º/1 do CPC), cumpre apreciar as seguintes questões:

- Nulidade do acórdão e de todos os actos posteriores à decisão singular proferida na Relação em 03.07.2019;
- Alteração da matéria de facto pelo acórdão recorrido;
- Se deve ser anulado o registo da marca nº576274 “Manhufe”.

Fundamentação.

Importa começar por recordar a matéria de facto que a sentença deu como provada:

1 – A R. tem registada a marca nº 576274 “Manhufe”, tendo requerido tal registo em 23/01/2017, tendo o mesmo sido concedido em 21/04/2017 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice «*EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COMÁLCOOL; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; VINHO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; ÁGUA-PÉ; SANGRIA; BEBIDAS QUE CONTÊM*

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

VINHO [SPRITZERS]; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ; APERITIVOS À BASE DE VINHO».

Consulta do site oficial do INPI

2 – A A. pediu em 26/10/2017 o registo da marca nº 590607 “Quinta de Manhufe” para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: *BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS; VINHOS VERDES.»*

3- O pedido de registo da A. foi recusado com fundamento da existência de registo prioritário da R. para o mesmo tipo de produtos.

4 – O Lugar de Manhufe é um lugar pertencente à freguesia de Mancelos, concelho de Amarante.

5- Manhufe é o berço do pintor Amadeo de Souza Cardoso.

6 – A família do A. produziu e comercializou vinho verde na quinta adjacente à “Casa de Manhufe”, do qual é proprietário, por herança.

7- A R. publicita na sua web página que *«Manhufe é um lugar histórico. Por lá se produziu o primeiro vinho a ser exportado. Hoje, após décadas de abandono, Manhufe volta a produzir vinhos de excelência para os cinco continentes».*

8 – A R. utiliza nas embalagens do seu vinho a imagem de um quadro que retrata a “Casa de Manhufe”, onde viveu Amadeu Souza Cardoso e por este pintado.

9 – O vinho comercializado pela R. é produzido em Vila Meã, freguesia situada no concelho de Amarante.

10 – Existem diversas marcas de locais registadas para assinalar vinhos.

11- A sociedade R. foi constituída a 20/03/2015, tem sede na Rua do Freixieiro, tendo como sócios P [REDACTED] e C [REDACTED]

[REDACTED] e tem como objecto social *“Levar a cabo diversas actividades de exploração agrícola e criação de animais, designadamente, plantação e exploração de vinhas, árvores de fruto de diferentes espécies e naturezas, plantas diversas e exploração florestal. Produção, engarrafamento e distribuição*

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

de produtos vinícolas próprios e adquiridos a terceiros. Produção e comercialização de frutos, legumes, plantas e animais.»

12- P [REDACTED], adquiriu a J [REDACTED] [REDACTED] proprietário do prédio rústico denominado “Quinta do Ribeiro, Rosso e Boço”, sito no lugar de Manhufe, em Mancelos, uma parcela de terreno com 9.711 m², a desanexar daquele prédio rústico e destinando-se tal aquisição do lote de 9.711m² a aumentar a área do prédio rústico de P [REDACTED] denominado “Quinta do Freixieiro”, sito no lugar do Freixieiro, União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira, concelho de Amarante.

O direito.

O Recorrente começa por invocar a nulidade do acórdão e de todos os actos/decisões praticados após a decisão singular do Relator na Relação, por alegada prolação de duas decisões singulares de sentido contrário, em 03.07.2019 e 27.12.2019.

Mas sem razão.

O art. 674º do CPC refere que “o recurso de revista pode ter por fundamento as nulidades previstas nos arts. 615º e 666º.”

As nulidades aqui em causa são unicamente as nulidades da própria decisão, a sentença ou acórdão, indicadas no nº1 do art. 615º, (*ex vis* do art. 666º), não se subsumindo a nenhum dos vícios assinalados nas alíneas *b) a e)* do nº1 do art. 615º a alegada prolação de duas decisões singulares contraditórias na pendência do processo na Relação. A ter ocorrido tal estar-se-ia perante uma *nulidade processual*, que teria de ser arguida perante o tribunal que a praticou, a Relação (art. 199º); da decisão singular do relator sobre a invocada nulidade, cabia reclamação para a conferência, podendo o acórdão desta ser impugnado no recurso de revista, nos termos do art. 673º. A imputação ao acórdão de uma nulidade que a ter existido seria processual e não da decisão, está assim votada ao insucesso.

///

Se o Supremo Tribunal de Justiça pode/deve reverter a decisão da Relação que alterou a matéria de facto e deu como não provado o ponto 1 da factualidade da



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

sentença (conclusões E) a L)).

No ponto n.º 1 a sentença deu como provado:

“A Ré tem registada a marca n.º 576274 “Manhufe”, tendo requerido tal registo em 23/01/2017, tendo o mesmo sido concedido em 21/04/2017 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice «EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL (...). (n.º 1).

A primeira instância fundamentou a prova deste facto com a “consulta ao site oficial do INPI”.

O acórdão recorrido, deferindo a impugnação da Ré no recurso de apelação, alterou para não provado este facto com a seguinte justificação:

“(…)

Percorrendo toda a normatividade adjetiva civil quanto à possibilidade de prova por consulta na internet, especificamente neste aspecto, não vislumbramos ordenação que nos permita aquilatar do seu modo de processamento, pelo que nos é lícito supor que o Legislador, neste momento histórico, ainda não a releva e considera.

Dito isto. Concordamos em absoluto com o recorrente quando refere que a materialidade constante no ponto n.º 1 do segmento de facto da douda sentença ora impugnada, deve ser dada como não assente, posto que não foi junto a demonstrá-la a documentação que a Lei exige como apresentada. O convite ao Pretório para que indague na internet não é bastante, sendo a nosso ver manifestamente irritu. O recorrente devia ter junto o print, senão mesmo certidão, do documento, para que constasse no processo, posto que este deve ser autossuficiente e completo para quem o consulta. Ora isso, nos termos em que é sugerido pela recorrida, não se verifica.

Damos, pois, razão à apelante neste tópico, e temos por não assente o facto n.º 1.

Neste conspecto: não aceitamos os factos fixados, mormente o n.º 1, que se decreta como não provado, (art. 662.º do C. P. Civil). ”

Argumenta o Recorrente que o Supremo deve alterar a decisão da Relação



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

e repor a decisão da 1ª instância uma vez que:

- O registo da marca nº 576274 “Manhufe”, foi confirmado pela parte contrária, e resulta da documentação junto aos autos (decisão do INPI de deferimento da reclamação e consequente indeferimento do pedido de rejeição da marca “Quinta do Manhufe” apresentada pelo recorrente;
- A prova do registo da marca “Manhufe” foi regularmente adquirida e integra os autos, e o tribunal de acordo com o princípio do inquisitório consagrado no artº 411º do CPC, adquiriu esta prova para os autos.

Quanto a esta questão, importa lembrar que o Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista, não podendo intervir, em regra, na matéria de facto. Assim estatui o art. 46º da Lei nº 62/2013 de 26.08, ao prescrever que *“fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.”*

Princípio reiterado no art. 682º do CPCivil, segundo o qual:

1. *Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.*
2. *A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional do nº 3 do art. 674º.”*
3. *O processo só volta ao tribunal recorrido quando o Supremo Tribunal de Justiça entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.*

De reter ainda que o nº3 do art. 674º, para que remete o nº2 do art. 682º estipula que *“O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.”*

Nos termos desta disposição, o STJ pode sindicar a decisão da matéria de facto provinda da Relação em duas hipóteses: i) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; ou ii) quando tenham sido

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

desrespeitadas normas que regulam a força probatória de algum dos meios de prova admitidos na lei. (Ac. STJ de 13.01.2015, P. 219/11).

A Relação ao dar como não provado, por falta de prova, o facto constante do nº1 da sentença não incorreu em *violação de direito probatório material*, não se verificando assim a situação excepcional prevista no nº3 do art. 674º.

Decorre do exposto que este Tribunal não pode alterar a decisão da Relação e ripristinar o decidido na 1ª instância. De todo o modo, embora não incluído no elenco dos factos provados, está adquirido no processo que Recorrida é titular do registo da marca nº 576274 “Manhufe”.

Se deve determinar-se a anulação do registo da marca nacional nº576274 Manhufe.

Como é sabido, a marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Como ensina o Professor Ferrer Correia, “Lições de Direito Comercial, I, pag. 323, “*sendo a marca um sinal distintivo de coisas, há-de ser ela dotada para o bom desempenho da sua função de eficácia ou capacidade distintiva, isto é, há-de ser apropriada para diferenciar o produto marcada de outros idênticos ou semelhantes.*”

No que respeita à composição da marca, o princípio que vigora é o princípio da liberdade e por isso “*quem pretende obter o registo de determinado sinal como marca pode compor esse sinal como bem lhe aprouver (...) recorrendo a expressões nominativas, de linguagem comum ou de fantasia, ou a desenhos ou à combinação desses elementos*” (Propriedade Industrial, Carlos Olavo, Almedina, 1997, pag. 43, citado no Acórdão deste Tribunal, de 22.03.2018 P. 239/16 (Salazar Casanova).

“O registo da marca confere ao seu titular o direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional”, como estatui o nº1 do art. 210º do Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo DL nº 110/2018 de 10.12, que nesta parte reproduz o art. 258º do CPI de 2003, diploma aplicável ao caso dos autos).

Contudo, o registo pode sofrer de invalidade quando tenham sido infringidos os requisitos de protecção previstos no art. 238º (requisitos absolutos) e 239º a 242º

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª Secção Cível**

(requisitos relativos), todos do CPI de 2003.

O art. 238º (actual 231º) estabelecia que “para além do que se dispõe no art. 24º, o registo de uma marca é recusado quando esta: c) seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidas nas alíneas b) a e) do nº1 do art. 223º.”

Para melhor compreensão das várias alíneas do art. 223º, é útil recordar o que dizia o art. 222º:

1. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

2. A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitam, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor.”

Ora, a alínea c) do artigo 223º dizia que “Não satisfazem as indicações do artigo anterior os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características do mesmo.”

Esta disposição correspondia à redacção constante do artigo 3º, alínea c) da Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21.12.1988, que harmonizava as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas que dispunha que será recusado o registo ou ficarão sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efectuados, os registos relativos “às *marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos*. (Acórdão do STJ de 22.03.2018, já citado).

Também Pedro de Sousa e Silva, Direito Industrial, 2ª edição, pag. 254, refere “insusceptíveis de registo e, como tal, abrangidas por “motivos absolutos de recusa”, serão as chamadas **marcas genéricas**, constituídas *exclusivamente* por sinais descritivos, usuais, ou necessários:



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

*Marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características destes – arts. 209º/1/c e 231º/1/c) do CPI e 7º/1/c do RMUE. Trata-se das marcas **descriptivas**, devendo esse carácter ser aferido em função dos produtos ou serviços a que o sinal de destina.”*

O registo será nulo se constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidas na alínea c) do nº1 do art. 223º, conforme resulta da conjugação dos arts. 238º/1 alínea c) e 265º/1 alínea a) do CPI. (*Acórdão do STJ de 22.03.2018, supra citado*).

Daí que *“uma denominação geográfica só pode ser utilizada como marca individual se for adoptada de modo arbitrário ou fantasioso, se se reportar a um domínio territorial privado ou se se limitar a sugerir, de forma inabitual, a origem do produto (marca geográfica expressiva).”* Luís Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, 8ª edição, pag. 218:

Como decidiu o Relação de Lisboa 20.12.2017, P. 336/16.9YHLSB.L1-7, *“É proibido que se procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, ou possa prejudicá-las”* (no mesmo sentido decidiu também Acórdão da mesma Relação, de 29.06.2004, CJ, tomo IV, pag. 66).

No caso vertente, a denominação geográfica na marca – “Manhufe” – não é utilizada de forma *arbitrária* ou *fantasiosa*; pelo contrário, sendo uma marca destinada a publicitar um vinho, remete para o imaginário associado ao vinho verde, à boa imagem dos vinhos produzidos na região, à localidade de Manhufe e à “Casa de Manhufe”, para não poucas pessoas ligada à figura do pintor Amadeo.

O que como vimos, não é lícito, e deveria ter levado à recusa do registo.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª Secção Cível

Em suma, sendo a marca em causa composta exclusivamente por uma denominação geográfica, a mesma é insusceptível de apropriação a favor da Ré, estando o registo ferido de nulidade, nos termos dos art. 238º, nº1, c), por referência ao art. 231º, nº1 c) do CPI de 2003.

Breve síntese dos fundamentos da decisão:

I – O princípio da liberdade de composição da marca, como um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, é limitado pela indispensabilidade do carácter distintivo e, além de outros, de proibição de marca constituída por denominação de proveniência geográfica (art. 209º, nº1 alíneas a) e c) do CPI);

II – Só assim não será se a denominação geográfica for adotada de modo arbitrário ou fantasioso, de forma que não constitua uma indicação da proveniência, nem uma denominação de origem;

III – Sendo “Manhufe” uma localidade do Minho, região conhecida como produtora de vinho verde, o registo da denominação da marca Manhufe a favor da Ré para assinalar os seus vinhos, é nulo nos termos da alínea c) do nº1 do art. 223º, conjugado com o art. 238º, nº1, c) do CPI de 2003.

Decisão.

Pelo exposto, concede-se provimento à revista, revoga-se o acórdão recorrido, para ficar a subsistir a sentença de 1ª instância.

Custas pela Recorrida.

Nos termos do art. 15º-A do Decreto Lei nº 10-A de 13 de Março, aditado pelo DL nº 20/20 de 1 de Maio, declaro que o presente acórdão tem o voto de conformidade dos restantes juízes que compõem este colectivo.

Lisboa, 28.09.2021.

Jose Maria Ferreira Lopes (relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 648068, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou parcialmente o registo para os seguintes produtos da classe 30.ª: Confeitaria que contem compota; confeitaria que contem geleia; confeitaria não medicinal em geleia; pastilhas de mel à base de plantas [confeitaria].

Assinado em 12-07-2021, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I - Relatório

INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P., com sede na Rua dos Camilos, n.º 90, Peso da Régua, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso do despacho da Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que deferiu parcialmente o pedido registo da marca nacional n.º 648068 “PORTUS FOODS”.

Para tanto alega, em síntese, que a referida marca reproduz integralmente a palavra “PORT”, que constitui uma denominação de origem registada no INPI, na OMPI e legalmente reconhecida, sendo por isso susceptível de lesar o prestígio e carácter distintivo da DO “Porto / Port”, por contribuir para a sua banalização e diluição, pelo seu uso generalizado, mesmo em produtos e serviços sem afinidade.

Juntou documentos (fls. 7v a 17v do processo em suporte físico).

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, “By Foods”, com sede na Av de Bessa, nº 161, 6º Direito, no Porto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 43.º do CPI, a mesma nada disse.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes estão de dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, encontrando-se ambas devidamente patrocinadas.

Inexistem outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

**

II - Fundamentação de facto



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Face aos factos que constam da decisão recorrida e que não foram impugnados, bem como à prova documental produzida, resulta provada a seguinte factualidade, com interesse para a decisão do presente recurso:

1- A palavra “PORTO” constitui uma denominação de origem (DO), estando o seu uso reservado aos vinhos e produtos víquicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD).

2- A denominação de origem “PORTO” está registada no INPI sob o n.º 4, em nome do recorrente Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., desde 02-11-1972, e destina-se a assinalar “produtos vinícolas”.

3- O recorrente é ainda titular do registo internacional da denominação de origem “Porto”, na OMPI, sob o n.º 682, destinada a assinalar “vinho generoso (vinho licoroso)”.

4- A denominação de origem “Porto / Port” encontra-se também registada e no registo comunitário de denominações de origem, com a data de 24/12/1991.

5- Em 17/08/2020, a recorrida apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º 648068 PORTUS FOODS, destinada a assinalar os seguintes produtos e serviços na classe 30 da Classificação Internacional de Nice: «ALETRIA DE CHOCOLATE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; APERITIVOS À BASE DE; DE CONFEITARIAS; ARROZ DOCE; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS ENOZ-MOSCADA; ARROZ EM FORMA DE; CREME; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE PASTA DE FEIJÃO DOCE GELATINOSA [YOKAN]; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS; [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFECCIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS SALGADAS COM; SABOR FRUTA; BOLINHOS DOCES COM UMA SUAVE COBERTURA À BASE DE FEIJÃO AÇUCARADO [NERIKIRI]; BOLINHOS DOCES DE ARROZ TRITURADO (MOCHI-GASHI); BOLINHOS JAPONESES FEITOS À BASE DE ARROZ; GLUTINOSO (GYUHI); BOLO ESPONJOSO JAPONÊS (KASUTERA); BOLOS DE MILHO OU ARROZ TUFADO COBERTOS; DE AÇÚCAR [OKOSHI]; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; CANAPÉS; COBERTURA; DE CHOCOLATE; COBERTURAS DE MARSHMALLOW; COELHOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE; DE AMENDOIM; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM RECHEIO; DE VINHO; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO; LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A MENTA, NÃO; MEDICINAL; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA CONGELADA QUE; CONTEM GELADO; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE GINSENG; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA; DE FARINHA NÃO MEDICINAL COM REVESTIMENTO DE SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA; NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO SUCEDÂNEOS; DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA; LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM AROMA DE LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM; RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

OVOS; CONFEITARIA NÃO-MEDICINAL; PARA USO COMO PARTE DE UMA DIETA CONTROLADA EM CALORIAS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CREME INGLÊS; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE; PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RUA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE; PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DELÍCIA TURCA; DELÍCIA TURCA REVESTIDA DE CHOCOLATE; DOCE GELADO; DOCES; [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES E BISCOITOS TRADICIONAIS COREANOS; [HANKWA]; DOCES GELADOS; DOÇARIA COZIDA; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS LAGIMOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; GOFRES DE CHOCOLATE; MAÇAPÃO DE CHOCOLATE; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; NOGADOS [NOUGAT]; PANETONE [ALIMENTONATALÍCIO ITALIANO]; PANQUECAS; PANQUECAS [CREPES]; PAPEL COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ; COMESTÍVEL; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PAVLOVAS COM SABOR A AVELÃ; PAVLOVAS; FEITAS COM AVELÃ; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCADO E MANTEIGA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL, À BASE DE FARINHA, COM COBERTURA DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PUDIM DE PÃO; PUDIM DE SÊMOLA; PUDIM FLAN; PUDINS; PUDINS DE YORKSHIRE; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR; COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME; DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESA EM PUDIM À BASE DE ARROZ; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SONHOS DE MAÇÃ; SOPAPILLAS [DOCE FRITO SUL-AMERICANO]; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS [DOCES ORIGINÁRIOS DA SUÍÇA]; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); TAIYAKI (BOLOS JAPONESES EM FORMA DE PEIXE COM VÁRIOS RECHEIOS); TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TIRAMISU; TORRÃO; DE AMENDOIM; TRANÇAS DE MASSA FRITA; TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); VLA; [CREME]; WAFFLES [GAUFRES]; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE».

6 – Por despacho de 16/12/2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, considerou improcedente a oposição deduzida pela ora recorrente no respectivo processo administrativo e deferiu parcialmente pedido de registo da referida marca nacional n.º 648068 para assinalar os produtos elencados em 5 e recusou-a para assinalar os seguintes: «confeitaria que contém compota; confeitaria que contém geleia, confeitaria não medicinal em geleia, pastilhas de mel à base de plantas [confeitaris]», por entender que tal marca seria idêntica à prioritária ‘PORTUS OAK’ para assinalar tais produtos.

**

III - Fundamentação de direito



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No caso *sub judice* cumpre analisar se a marca nacional n.º 648068, cujo registo foi concedido à recorrida, é susceptível de causar diluição e banalização, pelo seu uso generalizado, da DO “Porto”, registada em nome do recorrente.

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços que a mesma tem por fim identificar (artigo 210.º, n.º 1 do CPI).

A constituição da marca, através do respectivo registo, está sujeita às condições previstas nos artigos 208.º e 209.º e às restrições impostas pelos artigos 231.º (proibições absolutas ao registo de marca) e 232.º (proibições relativas), todos do CPI.

Neste contexto, constitui fundamento de recusa relativa do registo a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça protecção nos termos do presente Código (...) (cf. artigo 232.º, n.º 1, alínea e), do CPI). Segundo o artigo 299º, 1, do CPI, “entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cujas qualidades ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada”.

Pode-se, assim, dizer que se trata da “denominação geográfica de um país, região ou localidade, ou de uma denominação tradicional (geográfica ou não), que se usa no mercado para designar ou individualizar um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo factores naturais e factores humanos. É um sinal distintivo com uma função complexa: para além de desenvolver uma função distintiva, a DO desempenha uma função de garantia de qualidade e certifica que o produto tem uma certa proveniência geográfica”, Cfr. Alberto Francisco



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ribeiro de Almeida, “Denominações Geográficas”, in Direito Industrial, vol. III, APDI, Almedina, 2003, p. 281.

Para além das mencionadas funções distintiva e de garantia de qualidade e genuinidade, em certos casos, quando se trate de denominação de origem que goze de prestígio, esta assume também uma função publicitária, havendo em tais situações que preservar o poder apelativo excepcional que resulta da sua reputação acrescida.

Há muito que a denominação de origem “PORTO/PORT” é reconhecida, contando com uma protecção acrescida que, nas palavras do legislador, é exigida pelo seu prestígio internacional e grande reputação, pela garantia da qualidade e da genuinidade dos produtos que a utilizam, assim como pela idoneidade do processo de certificação do produto final. Assim se pode ler no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, que aprova o actual Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD) e em cujo artigo 1.º, n.º 1 se pode ler que a DO “Porto” ali reconhecida inclui as designações “vinho do Porto”, “vin de Porto”, “Port wine”, “Port” e seus equivalentes em língua estrangeira. Ao nível nacional, a protecção específica que é conferida à DO “Porto” encontra consagração nesse Estatuto, cujas normas reproduzem o essencial do regime de tutela acrescida que o actual CPI prescreve para as denominações de origem de prestígio (artigo 306.º, n.º 4).

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 4 do Estatuto estabelece a proibição de utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da DO. Esta proibição aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando tal utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo da DO “Porto”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva (n.º 5 do mesmo artigo).

É, pois, à luz desta tutela específica da denominação de origem de prestígio “Porto/Port”, consagrada no CPI e no dito Estatuto, que devemos analisar o registo da marca nacional n.º 648068, sendo também de considerar o regime de protecção conferido pelo



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009 [cf. artigo 118.º-L, n.º 1, com referência ao artigo 118.º-M, n.º 2, a) ii)] e actualmente pelo Regulamento n.º 1083/2013, de 17/12, art. 103º, 2, a) ii).

“PORTO” e “PORT” são denominações de origem protegidas no sistema instituído pelo referido Regulamento, como se alcança do “Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas”, mantido pela Comissão (cf. artigo 118.º-N e actual 104º do Regulamento 1308/2013) e incluído na base de dados electrónica “EBacchus” (cf. <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/ebacchus/index.cfm?event=pwelcome&language=PT>).

Ora, em primeiro lugar, cumpre referir que o sinal da marca em questão, embora contenha elementos que não ficam do uso exclusivo do seu titular (como seja a palavra “Port”), reúne as condições previstas nos artigos 208.º e 209.º, este *a contrario*, ambos do CPI, entendendo-se, assim, que, face ao conjunto que o caracteriza, o mesmo dispõe de carácter distintivo, pois não está em causa apenas o vocábulo ‘Port’. *In casu*, não se verificam, pois, os motivos absolutos de recusa do registo previstos no artigo 231.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPI.

Dito isto e passando à apreciação do caso à luz do fundamento relativo de recusa previsto no artigo 232.º, n.º 1, alínea e), do CPI, verifica-se que a referida marca tem registo posterior à data do registo da DO “Porto/Port” e que se destina a assinalar, produtos alimentares de doçaria e confeitaria, incluídos na classe 30 da Classificação Internacional de Nice que não apresentam afinidade com os produtos vinícolas identificados pela DO “Porto”.

Sucedo que, ainda que não exista afinidade entre os produtos e serviços em questão, sempre a protecção acrescida de que goza aquela DO de prestígio, que extravasa o âmbito do *princípio da especialidade*, poderá justificar a recusa do registo de uma marca, quando com a sua utilização se procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da DO “Porto”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

É que, como vimos *supra*, a tutela consagrada no artigo 306.º, n.º 4 do CPI (e bem assim no artigo 2.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, e artigo 118.º-L, n.º 1, com referência ao artigo 118.º-M, n.º 2, a) ii), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, de 25 de Maio de 2009 e posteriormente pelos artigos 102º e 103º do Regulamento 1308/2013) confere às denominações de origem de prestígio uma protecção semelhante à das marcas de prestígio, ou seja, que se estende a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade (cf. artigo 235.º do CPI).

Vejam, então, se tal ocorre no caso *sub judice*.

É certo que a designação “Port”, abrangida pela protecção conferida à DO “Porto” (cf. artigo 1.º, n.º 1 do citado Estatuto), se mostra reproduzida no sinal da marca em questão: PORTUS FOODS.

Contudo, não é menos verdade que o conjunto dos elementos que constituem aquela marca apresenta características gráficas e fonéticas que, aliadas à circunstância de se atribuir ao “PORTO” a localidade dos produtos em causa, são de molde a que o consumidor médio, que é tido como “normalmente informado e razoavelmente atento e advertido”, não o associe à DO “Porto ou Port” ou de alguma forma o relacione com estas. Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16-07-1998, proferido no processo C-210/96, n.º 31.

Dadas as suas características gráficas, fonéticas e sobretudo conceptuais e respeitando a marca em questão a produtos e serviços que, para além de não terem qualquer afinidade com vinhos e produtos vónicos, não evocam sequer o consumo de bebidas, conclui-se que a mesma não faz apelo ao produto que é o vinho do Porto ou à região protegida pela respectiva DO.

Não se verifica, pois, a possibilidade de colagem ao renome da DO “Porto” para potenciar a comercialização dos produtos e serviços que a recorrida se propõe realizar, sob o sinal PORTUS FOODS, não sendo a presente uma situação em que aquela tirará partido indevido da referida denominação de origem e/ou que acarretará desvalorização do prestígio do sinal e diminuição da sua forte impressão de qualidade.

Apesar de não se duvidar do prestígio da DO “Vinho do Porto” ou “Porto/Port”, é duvidoso que isso possa, automaticamente obstar a todo e qualquer registo de sinais de



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

comércio que incluam a expressão “Port, ou Ports ou Porto”, já que se trata de uma cidade onde existem muitos comerciantes que quererão aí disponibilizar os seus serviços e produtos fazendo referência à cidade, o que é de todo legítimo, a título de exemplo veja-se os seguintes nomes: Futebol Clube do Porto, Porto Editora, Sheraton Porto Hotel & SPA, Porto & Vírgula, Restaurante Abadia do Porto, etc.

Por outro lado, “porto, ports”, também tem o significado de uma costa onde os navios podem fundear, ancoradouro, lugar onde se embarca e desembarca.

Porto, também foi a cidade que deu nome a Portugal, quando se designava por *Portus Cale* e como tal, qualquer um a poderá usar.

Assim, considerando os produtos e serviços identificados, os elementos que compõem o conjunto do sinal da recorrida e ainda que se admita que a expressão “PORTUS” contem no seu núcleo distintivo, a reprodução integral do vocábulo “Port” o certo é que o sinal não finda nessa expressão, nem foneticamente sequer é idêntico, nada indicando que a recorrida pretenda, com a sua utilização, e sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da DO “Porto ou Port”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva” (artigo 2.º, n.º 5 do citado Estatuto), já que pretende apenas identificar produtos que comercializa na cidade do Porto.

Mais, a menção a PORT encontra-se totalmente diluída nos restantes dizeres da marca, não se lendo a mesma por si só, mas inserida entre os demais elementos verbais que a compõem.

Termos em que se conclui que no caso vertente não se verificam os fundamentos de recusa do registo da marca nacional n.º 648068 invocados pelo recorrente, devendo por conseguinte ser negado provimento ao presente recurso e manter-se o despacho impugnado.

**

IV - Decisão

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo **INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.**, e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 16/12/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que deferiu o pedido de registo da marca nacional n.º 648068 PORTUS FOODS.



Processo: 92/21.9YHLSB
Referência: 446908

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Custas pelo recorrente (artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC), consignando-se que o mesmo está delas isento (artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do RCP).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, n.º 1 do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito, comunique e remeta cópia da sentença ao INPI, nos termos do disposto no art. 34º, 5, do CPI.

Lisboa, 12 de Julho de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **116406** (13) A

(22) 2020.05.20

(30)

(71) PT GILDA ANDREIA VALE RODRIGUES
PT LUÍS FILIPE GUSMÃO MONGE SOARES
PT MÁRIO RUI FERREIRA SÃO ROQUE
PT HUGO DA COSTA NUNES DO AMARAL
PT PRIO ENERGY, S.A.

(72) GILDA ANDREIA VALE RODRIGUES
LUÍS FILIPE GUSMÃO MONGE SOARES
MÁRIO RUI FERREIRA SÃO ROQUE
HUGO DA COSTA NUNES DO AMARAL

(51) Int. Cl.

A47F 3/08 (2006.01) A47F 7/00 (2006.01)

(54) **DISPOSITIVO DE POSICIONAMENTO DE MAÇOS DE TABACO EM COMPARTIMENTOS DE EXPOSITORES PARA MAÇOS DE TABACO, EXPOSITOR PARA MAÇOS DE TABACO E RESPECTIVO MÉTODO DE POSICIONAMENTO DE MAÇOS DE TABACO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO ENQUADRA-SE NA ÁREA DOS DISPOSITIVOS DE POSICIONAMENTO DE MAÇOS DE TABACO. CONSTITUI UM OBJETO DA PRESENTE INVENÇÃO UM DISPOSITIVO DE POSICIONAMENTO DE MAÇOS DE TABACO EM COMPARTIMENTOS DE EXPOSITORES PARA MAÇOS DE TABACO, O QUAL APRESENTA UM COMPRIMENTO TOTAL COM PELO MENOS O MESMO COMPRIMENTO DO INTERIOR DE UM COMPARTIMENTO DE ACONDICIONAMENTO DE ARTIGOS DE UM EXPOSITOR E PELO MENOS UMA ESCALA (2) DISPOSTA AO LONGO DO COMPRIMENTO TOTAL, ESSA ESCALA (2) DIVIDIDA NUMA PLURALIDADE DE UNIDADES IGUAIS (3) DE LARGURA PRÉ-DEFINIDA, CORRESPONDENTE A UM MAÇO DE TABACO A POSICIONAR, E A QUAL COMPREENDE UM INDICADOR DE UNIDADES CONSISTINDO NUM GRADIENTE ENTRE UNIDADES NOS EXTREMOS DA ESCALA (2), NUMA CONTAGEM ALFANUMÉRICA ENTRE UNIDADES NOS EXTREMOS DA ESCALA (2). UM EXPOSITOR QUE COMPREENDE O DISPOSITIVO TAMBÉM FAZ PARTE DO OBJETO DA PRESENTE INVENÇÃO BEM COMO O MÉTODO DE POSICIONAMENTO DE MAÇOS DE TABACO ATRAVÉS DO DISPOSITIVO.

[Ver Fascículo Completo](#)

(11) **116408** (13) A

(22) 2020.05.20

(30)

(71) PT LUÍS MANUEL CABRITA PAIS HOMEM

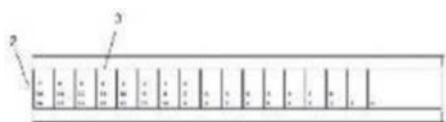
(72) LUÍS MANUEL CABRITA PAIS HOMEM

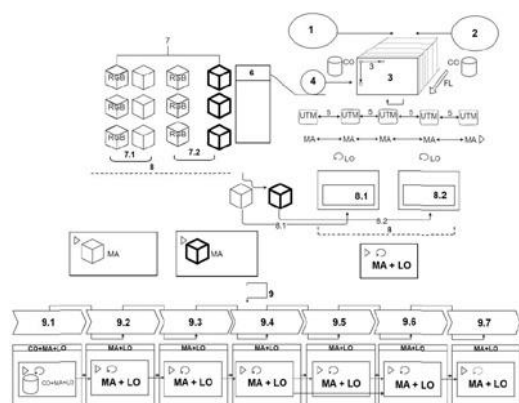
(51) Int. Cl.

G06T 1/20 (2006.01)

(54) **MÉTODO PARA EXECUTAR COMPUTAÇÃO À REAL OU APROXIMADA VELOCIDADE DA LUZ, EM (TÍPICA) IMAGEM-DIGITAL-ATÉ-BINÁRIO SOBRE SINGULAR OU MÚLTIPLOS-NÓS/SERVIDORES E ARQUITECTURA DE COMPUTADORES**

(57) A INVENÇÃO REFERE-SE A UM MÉTODO PARA EXECUTAR COMPUTAÇÃO À REAL OU APROXIMADA VELOCIDADE DA LUZ, EM (TÍPICA) IMAGEM-DIGITAL-ATÉ-BINÁRIO E ARQUITECTURA DE COMPUTADORES (CA), CUJA IMAGEM-DIGITAL-ATÉ-BINÁRIO É O PIXEL OU UMA QUALQUER "CÉLULA" "PIXEL"-SIMILAR COM BASE SINGULAR PROPENSA À EXPONENCIAÇÃO, NUMA IMAGEM DIGITAL COM REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA INCLUÍDA, E ABRANGENDO OS SEGUINTE PASSOS REFERENTES ÀS IMAGENS DIGITAIS E O SEU PROCESSAMENTO: CONVERSÃO DA (TÍPICA) IMAGEM DIGITAL (9.1); IMPRESSÃO EM MEMÓRIA (9.2); PROCESSAMENTO DE DATA/METADATA NUMÉRICA (9.3); RECOLECCÃO BEM-ORDENADA (9.4); COLECCÃO BEM-ORDENADA (9.5); REIMPRESSÃO EM MEMÓRIA (9.6); E PROCESSAMENTO DE PROGRAMAÇÃO DE ALGORITMOS (9.7). O MÉTODO DA INVENÇÃO QUE ESCOLHEMOS CHAMAR DE U-MENTALISM, IMPÕE UMA MASSIVAMENTE PARALELA CA DIGITAL, ASSENTE SOBRE NÓS/SERVIDORES PROCESSADORES DE CÂMARA/IMAGEM QUE SÃO MÁQUINAS DE TURING UNIVERSAIS SOBRE MÁQUINAS DE TURING OU COMPUTADORES (M), COM MUITOS "FILMS" COMPOSTOS DE VÁRIAS "FRAMES" OU "SÍNTESES". AS CONSEQUÊNCIAS SÃO UMA MELHORIA EXPONENCIAL EM LINHAS DE EXECUÇÃO E CAPACIDADE DE COMPUTAÇÃO.





[Ver Fascículo Completo](#)

(11) **116410** (13) A

(22) 2020.05.21

(30)

(71) **PT BRINOVA BIOQUÍMICA LDA.**

(72) **ALEXANDRE CABRAL CRAVEIRO**

(51) **Int. Cl.**

A23G 9/00 (2006.01) A23G 9/04 (2006.01) A23G 9/42 (2006.01) A23L 33/105 (2016.01) A23G 9/32 (2006.01) A23G 9/36 (2006.01) A23G 9/38 (2006.01) A23G 9/40 (2006.01) A23L 33/21 (2016.01) A23L 33/28 (2016.01) A23L 33/19 (2016.01) A23L 33/15 (2016.01) A23L 33/16 (2016.01) A23L 33/175 (2016.01) A23L 33/18 (2016.01)

(54) **GELADOS COMESTÍVEIS NUTRACÊUTICOS À BASE DE ATIVOS FUNCIONAIS E SEUS USOS**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO À PRODUÇÃO, AO PROCESSAMENTO E AO USO DE GELADOS COMESTÍVEIS COMO ALIMENTOS FUNCIONAIS E/OU SUPLEMENTOS. EM PARTICULAR, A PRESENTE INVENÇÃO UTILIZA EXTRATOS VEGETAIS NATURAIS DE FRUTAS E VERDURAS (BLENDS) COMO INGREDIENTES NUTRACÊUTICOS FUNCIONAIS, E WHEY PROTEIN E QUITOSANO COMO COMPONENTES FUNCIONAIS BASE NA SUA COMPOSIÇÃO E FORMULAÇÃO. O INVENTO TAMBÉM ABRANGE A INCLUSÃO DE OUTROS INGREDIENTES FUNCIONAIS, TAIS COMO, PECTINA, PROTEÍNA DO LEITE, FASEOLAMINA, FIBRAS, AGENTES ANTIOXIDANTES, ÁCIDOS GORDOS, PIGMENTOS, OUTROS EXTRATOS NATURAIS, TAIS COMO SPONDIAS MONBIM, ENTRE OUTROS. DEVIDO AS SUAS PROPRIEDADES BENÉFICAS PARA A SAÚDE E O BEM-ESTAR, A PRESENTE INVENÇÃO DESTINA-SE À PROGRAMAS DE EMAGRECIMENTO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DOENÇAS E SUPLEMENTAÇÃO DE AMINOÁCIDOS, PROTEÍNAS, VITAMINAS E MINERAIS, E PODE SE APRESENTAR NA FORMA DE SORVETES EM MASSA OU CREME, PICOLÊS, PALETAS, SMOOTHIES, TORTAS, COOKIES, BEBIDAS GELADAS E OUTRAS APRESENTAÇÕES.

[Ver Fascículo Completo](#)

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>115992</u>	2019.12.17	2021.11.18	BOSCH TERMOTECNOLOGIA, S.A.	PT	F23D 14/62 (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2742070	2012.07.31	2021.11.16	GLYCORES 2000 SRL	IT	C08B 37/00 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3223795	2015.11.19	2021.11.16	KL-KEPONG OLEOMAS SDN BHD	MY	A61K 9/107 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3251678	2011.09.07	2021.11.15	ANACOR PHARMACEUTICALS, INC.	US	A61K 31/69 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3377483	2016.11.17	2021.11.16	IDORSIA PHARMACEUTICALS LTD	CH	C07D 403/12 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3402790	2017.01.13	2021.11.15	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	C07D 401/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3408331	2016.12.06	2021.11.15	HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS (SWITZERLAND) GMBH	CH	C09B 62/675 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3431020	2012.08.23	2021.11.15	TOUCHSTONE INTERNATIONAL MEDICAL SCIENCE CO., LTD.	CN	A61B 17/115 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3450514	2017.02.23	2021.11.11	SAKATA INX CORPORATION	JP	C09D 11/36 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3463435	2017.06.01	2021.11.15	MEDIMMUNE LIMITED	GB	A61K 39/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3474858	2017.06.28	2021.11.16	ASAMEDIC AS	NO	A61K 31/616 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3539543	2013.11.20	2021.11.15	TECNIMEDE - SOCIEDADE TECNICO-MEDICINAL, S.A.	PT	A61K 31/4436 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3562854	2017.12.27	2021.11.16	BASF SE	DE	C08G 18/66 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3625186	2018.05.16	2021.11.16	THE SHREDDED TIRE, INC.	US	C04B 18/22 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3635080	2018.05.10	2021.11.16	NOURYON CHEMICALS INTERNATIONAL B.V.	NL	C10L 1/32 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3657166	2018.07.20	2021.11.15	INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y FORMACIÓN AGRARIA Y PESQUERA (IFAPA). CONSEJERIA DE AGRICULTURA, PESCA Y DESARROLLO RURAL. JUNTA	ES	G01N 33/03 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3661855	2018.12.21	2021.11.15	TRISTEL PLC	GB	B65D 51/28 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3687781	2018.09.25	2021.11.16	STEMMA SRL	IT	B29D 35/06 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3710438	2018.12.18	2021.11.16	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	C07D 401/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3728215	2018.12.18	2021.11.16	CONTRAF-NICOTEX-TOBACCO GMBH	DE	C07D 401/04 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3763212	2019.07.11	2021.11.15	SANDERSTROTHMANN GMBH	DE	A01N 47/16 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
116536	2020.06.29	2021.11.17	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi. recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.
116544	2020.07.01	2021.11.17	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT		

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
106942	2013.05.15	2021.11.15	STAB VIDA, INVESTIGAÇÃO E SERVIÇOS EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, LDA.	PT	
107640	2014.05.15	2021.11.15	ARMINDO SOUSA - METALURGICA, LDA.	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1402124	2002.05.14	2021.11.15	RAD TECHNOLOGY MEDICAL SYSTEMS LLC	US	
1534359	2003.05.12	2021.11.12	HEPA WASH GMBH	DE	
1622725	2004.05.14	2021.11.15	METHVEN LIMITED	NZ	
1636490	2004.05.14	2021.11.15	ALOYS WOBLEN	DE	
1721965	2006.05.12	2021.11.12	VETERINÄRMEDIZINISCHE UNIVERSITÄT WIEN	AT	
1745614	2005.05.13	2021.11.15	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
1749047	2005.05.13	2021.11.15	MEDSKIN SOLUTIONS DR. SUWELACK AG	DE	
1749134	2005.05.13	2021.11.15	MUNKSJÖ ARCHES	FR	
1752164	2005.05.13	2021.11.15	HISAMITSU PHARMACEUTICAL CO., INC.	JP	
1856975	2007.05.15	2021.11.15	AGROFRESH INC.	US	
1857252	2007.05.12	2021.11.12	RAUMEDIC AG	DE	
1867354	2003.05.12	2021.11.12	HEPA WASH GMBH	DE	
1879654	2006.05.15	2021.11.15	ADVANCED SCIENTIFIC DEVELOPEMENTS	MA	
1879656	2006.05.15	2021.11.15	ADVANCED SCIENTIFIC DEVELOPEMENTS	MA	
1883452	2006.05.15	2021.11.15	ADVANCED SCIENTIFIC DEVELOPEMENTS	MA	
1885321	2006.05.14	2021.11.15	ELCHANAN VASERMAN	IL	
2018262	2006.05.15	2021.11.15	ESSILOR INTERNATIONAL	FR	
2021136	2007.05.14	2021.11.15	ALCOA USA CORP.	US	
2024485	2007.05.14	2021.11.15	HEINEKEN SUPPLY CHAIN B.V.	NL	
2027244	2007.05.14	2021.11.15	HEINEKEN SUPPLY CHAIN B.V.	NL	
2027319	2007.05.14	2021.11.15	CONCRETE CANVAS TECHNOLOGY LTD.	GB	
2119726	2008.05.14	2021.11.15	IMMATICS BIOTECHNOLOGIES GMBH	DE	
2146786	2008.05.15	2021.11.15	QUICK PLAY SPORT LIMITED	GB	
2153905	2004.05.14	2021.11.15	METHVEN LIMITED	NZ	
2165153	2008.05.15	2021.11.15	ORICA EXPLOSIVES TECHNOLOGY PTY LTD	AU	
2251847	2009.05.13	2021.11.15	MINIMAX GMBH & CO KG	DE	
2291395	2009.05.14	2021.11.15	IMMATICS BIOTECHNOLOGIES GMBH	DE	
2316656	2010.05.14	2021.11.15	SEIKO EPSON CORPORATION	JP	
2395840	2010.02.12	2021.11.12	ROMARK LABORATORIES, L.C.	US	
2407451	2006.05.12	2021.11.12	OTSUKA PHARMACEUTICAL CO., LTD.	JP	
2429490	2010.05.12	2021.11.12	GALENICA AB	SE	
2429606	2010.05.12	2021.11.12	FRESENIUS MEDICAL CARE DEUTSCHLAND GMBH	DE	
2430051	2010.05.14	2021.11.15	CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE (CNRS)	FR	
2430452	2010.05.14	2021.11.15	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA, A CALIFORNIA CORPORATION	US	
2495034	2010.05.13	2021.11.15	A.O. SMITH (CHINA) ENVIRONMENTAL PRODUCTS CO., LTD	CN	
2522626	2011.05.12	2021.11.12	KEMIRA OYJ	FI	
2614961	2010.05.14	2021.11.15	SEIKO EPSON CORPORATION	JP	
2630306	2011.05.13	2021.11.15	FABRIZIO MARTIGLI	IT	
2656823	2009.05.13	2021.11.15	MYNOSYS CELLULAR DEVICES, INC.	US	
2724357	2012.05.14	2021.11.15	MASCHINENFABRIK REINHAUSEN GMBH	DE	
2730417	2010.05.14	2021.11.15	SEIKO EPSON CORPORATION	JP	
2849862	2013.05.14	2021.11.15	POLIN SU PARKLARI VE HAVUZ SISTEMLERI ANONIM SIRKETI	TR	
2850042	2013.05.13	2021.11.15	CIMENTS FRANÇAIS	FR	
2852521	2013.05.13	2021.11.15	PELLENC (SOCIÉTÉ ANONYME)	FR	
2994465	2014.05.12	2021.11.12	KARUS THERAPEUTICS LIMITED	GB	
2999621	2014.05.15	2021.11.15	SAF-HOLLAND, INC.	US	
2999722	2014.05.12	2021.11.12	BOREALIS AG	AT	
3009568	2014.05.14	2021.11.15	GLOBAL QUALITY STEEL, S.A.	CH	
3015184	2014.05.14	2021.11.15	NISSHIN STEEL CO., LTD.	JP	

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3016753	2014.05.15	2021.11.15	SOLYSTIC	FR	
3139119	2016.05.13	2021.11.15	BBKW, LDA.	PT	
3145713	2015.05.15	2021.11.15	TRISTEL PLC	GB	
3154374	2015.05.15	2021.11.15	SIME DARBY PLANTATION INTELLECTUAL PROPERTY SDN BHD	MY	
3177831	2016.05.13	2021.11.15	MAURICE GRANGER	PT	
3207832	2017.02.14	2021.11.15	ARTSANA S.P.A.	IT	
3275892	2012.05.14	2021.11.15	GLAXOSMITHKLINE BIOLOGICALS S.A.	BE	
3319709	2016.05.13	2021.11.15	SAATI S.P.A.	IT	
3379146	2018.02.14	2021.11.15	QSTOVES INC.	US	
3525517	2018.02.12	2021.11.12	CURVALUX UK LIMITED	GB	

Caducidades por limite de vigência - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
102687	2001.11.12	2021.11.12	INOV INESC INOVAÇÃO - INSTITUTO DE NOVAS TECNOLOGIAS	PT	
102689	2001.11.14	2021.11.15	UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1211005	2001.11.13	2021.11.13	HILTI AKTIENGESELLSCHAFT	LI	
1333812	2001.11.15	2021.11.15	ETHYPHARM	FR	
1333941	2001.11.14	2021.11.14	USINOR S.A.	FR	
1334158	2001.11.12	2021.11.12	DACRAL	FR	
1334210	2001.11.15	2021.11.15	KVAEGAVLSFORENINGEN DANSIRE	DK	
1334484	2001.11.14	2021.11.14	DOLBY INTERNATIONAL AB	NL	
1334616	2001.11.12	2021.11.12	NAGRAVISION S.A.	CH	
1335927	2001.11.15	2021.11.15	MENARINI RICERCHES S.P.A.	IT	
1337236	2001.11.14	2021.11.14	FRESENIUS KABI DEUTSCHLAND GMBH	DE	
1337754	2001.11.15	2021.11.15	ALOYS WOBLEN	DE	
1338007	2001.11.12	2021.11.12	KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.	NL	
1339616	2001.11.13	2021.11.13	LABORATOIRES THEA	FR	
1339985	2001.11.15	2021.11.15	ALOYS WOBLEN	DE	
1341843	2001.11.14	2021.11.14	MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INC.	US	
1342198	2001.11.13	2021.11.13	BROADSOFT, INC.	US	
1342230	2001.11.13	2021.11.13	DOLBY INTERNATIONAL AB	NL	
1343739	2001.11.14	2021.11.14	HONEYWELL INTERNATIONAL INC.	US	
1347965	2001.11.14	2021.11.14	RICHTER GEDEON VEGYESZETI GYAR R.T.	HU	
1356228	2001.11.15	2021.11.15	INO THERAPEUTICS LLC	US	
1402266	2001.11.13	2021.11.13	PREMACURE AB	SE	
1444075	2001.11.12	2021.11.12	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	
1976147	2001.11.14	2021.11.14	QUALCOMM INCORPORATED	US	
2186530	2001.11.15	2021.11.15	VASCULAR BIOGENICS LTD.	IL	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Outros Atos

817. – NA PÁGINA Nº 23 DO BPI Nº 2021/11/15 COLUNA ANTIGO REQUERENTE ONDE SE LÊ « GENENTECH, INC. » DEVE LÊR-SE « MILLENNIUM PHARMACEUTICALS, INC. » NA COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE SE LÊ « TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED E MILLENNIUM PHARMACEUTICALS, INC.» DEVE LÊR-SE « TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED E GENENTECH, INC.».

MODELOS DE UTILIDADE**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11875	2019.05.14	2021.11.15	LUBLIN UNIVERSITY OF TECHNOLOGY	PL	
11876	2019.05.14	2021.11.15	LUBLIN UNIVERSITY OF TECHNOLOGY	PL	
11877	2019.05.14	2021.11.15	LUBLIN UNIVERSITY OF TECHNOLOGY	PL	

Caducidades por limite de vigência - MM3K

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
10758	2011.11.14	2021.11.14	SERNIS - FORMAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, LDA	PT	

Caducidades por limite de vigência - Modelo internacional - MM3K

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2013022466	2011.11.14	2021.11.14	GAVRIELI BRANDS LLC	US	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6550** (12) **Y**
(22) 2021.11.02
(30)
(71) **PT SUSANA JOSÉ OLIVEIRA REIS SANTOS**
(72) **SUSANA JOSÉ OLIVEIRA REIS SANTOS**
(51) **LOC (10) CL. 32-00**
(54) **DESIGNS GRÁFICOS [BIDIMENSIONAIS]**
(28) 44
(57) (55)



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 2.1



Figura 2.2



Figura 2.3



Figura 4.1



Figura 3.1



Figura 4.2



Figura 3.2



Figura 4.3



Figura 3.3



Figura 5.1



Figura 5.2



Figura 5.3



Figura 6.1



Figura 6.2



Figura 6.3



Figura 7.1



Figura 7.2



Figura 7.3



Figura 8.1



Figura 9.2



Figura 8.2



Figura 9.3



Figura 8.3



Figura 10.1



Figura 9.1



Figura 10.2



Figura 10.3



Figura 12.1



Figura 11.1



Figura 12.2



Figura 11.2



Figura 12.3



Figura 11.3



Figura 13.1



Figura 13.2



Figura 14.3



Figura 13.3



Figura 15.1



Figura 14.1



Figura 15.2



Figura 14.2



Figura 15.3



Figura 16.1



Figura 17.2



Figura 16.2



Figura 17.3



Figura 16.3



Figura 18.1



Figura 17.1



Figura 18.2



Figura 18.3



Figura 20.1



Figura 19.1



Figura 20.2



Figura 19.2



Figura 20.3



Figura 19.3



Figura 21.1



Figura 21.2



Figura 22.3



Figura 21.3



Figura 23.1



Figura 22.1



Figura 23.2



Figura 22.2



Figura 23.3



Figura 24.1



Figura 25.2



Figura 24.2



Figura 25.3



Figura 24.3



Figura 26.1



Figura 25.1



Figura 26.2



Figura 26.3



Figura 28.1



Figura 27.1



Figura 28.2



Figura 27.2



Figura 28.3



Figura 27.3



Figura 29.1



Figura 29.2



Figura 30.3



Figura 29.3



Figura 31.1



Figura 30.1



Figura 31.2



Figura 30.2



Figura 31.3



Figura 32.1



Figura 33.2



Figura 32.2



Figura 33.3



Figura 32.3



Figura 34.1



Figura 33.1



Figura 34.2



Figura 34.3



Figura 36.1



Figura 35.1



Figura 36.2



Figura 35.2



Figura 36.3



Figura 35.3



Figura 37.1



Figura 37.2



Figura 39.2



Figura 37.3

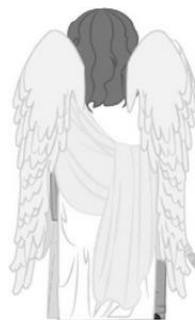


Figura 39.3



Figura 38.1



Figura 38.2



Figura 40.1



Figura 39.1



Figura 40.2



Figura 40.3



Figura 42.1



Figura 41.1



Figura 42.2

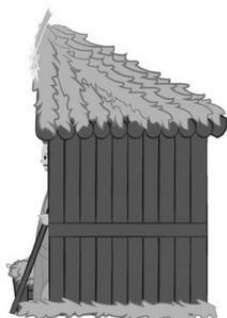


Figura 41.2

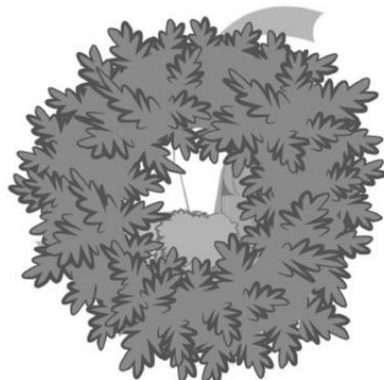


Figura 42.3



Figura 41.3



Figura 43.1

**Figura 43.2****Figura 44.3****Figura 43.3****Figura 44.1****Figura 44.2**

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4519	2016.05.12	2021.11.12	CARLA MARIA NEVES MONTEIRO	PT	
4523	2016.05.12	2021.11.12	PROFIT CONNECT UNIPessoal, LDA	PT	
4524	2016.05.12	2021.11.12	RITA DE OLIVEIRA FERNANDES FERRAZ DA COSTA	PT	
4525	2016.05.13	2021.11.15	JOSÉ BASTOS DA SILVA & FILHOS, LDA.	PT	
4528	2016.05.15	2021.11.15	HELENA LUÍSA FARINHA DE ALENCASTRE	PT	
4530	2016.05.13	2021.11.15	JOSÉ INÁCIO FRANCO PEREIRA ALFAIATE	PT	

MODELOS INDUSTRIAIS**Caducidades por limite de vigência - MM3L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
27688	1996.11.15	2021.11.15	BETAFENCE HOLDING	BE	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **674463** **MNA**
 (220) 2021.10.20
 (300)
 (730) **PT VITOR EMANUEL VERISSIMO ROJÃO DE ALMEIDA**
 (511) 39 SERVIÇOS DE REBOQUES
 (591)
 (540)

TELEREBOQUES

CERTIFICAÇÃO RELACIONADA COM PRÉMIOS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES E DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS POR RECONHECIMENTO DE MÉRITO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET

(210) **675323** **MNA**
 (220) 2021.11.03
 (300)
 (730) **PT COFINA MEDIA S.A.**
 (511) 35 ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÉMIOS DE INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS MEDIANTE A ANGARIAÇÃO DE PATROCINADORES QUE ASSOCIAM OS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS A PROGRAMA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; PERFILAGEM DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM REDE PARA NEGÓCIOS; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING ATRAVÉS DE CANAIS E COMUNICAÇÃO
 38 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE FÓRUMS ONLINE; INFORMAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE DADOS DIGITAIS MEDIANTE CANAIS DE TELECOMUNICAÇÃO (CANAIS DIGITAIS); TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INTERACTIVA
 41 ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS;

(591) VERDE;AMARELO;VERMELHO;PRETO;
 (540)

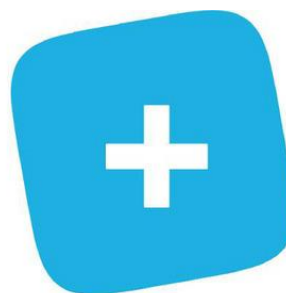


(531) 1.15.24 ; 27.1 ; 27.5.9 ; 27.5 ; 29.1.1 ; 29.1.2 ; 29.1.3 ; 29.1.8

(210) **675429** **MNA**
 (220) 2021.11.04
 (300)
 (730) **PT IDALINA MARIA DA ROCHA ALMEIDA**
 (511) 16 MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO
 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS
 (591)
 (540)



(531) 1.15.21 ; 24.17.5 ; 27.5.10



TUA SAÚDE

(531) 24.17.5 ; 26.4.5 ; 26.4.16 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **675712** MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT **SUMMER C COLOURS - AGRUPAMENTO TURÍSTICO E IMOBILIÁRIO - A.C.E.**

(511) 36 SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO E OU CESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO HOTEL; AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO HOTELEIRA; CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E OU DE INVESTIMENTO; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, SPAS E COMPLEXOS DESPORTIVOS (CLUBES DE GOLFE).

43 RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; BARES; BARES (PUBS); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÕES; SERVIÇOS DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CAFÉ.

(591)

(540)

OCTANT

(210) **675817** MNA

(220) 2021.11.11

(300)

(730) PT **TATIANA ZANIN UNIPessoal, LDA**

(511) 44 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO

(591) #29AFE0;

(540)

(210) **675828** MNA

(220) 2021.11.11

(300)

(730) PT **PASTELARIA DOCILHA UNIPessoal LDA.**

(511) 30 BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS AROMATIZADOS; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; CONFEITARIA; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CROISSANTS; MASSA PARA BISCOITOS; PÃEZINHOS COM DOCE; PÃO; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES]; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; ROLOS DE CANELA; SUSPIROS

(591) Castanho; laranja;

(540)



(531) 25.1.6 ; 26.1.4

(210) **675830** MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT **QUINTA DE BELLA ENCOSTA, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; LICORES; VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS

(591)

(540)

SÃO LOURENÇO

SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS MESMOS

(591) RGB 156 140 158; RGB 215 211 219;

(540)



(531) 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10 ; 29.1.99

(210) 675835

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT IPA - INSTITUTO PORTUGUÊS DE AROMATERAPIA LDA

(511) 03 PREPARAÇÕES DE AROMATERAPIA; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AROMATERAPIA; ÓLEOS DE AROMATERAPIA [PARA USO COSMÉTICO]; CREMES À BASE DE ÓLEOS ESSENCIAIS PARA AROMATERAPIA

(591) #1F4C2A #599470 #D6E4AE #BAA99E #ABBBAF;

(540)



(531) 5.3.11 ; 19.7.1 ; 19.7.2

(210) 675844

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT FNSTBUILDING LDA

(511) 42 DESIGN DE INTERIORES; CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE CORTINADOS [DECORAÇÃO DE INTERIORES]; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA AO DESIGN DE INTERIORES DE ALOJAMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA O COMÉRCIO RETALHISTA;

(210) 675845

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT INTENDENTE 1865, LDA.

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE AEROPORTOS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIA RODOVIÁRIA, FERROVIÁRIA, MARÍTIMA E AÉREA

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS; ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; ALUGUER DE SALAS PARA EXPOSIÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA EXPOSIÇÕES EM HOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA REUNIÕES DE ADMINISTRAÇÃO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA REUNIÕES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [LOCAIS]; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA REUNIÕES; BARES; BARES (PUBS); DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E

BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591) 553C;

(540)



(531) 24.13.25 ; 24.17.3 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10 ; 27.7.1

(210) **675848** MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT **SILHUETAS CORAJOSAS UNIPessoal LDA**

(511) 41 SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA); SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE

FITNESS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS

(591) PRETO; VERMELHO; BRANCO; CINZENTO;

(540)



(531) 24.17.25 ; 27.5.10 ; 29.1.1

(210) **675851**

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT **LEAN JOURNEY PORTUGAL LDA.**

(511) 09 SOFTWARE

35 CONSULTORIA EMPRESARIAL

41 FORMAÇÃO

(591)

(540)



(531) 26.3.1 ; 26.3.7 ; 26.3.12 ; 26.3.23 ; 26.11.13 ; 27.5.1 ; 27.7.1

(210) **675852**

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT **HUGO MANUEL MADURO VALÉRIO**

(511) 16 LIVROS; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; LIVROS DE TEXTO

41 PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS E IMAGENS, TAMBÉM EM FORMATO ELETRÔNICO, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; FOTOGRAFIA; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS

(591)

(540)



(531) 27.5.1 ; 27.5.4

(531) 9.7.22 ; 27.5.10

(210) **675853** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) PT **RESISÉNIOR - RESIDÊNCIAS E SERVIÇOS PARA A 3.ª IDADE, LDA.**
 (511) 43 LARES DE IDOSOS
 44 VISITAS E CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO
 (591)
 (540)

RESISÉNIOR

(210) **675862** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) PT **UNIQUE DENTAL CARE, UNIPessoal LDA**
 (511) 44 SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS
 (591) VERDE; PRETO
 (540)



(210) **675854** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) PT **MÁRCIA ELISABETE MARQUES DA SILVA**
 (511) 03 PESTANAS; PESTANAS POSTIÇAS; MÁSCARA PARA PESTANAS; COSMÉTICOS PARA PESTANAS; TINTAS PARA PESTANAS; RÍMEL PARA PESTANAS LONGAS; ADESIVOS PARA AFIXAR PESTANAS POSTIÇAS; ADESIVOS PARA PESTANAS, CABELOS E UNHAS POSTIÇOS
 (591)
 (540)



(531) 27.5.13

(531) 26.11.12 ; 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 29.1.3 ; 29.1.8

(210) **675863** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) PT **ASSOCIAÇÃO ENTREGA EM CASA**
 (511) 32 CERVEJA
 33 VINHO
 (591)
 (540)

EMERGENCIA

(210) **675864** MNA
 (220) 2021.11.13
 (300)
 (730) PT **MANUEL FERNANDO COELHO DOMINGUES**
 (511) 16 MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE
 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS
 (591)
 (540)



(531) 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **675855** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) PT **JOSÉ PEÇAS - PREVENÇÃO LABORAL, FORMAÇÃO E PROJETOS, UNIPessoal, LDA.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL
 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; ENSINO [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO
 (591)
 (540)



- (210) **675865** **MNA**
 (220) 2021.11.13
 (300)
 (730) **PT LINO ANDRÉ MENDES QUEIRÓS**
 (511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE KARAOKE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE KARAOKE; SERVIÇOS DE ALUGUER DE MATERIAL DE KARAOKE; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS
 (591) PRETO; BRANCO; LARANJA; AMARELO; VERMELHO;
 (540)



(531) 3.1.15 ; 25.7.25 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.17 ; 29.1.13

- (210) **675866** **MNA**
 (220) 2021.11.13
 (300)
 (730) **PT SANDRA MARÍLIA DA CUNHA ALMEIDA**
 (511) 05 SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES MEDICINAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES MINERAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE LEVEDURA; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE ALBUMINA; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES COM EFEITO COSMÉTICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE GÉRMIN DE TRIGO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NÃO PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONTROLAR O COLESTEROL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MINERAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA A SAÚDE CONTENDO GINSENG; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS SOB A FORMA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS PARA REGIMES DE JEJUM MODIFICADO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA A SAÚDE CONTENDO GINSENG VERMELHO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS PARA PESSOAS COM

- NECESSIDADES DIETÉTICAS ESPECIAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE À BASE DE VITAMINAS
 14 PEDRAS SEMI-PRECIOSAS; ARTIGOS SEMIACABADOS EM METAIS PRECIOSOS PARA UTILIZAÇÃO NO FABRICO DE ARTIGOS DE JOALHARIA; ARTIGOS SEMIACABADOS EM PEDRAS PRECIOSAS PARA USO NO FABRICO DE JOALHARIA; CALCEDÓNIA; ÁGATAS; ÁGATA [EM BRUTO]; FIOS DE METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; FIOS DE ARAME DE METAIS PRECIOSOS; FIOS EM METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; IMITAÇÕES DE OURO; IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS; MISSANGAS PARA FAZER JOIAS; OLIVINA [PEDRA PRECIOSA]; OLIVINA [PERIDOTO]; OPALAS; ÓSMIO; ÓSMIO E SUAS LIGAS; PEDRAS ARTIFICIAIS [PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS]; PEDRAS FINAS [SEMI-PRECIOSAS]; PEDRAS FINAS [SEMIPRECIOSAS]; PEDRAS PRECIOSAS ARTIFICIAIS; PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS; PEDRAS PRECIOSAS EM BRUTO OU SEMITRABALHADAS E SUAS IMITAÇÕES; PEDRAS PRECIOSAS NATURAIS; PEDRAS PRECIOSAS SEMITRABALHADAS E SUAS IMITAÇÕES; PEDRAS SEMIPRECIOSAS; PÉROLAS DE IMITAÇÃO; PRATA; PRATA E SUAS LIGAS; PRATA EM BRUTO OU BATIDA; PRATA EM FIOS; SARDÓNICA EM BRUTO; TANZANITE SOB A FORMA DE PEDRAS PRECIOSAS; TOPÁZIO; ZIRCÓNIA CÚBICA
 20 ESPANTA-ESPÍRITOS DECORATIVOS; BUSTOS EM CERA; BUSTOS EM MADEIRA; BUSTOS EM GESSO; BUSTOS EM MADEIRA, EM CERA, EM GESSO OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; CAÇADORES DE SONHOS [DECORAÇÃO]; CENTROS DE MESA [ORNAMENTOS] EM MADEIRA; CRUCIFIXOS DE MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, NÃO SENDO ARTIGOS DE JOALHARIA; CRUCIFIXOS EM MADEIRA, EM CERA, EM GESSO OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS, SEM SEREM JOALHARIA; DECORAÇÕES DE MESA EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; DECORAÇÕES MURAI ADESIVAS EM CERA; DECORAÇÕES MURAI ADESIVAS EM MADEIRA; DECORAÇÕES MURAI EM MADEIRA; ESCULTURAS DE MADEIRA; ESCULTURAS EM CERA; ENTALHES EM CERA; ESCULTURAS EM GESSO; ESPANTA-ESPÍRITOS [DECORAÇÃO]; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM MADEIRA; ESTÁTUAS DE PLÁSTICO; ESTÁTUAS EM CERA; ESTÁTUAS EM GESSO; ESTÁTUAS EM MADEIRA; ESTÁTUAS EM MADEIRA, CERA, GESSO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; ESCULTURAS FEITAS A PARTIR DE PLÁSTICO; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM CERA; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM GESSO; MODELOS [ORNAMENTOS] FABRICADOS EM MADEIRA; MODELOS [ORNAMENTOS] FEITOS EM GESSO; MODELOS DE FIGURAS [ORNAMENTOS] FEITAS DE CERA; MODELOS DE FIGURAS [ORNAMENTOS] FEITOS DE RESINA SINTÉTICA; MODELOS DE FIGURAS [ORNAMENTOS] FEITOS EM MADEIRA; MODELOS DE FIGURAS [ORNAMENTOS] FEITOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; MODELOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA DECORAÇÃO; MODELOS ORNAMENTAIS EM CERA; MODELOS ORNAMENTAIS EM GESSO; MODELOS ORNAMENTAIS EM MADEIRA; OBJETOS DE ARTE EM MADEIRA, CERA, GESSO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; OBRAS DE ARTE EM BAMBU; OBRAS DE ARTE EM CASCA DE NOZ; OBRAS DE ARTE EM CORTIÇA; OBRAS DE ARTE EM FENO; OBRAS DE ARTE EM PALHA; OBRAS DE ARTE EM PLÁSTICO; OBRAS DE ARTE FEITAS EM CERA; OBRAS DE ARTE FEITAS EM GESSO; OBRAS DE ARTE FEITAS EM MADEIRA; PLACAS DECORATIVAS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; PLACAS DECORATIVAS EM GESSO; PLACAS DECORATIVAS EM CERA;

PLACAS PARA DECORAÇÕES DE PAREDE
[MOBÍLIA], NÃO SENDO DE MATÉRIAS TÊXTEIS

(591) #5C841A; #689911; #86BB15; #86471F; #AB6B1D; #C59836;
#DDC03F; #FAF1B1

(540)



(531) 2.9.1 ; 3.13.1 ; 5.1.16 ; 26.11.13 ; 27.3.11 ; 27.5.7 ; 27.5.25 ;
27.99.9

(210) **675867** MNA
(220) 2021.11.13
(300)
(730) **PT MARGARIDA GOMES ANTUNES, UNIP. LDA**

(511) 41 ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL
42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO); CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E
PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE
COMPUTADOR

(591)

(540)



(531) 1.3.2 ; 1.3.15 ; 27.5.25

(210) **675868** MNA
(220) 2021.11.13
(300)
(730) **PT VIVID FOODS, LDA**

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS,
FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E
LEGUMINOSAS PROCESSADOS; PEIXE, MARISCO E
MOLUSCOS, NÃO VIVOS; SALADAS PREPARADAS

(591)

(540)

REGEN

(210) **675873** MNA
(220) 2021.11.14
(300)
(730) **PT VIVID FOODS, LDA**

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS,
FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E
LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E
LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E
PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E
MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E
SUBSTITUTOS LÁCTEOS

(591)

(540)

CHANGERS

(210) **675875** MNA
(220) 2021.11.14
(300)
(730) **PT INÊS MATOSO ANACHORÊTA PUPO CORREIA**

(511) 41 SERVIÇOS DE EDIÇÃO; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES;
EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; PUBLICAÇÃO E
EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE
MATERIAL IMPRESSO; EDIÇÃO DE TEXTOS, COM
EXCEÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS

(591)

(540)



(531) 27.5.17 ; 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.3 ; 27.99.4 ; 27.99.17

(210) **675877** MNA
(220) 2021.11.14
(300)
(730) **PT TELMO RICARDO BATALHA DOS SANTOS**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA ATRAVÉS DE
ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA
RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM
EXCEÇÃO DE CERVEJAS); SERVIÇOS DE VENDA
RETALHISTA ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS
MUNDIAIS RELACIONADOS COM BEBIDAS
ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DE CERVEJA);
SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO
RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCÓOLICAS (COM
EXCEÇÃO DE CERVEJAS); SERVIÇOS DE VENDA A
RETALHO POR CATÁLOGO RELACIONADOS COM
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE VENDA
RETALHISTA ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS
MUNDIAIS RELACIONADOS COM BEBIDAS NÃO
ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE VENDA RETALHISTA
ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR
CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

(591)
(540)

(531) 26.1.19; 26.13.1; 27.5.9

EDUCAÇÃO;
CULTURAIS

FORMAÇÃO;

ATIVIDADES

(591)
(540)

(531) 27.5.1; 27.5.6; 27.5.17; 27.99.6

- (210) **675881** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) CNSHENZHEN LISHENGYUAN
ELECTRONIC TECHNOLOGY CO.,LTD.
 (511) 09 APARELHOS ELÉTRICOS DE COMUTACÃO;
 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA O COMANDO À
 DISTÂNCIA DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS;
 CIRCUITOS INTEGRADOS; ACUMULADORES
 ELÉTRICOS; INVERSORES [ELETRICIDADE];
 PAINÉIS SOLARES PARA A PRODUÇÃO DE
 ELETRICIDADE; PILHAS SOLARES;
 CARREGADORES DE BATERIAS; APARELHOS
 PARA RECARGA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS;
 BATERIAS ELÉTRICAS

(591)
(540)

(531) 20.7.2; 27.3.15; 27.5.10

- (210) **675882** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) PT **MUNICÍPIO DO PORTO**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, DIVULGAÇÃO E
 PUBLICITAÇÃO DO PORTO E DA SUA INDÚSTRIA E
 SERVIÇOS DIRIGIDOS À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL
 E CINEMATOGRAFICA.
 36 PATROCÍNIO FINANCEIRO E FINANCIAMENTO DE
 FILMES E PROJETOS CINEMATOGRAFICOS;
 OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA PROJETOS
 DESPORTIVOS, CULTURAIS E DE
 ENTRETENIMENTO
 41 SERVIÇOS DE APOIO A ATIVIDADES CULTURAIS
 NOMEADAMENTE PRODUÇÃO DE OBRAS DE
 CINEMA, AUDIOVISUAL E MULTIMÉDIA. SERVIÇOS
 DE INFORMAÇÃO DE CARÁCTER CULTURAL;

- (210) **675883** MNA
 (220) 2021.11.12
 (300)
 (730) **ES EL CORTE INGLÊS, S.A.**
 (511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE
 INVESTIGAÇÃO, DE NAVEGAÇÃO, GEODÉSICOS,
 FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS,
 AUDIOVISUAIS, ÓTICOS, DE PESAGEM, DE
 MEDIDA, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE
 ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SALVAMENTO E DE
 ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A
 CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO,
 ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA
 DISTRIBUIÇÃO OU DO CONSUMO DE
 ELETRICIDADE; APARELHOS E INSTRUMENTOS
 PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU
 TRATAMENTO DE SOM, IMAGENS OU DADOS;
 SUPORTES GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS,
 SOFTWARE, SUPORTES DE REGISTO E
 ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANALÓGICOS
 VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS
 ACIONADOS POR MOEDAS; CAIXAS
 REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO;
 COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE
 COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHADOR,
 MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES DE
 OUVIDOS PARA O MERGULHO, MOLAS DE NARIZ
 PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS
 PARA MERGULHO, APARELHOS DE RESPIRAÇÃO
 PARA A NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

- 16 PAPEL E CARTÃO; PRODUTOS DE IMPRESSÃO;
 ARTIGOS PARA ENCADERNAÇÃO; FOTOGRAFIAS;
 ARTIGOS DE PAPELARIA E DE ESCRITÓRIO,
 EXCETO MOBILIÁRIO; ADESIVOS (MATÉRIAS
 COLANTES) PARA PAPELARIA OU PARA USO
 DOMÉSTICO; MATERIAIS DE DESENHO E
 MATERIAIS PARA ARTISTAS; PINCÉIS;
 MATERIAIS DE INSTRUÇÃO E DE ENSINO;
 FOLHAS, PELÍCULAS E BOLSAS EM MATÉRIAS
 PLÁSTICAS PARA ACONDICIONAMENTO E
 EMBALAGEM; CARACTERES DE TIPOGRAFIA,
 CLICHÉS DE TIPOGRAFIA
 28 JOGOS E BRINQUEDOS; APARELHOS DE
 VIDEOJOGOS; ARTIGOS DE GINÁSTICA E
 DESPORTO; DECORAÇÕES PARA ÁRVORES DE
 NATAL
 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS
 COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL;
 SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESCRITÓRIOS PARA
 TERCEIROS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO NO
 SECTOR DOS CONTEÚDOS DIGITAIS
 36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E
 BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; NEGÓCIOS
 IMOBILIÁRIOS
 38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM
 COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO
 A ELES REFERENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISE

INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; CONTROLO DE QUALIDADE E SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE

(591) PRETO; VERDE; VERDE CLARO; AZUL CLARO;

(540)

telecor
contenidos digitales

(531) 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **675884** **MNA**

(220) 2021.11.12

(300)

(730) **ES EL CORTE INGLÊS, S.A.**

(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESCRITÓRIOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO COMERCIAL DE EMPRESAS DO SECTOR ENERGÉTICO; ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENERGÉTICOS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO NO SECTOR DA ENERGIA

36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

39 TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ABASTECIMENTO DE ÁGUA; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL; FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS

40 PRODUÇÃO DE ENERGIA; RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; PURIFICAÇÃO DO AR E TRATAMENTO DA ÁGUA; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO; CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL

(591) PRETO; VERDE; VERDE CLARO; COR DE LARANJA;

(540)

telecor
energía

(531) 5.3.15 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.98

(210) **675885** **MNA**

(220) 2021.11.12

(300)

(730) **ES EL CORTE INGLÊS, S.A.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE INVESTIGAÇÃO, DE NAVEGAÇÃO, GEODÉSICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIDA, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU DO CONSUMO DE ELETRICIDADE; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU TRATAMENTO DE SOM, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE REGISTO E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANALÓGICOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS ACIONADOS POR MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHADOR, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES DE OUVIDOS PARA O MERGULHO, MOLAS DE NARIZ PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS PARA MERGULHO, APARELHOS DE RESPIRAÇÃO PARA A NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES

35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESCRITÓRIOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO NO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES

36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

39 TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO A ELAS REFERENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; CONTROLO DE QUALIDADE E SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE

(591) PRETO; VERDE; VERDE CLARO; AZUL CLARO;

(540)

telecor
telecomunicaciones

(531) 5.3.15 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **675886** **MNA**

(220) 2021.11.12

(300)

(730) **ES EL CORTE INGLÊS, S.A.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE INVESTIGAÇÃO, DE NAVEGAÇÃO, GEODÉSICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS, AUDIOVISUAIS, ÓTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIDA, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SALVAMENTO E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU DO CONSUMO DE ELETRICIDADE; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA REGISTO, TRANSMISSÃO, REPRODUÇÃO OU

- TRATAMENTO DE SOM, IMAGENS OU DADOS; SUPORTES GRAVADOS OU DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE, SUPORTES DE REGISTO E ARMAZENAMENTO DIGITAIS OU ANALÓGICOS VIRGENS; MECANISMOS PARA APARELHOS ACIONADOS POR MOEDAS; CAIXAS REGISTRADORAS, DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADOR; FATOS DE MERGULHADOR, MÁSCARAS DE MERGULHO, TAMPÕES DE OUVIDOS PARA O MERGULHO, MOLAS DE NARIZ PARA MERGULHADORES E NADADORES, LUVAS PARA MERGULHO, APARELHOS DE RESPIRAÇÃO PARA A NATAÇÃO SUBAQUÁTICA; EXTINTORES
- 11 APARELHOS E INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO, DE AQUECIMENTO, DE REFRIGERAÇÃO, DE PRODUÇÃO DE VAPOR, DE COZEDURA, DE SECAGEM, DE VENTILAÇÃO, DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
- 16 PAPEL E CARTÃO; PRODUTOS DE IMPRESSÃO; ARTIGOS PARA ENCADERNAÇÃO; FOTOGRAFIAS; ARTIGOS DE PAPELARIA E DE ESCRITÓRIO, EXCETO MOBILIÁRIO; ADESIVOS (MATÉRIAS COLANTES) PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO; MATERIAIS DE DESENHO E MATERIAIS PARA ARTISTAS; PINCÉIS; MATERIAIS DE INSTRUÇÃO E DE ENSINO; FOLHAS, PELÍCULAS E BOLSAS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM; CARACTERES DE TIPOGRAFIA, CLICHÉS DE TIPOGRAFIA
- 28 JOGOS E BRINQUEDOS; APARELHOS DE VIDEOJOGOS; ARTIGOS DE GINÁSTICA E DESPORTO; DECORAÇÕES PARA ÁRVORES DE NATAL
- 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESCRITÓRIOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO COMERCIAL DE EMPRESAS DO SECTOR ENERGÉTICO; ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENERGÉTICOS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO NO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES E DA ENERGIA
- 36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
- 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS DO AMBIENTE DA TELEFONIA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE OBRAS; CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS
- 38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
- 39 TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ABASTECIMENTO DE ÁGUA; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL; FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS
- 40 PRODUÇÃO DE ENERGIA; RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; PURIFICAÇÃO DO AR E TRATAMENTO DA ÁGUA; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO; CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL
- 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO A ELES REFERENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL, INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL E DESIGN INDUSTRIAL; CONTROLO DE QUALIDADE E SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE

(591) PRETO; VERDE; VERDE CLARO;

(540)



(531) 5.3.15 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(210) **675888**

MNA

(220) 2021.11.13

(300) 2021.05.27 FR 4770654

(730) **FR TEYSSIER AURELIEN**

(511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; PRODUTOS PARA DESODORIZAR E PURIFICAR O AR; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÊNICOS; ADITIVOS MEDICINAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; ADITIVOS MEDICINAIS PARA RAÇÕES DE ANIMAIS; ADITIVOS PARA FORRAGENS PARA USO MEDICINAL; AGENTES CARDIOVASCULARES PARA USO MÉDICO; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS NA FORMA DE PELÍCULAS SOLÚVEIS QUE FACILITAM A ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS QUE FACILITAM A ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA DE WAFERS COMESTÍVEIS PARA EMBALAGEM DE FÁRMACOS EM PÓ; AGENTES DE ATIVAÇÃO DA FUNÇÃO CELULAR PARA USO MÉDICO; AGENTES DE DESINTOXICAÇÃO DE BENZOL PARA USO MÉDICO; AGENTES DE DESINTOXICAÇÃO DE CLORO PARA USO MÉDICO; AÇÚCAR LÁCTEO PARA USO MÉDICO [LACTOSE]; ADITIVOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS [MEDICINAIS]; ADESIVOS PARA FIXAR PRÓTESES; ADESIVOS MÉDICOS PARA LIGAR TECIDOS INTERNOS; ADESIVOS MÉDICOS PARA LIGAR FERIDAS; AGENTES DE DESINTOXICAÇÃO DE ARSÊNICO PARA USO MÉDICO; AGENTES DE LIBERTAÇÃO DE FÁRMACOS SOB A FORMA DE REVESTIMENTOS DE COMPRIMIDOS QUE FACILITAM A LIBERTAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; AGENTES RADIOATIVOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS; ANALGÉSICOS PARA USO VETERINÁRIO; ANTI-INCRUSTANTES MARINHOS; ANTIBIÓTICOS PARA PEIXES; BÁLSAMOS PARA A DERMATITE DA FRALDA PARA BEBÉS PARA FINS MÉDICOS; ÁGUA DE NASCENTE PARA USO MEDICINAL; ÁGUA DO MAR PARA BANHOS MEDICINAIS; ÁGUA OXIGENADA PARA USO MEDICINAL; ÁGUAS MINERAIS PARA USO MEDICINAL; ÁGUAS TERMAIS; ÁLCOOIS MEDICINAIS; ÁLCOOL PARA FINS FARMACÊUTICOS; ÁLCOOL PARA FRICÇÕES; CHAMPÔS MEDICINAIS; CHAMPÔS MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CHAMPÔS SECOS MEDICINAIS; CIGARROS SEM TABACO PARA USO

MEDICINAL; CILINDROS DE OXIGÊNIO, CHEIOS, PARA FINS MEDICINAIS; CIMENTO DE OSSOS PARA CIRURGIA E ORTOPEDIA; CIMENTOPARA CASCOS DE ANIMAIS; CIMENTOS CIRÚRGICOS; CIMENTOS ÓSSEOS PARA FINS ORTOPÉDICOS; CIMENTOS ÓSSEOS PARA USO CIRÚRGICO; CIMENTOS ÓSSEOS PARA USO MÉDICO; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA USO MÉDICO; CÉLULAS RECONSTITUÍDAS PARA TRATAMENTOS CLÍNICOS DE CUIDADOS DA PELE; CÉLULAS RECONSTITUÍDAS PARA TRATAMENTOS MÉDICOS DA PELE; CÉLULAS VIVAS PARA USO VETERINÁRIO; COMPRIMIDOS PARA USO MEDICINAL; CONJUNTOS DE PRIMEIROS SOCORROS (COM CONTEÚDO); CONTRACETIVOS QUÍMICOS; CORANTES PARA USO CIRÚRGICO; CREMES PARA ÚBERES DESTINADOS À AGRICULTURA; CRISTAIS PARA FINS TERAPÊUTICOS; CULTURAS DE TECIDOS BIOLÓGICOS PARA FINS MÉDICOS; CULTURAS DE TECIDOS BIOLÓGICOS PARA USO VETERINÁRIO; BANHOS DE OXIGÊNIO; BANHOS DESINFETANTES PARA TETAS DE VACAS LEITEIRAS; BANHOS MEDICINAIS; BANHOS MEDICINAIS (ÁGUA DO MAR PARA -); CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS; CAIXAS EQUIPADAS DE PRIMEIROS SOCORROS; CALICIDAS; CARVÃO ATIVADO PARA ABSORÇÃO DE TOXINAS PARA USO MEDICINAL; CASCALHO COMO UMA AJUDA DIGESTIVA DAS AVES; CÁPSULAS PARA MEDICAMENTOS; CÁPSULAS PARA USO FARMACÊUTICO; CÁPSULAS VENDIDAS VAZIAS PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA FINS MEDICINAIS; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA FINS VETERINÁRIOS; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA USO VETERINÁRIO; CURATIVOS, LIGADURAS E APLICADORES MÉDICOS; COLAGÊNIO PARA FINS MEDICINAIS; COLAGÊNIO PARA FINS MÉDICOS; COLAS CIRÚRGICAS; COLÓDIO PARA USO FARMACÊUTICO; COMPONENTES DE SANGUE; COMPRIMIDOS PARA USO FARMACÊUTICO; DEXTRINAS PARA USO FARMACÊUTICO; ELEMENTOS RADIOATIVOS PARA USO MÉDICO; ENCHIMENTOS CUTÂNEOS INJETÁVEIS; ENGODOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ENXERTOS VASCULARES [TECIDO VIVO]; ENZIMAS PARA USO MEDICINAL; ENZIMAS PARA USO VETERINÁRIO; ESFOLIANTES [PREPARAÇÕES] PARA USO MEDICINAL; ESPERMA ANIMAL PARA A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; ESPERMA DE ANIMAL; ESPERMA PARA A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; ESPONJAS CONTRACETIVAS; ESPONJAS CONTRACETIVAS QUÍMICAS; ESPUMAS CONTRACETIVAS; ÉSTERES DE CELULOSE PARA USO FARMACÊUTICO; ESTIMULANTES ALIMENTARES PARA ANIMAIS; ESTOJO PORTÁTIL DEPRIMEIROS SOCORROS; ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS; ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS (EQUIPADAS); ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA USO DOMÉSTICO; EXTRATO DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO MÉDICO; EXTRATO DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO VETERINÁRIO; EXTRATOS DE LEVEDURA PARA USO MÉDICO, VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO; FEROMONAS; FLUIDOS INTRAVENOSOS PARA HIDRATAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS; FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FRAÇÕES DE PROTEÍNAS DO SANGUE; GASES E MISTURAS DE GASES PARA UTILIZAÇÃO EM IMAGIOLOGIA MÉDICA; GASES PARA USO MÉDICO; ÉTERES DE CELULOSE PARA USO FARMACÊUTICO; GASES SOLIDIFICADOS PARA USO MEDICINAL; GELATINA PARA USO MEDICINAL; GELEIA DE PETRÓLEO (VASELINA) PARA USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO; GELES DE MASSAGEM PARA USO MEDICINAL; GORDURA PARA MUNGIR [ORDENHAR]; GORDURAS PARA USO MEDICINAL;

GORDURAS PARA USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO; GORDURAS PARA USO VETERINÁRIO; HEMOGLOBINA; HORMONAS RADIOTERAPÊUTICAS; IMERSÕES PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES]; INDICADORES BIOLÓGICOS PARA MONITORIZAÇÃO DE PROCESSOS DE ESTERILIZAÇÃO PARA USO MÉDICO OU VETERINÁRIO; INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL (ESPERMA PARA A -); ISÓTOPOS PARA USO MEDICINAL; LAMAS MEDICINAIS; LAMAS PARA BANHOS; LEVEDURA PARA USO MÉDICO, VETERINÁRIO E FARMACÊUTICO; LOÇÕES MEDICINAIS PÓS-BARBA; LOÇÕES PARA CÃES; LOÇÕES PARA USO VETERINÁRIO; LUBRIFICANTES PARA FINS CIRÚRGICOS; LUBRIFICANTES PARA USO MÉDICO; LÁPIS CÁUSTICOS; LÁPIS ESTÍPTICOS; LÁPIS HEMOSTÁTICOS; MARCADORES RADIOISÓTOPOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU DE DIAGNÓSTICO; MATERIAIS PARA MOLDES DE GESSO CIRÚRGICOS; MATERIAIS RADIOATIVOS PARA USO MEDICINAL; MEDICAMENTOS À BASE DE PARACETAMOL DE ADMINISTRAÇÃO ORAL; MEDICAMENTOS À BASE DE PARACETAMOL PARA ADMINISTRAÇÃO INTRAVENOSA; ÓRGÃOS E TECIDOS VIVOS PARA FINS CIRÚRGICOS; MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS; MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO; MEDICAMENTOS À BASE DE PARACETAMOL DE LIBERTAÇÃO MODIFICADA; MEIOS DE CULTURA DE CÉLULAS PARA CULTURA DE CÉLULAS PARA USO MÉDICO; MEIOS PARA O CRESCIMENTO DOTECIDO ÓSSEO CONSTITUÍDOS POR MATERIAIS BIOLÓGICOS PARA USO MÉDICO; MICROBICIDAS; MISTURAS DE GASES PARA FINS MEDICINAIS; OXIGÊNIO PARA USO MÉDICO; OXIGÊNIO SÓLIDO PARA USO MÉDICO; PAPEL ENCERADO PARA USO MÉDICO; ÓLEO DE MADEIRA DE SÂNDALO PARA USO MEDICINAL, FARMACÊUTICO OU VETERINÁRIO; ÓLEO DE RÍCINO PARA REVESTIMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; ÓLEOS MEDICINAIS PARA BEBÉ; ÓLEOS MEDICINAIS PARA OS CUIDADOS DA PELE [MEDICINAIS]; PASTILHAS ELÁSTICAS PARA REFRESCAR O HÁLITO PARA USO MÉDICO; PLASMA SANGUÍNEO; POMADAS ANTIPRURIGINOSAS À BASE DE ERVAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; POMADAS À BASE DE ERVAS PARA TRATAR FERIDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PREENCHIMENTO DÉRMI INJETÁVEL; PREPARAÇÕES ALIMENTARES À BASE DE MINERAIS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES ANTIPIRÉTICAS; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO MÉDICO OU VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES À BASE DE AMINOÁCIDOS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES À BASE DE CANTÁRIDAS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES À BASE DE MENTOL PARA BEBÉS; PREPARAÇÕES À BASE DE MINERAIS PARA USO MÉDICO; PÓ DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO MÉDICO; PÓ DE CASCA DE ÁRVORE PARA USO VETERINÁRIO; PÓ DE PÉROLAS PARA FINS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO MÉDICO E VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BACTERIANAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BACTERIOLÓGICAS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES BACTERIOLÓGICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BIOLÓGICAS MISTAS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES BIOLÓGICAS PARA USO MEDICINAL; PREPARAÇÕES BIOLÓGICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES BIOQUÍMICAS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES BIOQUÍMICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES COM METIONINA; PREPARAÇÕES COM TRICOMICINA; PREPARAÇÕES COM TRIPTOFANO; PREPARAÇÕES DE AMINOÁCIDOS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES DE ARGILA PARA USO MÉDICO;

PREPARAÇÕES E MATERIAIS DE DIAGNÓSTICO; PREPARAÇÕES DE BANHO COM FINS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES DE CANTÁRIDA PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES DE LAVAGEM VAGINAL PARA FINS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES DE OLIGOELEMENTOS PARA ANIMAIS; PREPARAÇÕES DE OLIGOELEMENTOS PARA CONSUMO HUMANO; PREPARAÇÕES DE OLIGOELEMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL; PREPARAÇÕES DE PANTENOL PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES DESTINADAS À NATUROPATIA; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA USO MEDICINAL; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS CONTENDO CÉLULAS ESTAMINAIS; PREPARAÇÕES MEDICINAIS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES MÉDICAS; PREPARADOS FARMACÊUTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES MEDICINAIS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PREPARAÇÕES MEDICINAIS PARA LAVAR OS OLHOS; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES PARA ENEMAS; PREPARAÇÕES PARA ORGANOTERAPIA; PREPARAÇÕES PARA TRATAMENTO DE CALOS DOS PÉS; PREPARAÇÕES PARA VACINAS ORAIS; PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO MEDICINAL; PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES RADIOFARMACÊUTICAS DE DIAGNÓSTICO; PREPARAÇÕES TERAPÊUTICAS PARA O BANHO; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS E MINERAIS; PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA USO MEDICINAL; PRODUTOS FARMACÊUTICOS E REMÉDIOS NATURAIS; PRODUTOS DE OLIGOELEMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO MEDICINAL; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS PARA REFRESCAR O HÁLITO PARA USO MÉDICO; PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO MEDICINAL; PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO VETERINÁRIO; PRODUTOS RADIOATIVOS PARA USO MEDICINAL; PRODUTOS RE-HIDRATANTES; PROTETORES SOLARES MEDICINAIS; PULVERIZADORES DE PENSOS LÍQUIDOS; REAGENTES DESTINADOS A TESTES GENÉTICOS MÉDICOS; REAGENTES PARA TESTES GENÉTICOS VETERINÁRIOS; RÁDIO PARA USO MEDICINAL; REAGENTES PARA USO MEDICINAL; REPELENTES PARA CÃES; RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE CEREAIS PARA USO MÉDICO; SAIS DE BANHO PARA FINS MÉDICOS; SAIS DE BANHO PARA USO MEDICINAL; SAIS DE REHIDRATAÇÃO ORAL; SAIS DE ÁGUAS MINERAIS; SAIS MINERAIS DE BANHO; SAIS PARA BANHOS DE ÁGUAS MINERAIS; SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL PARA USO MEDICINAL; SANGUE DO CORDÃO UMBILICAL; SANGUE PARA USOMEDICINAL; SANGUESSUGAS PARA USO MEDICINAL; SANGUÍNEO (PLASMA -); SÊMEN PARA A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; SEQUÊNCIAS DE ÁCIDO NUCLEICO PARA USO MÉDICO E VETERINÁRIO; SERINGAS PRÉ-CARREGADAS PARA FINS MÉDICOS; SOLUÇÃO SALINA PARA IRRIGAÇÃO SINUSAL; SOLVENTES PARA TIRAR EMPLASTROS ADESIVOS; SOLVENTES PARA TIRAR GESSOS ADESIVOS; SPRAYS REFRIGERANTES PARA USO MÉDICO; STICKS PARA O ALÍVIO DAS DORES DE CABEÇA; SUBSTITUTOS DO SANGUE; SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS PARA USO MEDICINAL; SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS SELADAS PARA USO MÉDICO; SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIBIÓTICOS PARA ANIMAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO VETERINÁRIO; SÉRUM CALMANTE PARA A PELE [MEDICINAL]; SÉRUM

PARA A PELE COM AÇÃO CALMENTE [MEDICINAL]; SUPLEMENTOS FORTIFICANTES CONTENDO PREPARAÇÕES PARAFARMACÊUTICAS PARA PROFILAXIA E PARA CONVALESCENÇA; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO VETERINÁRIO; SUPORTES CROMATOGRÁFICOS PARA USO MÉDICO; TIOMERSAL PARA USO MEDICINAL; TOALHETES MEDICINAIS IMPREGNADOS; TRIPSINAS PARA USO MÉDICO; UREASE PARA USO MÉDICO; VACINAS; VACINAS PARA USO HUMANO; VELAS AURICULARES PARA USO TERAPÊUTICO; VELAS DE MASSAGEM MEDICINAIS; VELAS DE MASSAGEM PARA USO TERAPÊUTICO; VENENOS BACTERIANOS

29 OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS; ANÉIS DE CEBOLA; APERITIVO DE FRUTAS; APERITIVOS (SNACKS) À BASE DE BATATA; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE SOJA; APERITIVOS DE IÚCA; APERITIVOS DE SOJA; APERITIVOS DOCES À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS; APERITIVOS À BASE DE LEGUMES; APERITIVOS À BASE DE QUEIJO; APERITIVOS À BASE DE TOFU; AROS DE CEBOLA; ALIMENTOS PREPARADOS EM CAÇAROLA; ALIMENTOS REFRIGERADOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; ALMÔNDEGAS; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; ASAS DE GALINHA; AZEITONAS RECHEADAS; AZEITONAS RECHEADAS COM AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PESTO EM ÓLEO DE GIRASSOL; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTOS VERMELHOS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTÃO VERMELHO E AMÊNDOAS; BANANA FRITA ÀS RODELAS; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS E FRUTOS DE CASCA RIJA; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE SOJA; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS ORGÂNICOS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTA; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; BATATAS FRITAS; BATATAS FRITAS COM BAIXO TEOR DE GORDURA; BATATAS FRITAS DE PACOTE; BATATAS FRITAS EM FORMA DE WAFFLE; BATATAS FRITAS EM RODELAS; BATATAS FRITAS ESTALADIÇAS; BATATAS FRITAS SOB A FORMA DE APERITIVOS; BATATAS FRITAS ÀS RODELAS; BATATAS RECHEADAS; BATATAS TIPO CHIPS (FRITAS); BISQUES [SOPAS]; BOLACHAS SALGADAS DE PEIXE; BOLINHOS DE PASTA DE PEIXE COZIDOS NO VAPOR OU TORRADOS [KAMABOKO]; BOLINHOS DE PASTA DE PEIXE MOLDADOS EM TORNO DE UM TUBO E TORRADOS [CHIKUWA]; BOLINHOS DE QUEIJO COTTAGE; BOLOS DE BATATA; BOLOS DE PEIXE ESMAGADO E INHAME COZIDOS NOVAPOR [HAMPENI]; BULGOGI [PRATO COREANO À BASE DE CARNE BOVINA]; BULGOGI [PRATO COREANO COMPOSTO POR CARNE ASSADA TEMPERADA E CORTADA]; BULGOGI [PRATO COREANO À BASE DE CARNE DE VACA]; CALDO DE CARNE DE VACA; CALDOS [SOPAS]; CARACÓIS PREPARADOS; CARNE DE CHURRASCO FATIADA E TEMPERADA [BULGOGI]; CARNE DE FRANGO SECA; CARNE DE PATO SECA; CARNE DE PORCO SECA; CARNE DE VACA PREPARADA; CARNE E LEGUMES COM OVOS COZIDOS A VAPOR; CARNE PREPARADA; CHILE COM QUEIJO; CHILI COM CARNE; CHIPS DE MANDIOCA; CHIPS DE

MAÇÃ; CHOP SUEY; CONCENTRADOS DE SOPAS; CONSERVAS DE CARNE DE PORCO E FEIJÃO; CONSOMMÉS; CROQUETES DE BATATA; CUBOS DE SOPA; DAK GALBI [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR FRANGO FRITO NUM MOLHO DE PIMENTA FERMENTADA]; DIPS DE FEIJÃO; DIPS DE QUEIJO; DOENJANG JJIGAE [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR TOFU COM PASTA DE SOJA]; DOLMAS [FOLHAS DE Videira recheadas]; EMPADÃO DE CARNE; "FALAFEL" (PASTÉIS FRITOS DE GRÃO-DE-BICO MOÍDO COM ESPECIARIAS); ENTRADAS PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MARISCO; ESPETADAS DE KEBABS; FALAFEL; FEIJÕES COZINHADOS EM MOLHO DE SOJA [KONGJABAN]; FILETES DE PEIXE COM BATATAS FRITAS; FILETES DE PEIXE GRELHADOS; FLOCOS DE MAÇÃ; FRANGO FRITO; FRANGO GRELHADO (YAKITORI (PRATO JAPONÊS)); FRITOS DE REQUEijão; FRITTATAS (OMELETES); FRITURAS; FRUTOS ESTALADIÇOS; GALBI [PRATO DE CARNE GRELHADA]; GALINHA ASSADA; GALINHA TERIYAKI (MARINADA EM MOLHO DE SOJA E GRELHADA); GUACAMOLE; GUACAMOLE [PURÉ DE ABACATE]; GUIADO DE CARIL PRÉ-COZINHADO; GUIADOS; HOMUS [PASTA DE GRÃO DE BICO]; HOMUS TAHINE; HÚMUS [PASTA DE GRÃO DE BICO]; JJIGAE CHEONGGUKJANG [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR TOFU COM PASTA RICA EM SOJA]; JULIANAS [SOPAS]; KIMCHI JJIGAE [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR VEGETAIS FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU]; LEGUMES (SALADAS DE -); LULAS [PREPARADAS]; MISTURA DE APERITIVOS SECOS E CONDIMENTADOS [BOMBAY MIX]; MISTURAS DE APERITIVOS CONSTITUÍDAS POR FRUTOS TRANSFORMADOS E FRUTOS DE CASCA RJA TRANSFORMADOS; MISTURAS DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE SNACKS COMPOSTAS POR FRUTAS DESIDRATADAS E FRUTOS DE CASCA RJA PROCESSADOS; MISTURAS PARA SOPA; MISTURAS PARA SOPAS; NINHOS DE PÁSSAROS COMESTÍVEIS; OMELETES; OVOS EM CONSERVA; OVOS ESCOCESSES; PALITOS DE QUEIJO; PANADOS DE FRANGO; PANQUECAS DE BATATA; PASTAS PARA FAZER SOPA; PASTÉIS DE BATATA FRITOS; PASTÉIS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PEDACINHOS DE COCO; PEDAÇOS DE FRANGO PARA RECHEIO DE SANDUÍCHES; PEDAÇOS DE FRUTA; PEIXE COZINHADO CONGELADO; PRATOS COZINHADOS À BASE DE CARNE; PRATOS DE CARNE CONFECCIONADOS; PRATOS DE PEIXE; PRATOS PREPARADOS ESSENCIALMENTE À BASE DE BOLINHOS DE PEIXE, LEGUMES, OVOS COZIDOS, E CALDOS (ODEN); PRATOS PRINCIPAIS CONGELADOS PRÉ-EMBALADOS COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE MARISCO; PRATOS PRINCIPAIS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PRATOS À BASE DE LEGUMES ULTRA CONGELADOS; QUEIJO SOB A FORMA DE DIPS; QUENELLES [ROLINHOS DE CARNE]; QUENELLES [ROLINHOS DE PEIXE]; QUENELLES [ROLINHOS]; QUEQUES DE OVO; RAGÚ DE VACA; RAGUS; RATATOUILLE (GUISADO DE LEGUMES); REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR AVES; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES COZINHADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE DE VACA SALTEADA E MOLHO DE SOJA FERMENTADO [SOGALBI]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE

POR FRANGO SALTEADO E PASTA DE PIMENTA PICANTE FERMENTADA [DAK-GALBI]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR GALINHA E GINSENG [SAMGYETANG]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU [KIMCHI-JJIGAE]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PASTA DE SOJA E TOFU [DOENJANG-JJIGAE]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PASTA DE SOJA ESPESSE E TOFU [CHEONGGUKJANG-JJIGAE]; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PREDOMINANTEMENTE POR AVES; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PREDOMINANTEMENTE POR CAÇA; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES DE CARNE PRÉ-CONFECCIONADAS; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS COM AVES [PRINCIPALMENTE AVES DOMÉSTICAS]; REFEIÇÕES PREPARADAS CONGELADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES PARA CRIANÇAS PEQUENAS; REFEIÇÕES PRÉ-CONFECCIONADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO; REFEIÇÕES PRÉ-CONFECCIONADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PERU; REFEIÇÕES PRÉ-EMBALADAS COMPOSTAS PRINCIPALMENTE DE CARNE DE CAÇA; REFEIÇÕES PRÉ-EMBALADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MARISCO; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PATO; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PERU; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR SUCEDÂNEOS DE CARNE; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE BACON; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE [EM QUE PREDOMINA A CARNE]; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] CARNE; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] CAÇA; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] FRANGO; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] MARISCO; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] OVOS; REFEIÇÕES PREPARADAS, FEITAS A PARTIR DE SUCEDÂNEOS DE MARISCO; REFEIÇÕES PREPARADAS, FEITAS A PARTIR DE SUCEDÂNEOS DE PEIXE; REFEIÇÕES PRONTAS A COMER CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR KEBAB; ROSTI [BOLOS FRITOS DE BATATA RALADA]; SALADA DE BATATA; SALADAS CÉSAR; SALADAS DE AVES; SALADAS DE ENTRADA; SALADAS DE FRANGO; SALADAS DE FRUTA; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADAS; SALADAS PREPARADAS; SALADAS À BASE DE BATATA; SALGADINHOS À BASE DE CARNE; SAMGYETANG [SOPA COREANA DE GALINHA E GINSENG]; SASHIMI; SNACKS DE BATATA; SNACKS À BASE DE COCO; SNACKS À BASE DE FRUTAS; SNACKS À BASE DE FRUTOS DE CASCA RJA; SNACKS À BASE DE FRUTOS SECOS; SNACKS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SNACKS À BASE DE LEITE; SOBREMESA COM MOLHO DE FRUTAS E NATAS; SOBREMESA À BASE DE FRUTOS E BAGA; SONHOS DE BATATA [BOLINHOS DE BATATA]; SOPA DE MISO; SOPA DE MISO INSTANTÂNEA; SOPA DE PEIXE; SOPA DE QUIABO; SOPA

INSTANTÂNEA; SOPA PRÉ-COZINHADA; SOPAS; SOPAS DE BOLAS DE MATZO; SOPAS DE MISO PRÉ-COZINHADAS; SOPAS DE TALHARIM; SOPAS EM LATA; SOPAS EM PÓ; STICKS DE TOFU; SURIMI; TAJINE [PRATO PREPARADO À BASE DE CARNE, PEIXE OU VEGETAIS]; TAJINE [PRATOS PREPARADOS À BASE DE CARNE, PEIXE, OU LEGUMES]; TIRAS DE CASCAS DE BATATA; TIRAS DE LEGUMES FRITAS; TIRAS SECAS DE CARNE DE VACA; TRIPAS DE BOVINO; TZATZIKI

31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CAMAS E LEITOS PARA ANIMAIS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; ISCOS, NÃO ARTIFICIAIS

34 ARTIGOS PARA USO COM TABACO; FÓSFOROS; TABACO E PRODUTOS À BASE DE TABACO (INCLUINDO SUBSTITUTOS); VAPORIZADORES E CIGARROS ELETRÔNICOS PESSOAIS, E AROMAS E SOLUÇÕES PARA OS MESMOS; ARTIGOS PARA FUMADORES

(591)

(540)



(531) 5.3.15 ; 27.5.9 ; 27.5.17

prioridade da união de paris na classe 5: produtos farmacêuticos; preparações veterinárias; produtos higiênicos para uso médico; xampus medicados; dentifrícios medicamentosos; suplementos dietéticos; preparações para a destruição de animais nocivos [pesticidas]; preparações de banho com fins medicinais; na classe 31: alimentos e rações para animais; animais vivos, culturas agrícolas e aquiculturas, produtos hortícolas e florestais; iscos, não artificiais, na classe 34 artigos para uso com tabaco; fósforos; tabaco; vaporizadores e cigarros eletrônicos e aromas e soluções para os mesmos;

(210) 675889

MNA

(220) 2021.11.15

(300)

(730) KRKT & G CORPORATION

(511) 34 TABACO; CIGARROS; CHARUTOS; RAPÉ; PAPEL PARA CIGARROS; CACHIMBOS; FILTROS PARA CIGARROS; CIGARREIRAS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); BOLSAS PARA TABACO; ISQUEIROS PARA CIGARROS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); FÓSFOROS; LIMPADORES DE CACHIMBOS; CINZEIROS PARA FUMADORES (DE METAIS NÃO PRECIOSOS); CORTADORES DE CHARUTOS

(591) AZUL ESCURO; VERMELHO; BEGE;

(540)



(531) 25.1.25 ; 26.4.9 ; 26.4.18 ; 29.1.13

(210) 675891

MNA

(220) 2021.11.15

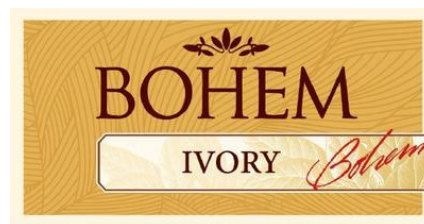
(300)

(730) KRKT & G CORPORATION

(511) 34 TABACO; CIGARROS; CHARUTOS; RAPÉ; PAPEL PARA CIGARROS; CACHIMBOS; FILTROS PARA CIGARROS; CIGARREIRAS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); BOLSAS PARA TABACO; ISQUEIROS PARA CIGARROS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); FÓSFOROS; LIMPADORES DE CACHIMBOS; CINZEIROS PARA FUMADORES (DE METAIS NÃO PRECIOSOS); CORTADORES DE CHARUTOS

(591) CASTANHO ESCURO; BEGE; MARFIM; VERMELHO;

(540)



(531) 25.1.25 ; 26.4.8 ; 26.4.18 ; 29.1.13

(210) 675893

MNA

(220) 2021.11.15

(300)

(730) KRKT & G CORPORATION

(511) 34 TABACO; CIGARROS; CHARUTOS; RAPÉ; PAPEL PARA CIGARROS; CACHIMBOS; FILTROS PARA CIGARROS; CIGARREIRAS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); BOLSAS PARA TABACO; ISQUEIROS PARA CIGARROS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); FÓSFOROS; LIMPADORES DE CACHIMBOS; CINZEIROS PARA FUMADORES (DE METAIS NÃO PRECIOSOS); CORTADORES DE CHARUTOS

(591) VERMELHO ESCURO; BEGE; MARFIM;

(540)



(531) 25.1.25 ; 25.7.8 ; 29.1.12

(210) 675894

MNA

(220) 2021.11.15

(300)

(730) KRKT & G CORPORATION

(511) 34 TABACO; CIGARROS; CHARUTOS; RAPÉ; PAPEL PARA CIGARROS; CACHIMBOS; FILTROS PARA CIGARROS; CIGARREIRAS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); BOLSAS PARA TABACO; ISQUEIROS PARA CIGARROS (NÃO EM METAIS PRECIOSOS); FÓSFOROS; LIMPADORES DE CACHIMBOS;

CINZEIROS PARA FUMADORES (DE METAIS NÃO PRECIOSOS); CORTADORES DE CHARUTOS

(591) AZUL; PRATEADO

(540)



(531) 25.5.2 ; 26.11.6 ; 26.11.25 ; 27.5.9

RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA

37 INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE PISCINAS; MANUTENÇÃO DE PISCINAS; LIMPEZA DE PISCINAS; SERVIÇOS DE BOMBAGEM DE LÍQUIDOS; SERVIÇOS DE DRENAGEM; DRENAGEM DE SOLOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; TRABALHOS DE PINTURA; TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO

44 TRATAMENTO DE JARDINS E CANTEIROS; MANUTENÇÃO DE JARDINS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM AGRICULTURA

(591)

(540)



(531) 5.5.20 ; 5.5.21 ; 27.5.10

(210) 675897

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT MALHO & DUARTE, LDA

(511) 35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS

(591)

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10

(210) 675900

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT TRÊS MULHERES - SELEÇÃO E TECNOLOGIA, UNIPESSOAL LDA

(511) 03 ÁGUA FLORAL; VELAS DE MASSAGEM PARA USO COSMÉTICO; VELAS DE MASSAGEM PARA FINS COSMÉTICOS; VELAS DE MASSAGEM PARA FINS COSMÉTICOS; SABONETES; SABONETES LÍQUIDOS; SABONETES PERFUMADOS; SABONETES COSMÉTICOS; SABONETES E GÉIS; SABONETES DE DUCHE; SABONETES DE TOILETTE NÃO MEDICINAIS; SABONETES EM FORMA DE GEL; SABONETES PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SABONETES PARA O BANHO; SABONETES NÃO MEDICINAIS; SABÃO DE BELEZA; COSMÉTICOS; CERAS PARA MASSAGEM; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS; COSMÉTICOS NÃO MEDICINAIS; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS BIOLÓGICOS; CREMES DE MASSAGEM, NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PREPARAÇÕES EMOLIENTES [COSMÉTICOS]; PREPARAÇÕES DE HIGIENE QUE SEJAM PRODUTOS DE TOILETTE; PRODUTOS PARA LIMPEZA CORPORAL E CUIDADOS DE BELEZA; ÓLEOS MINERAIS [COSMÉTICOS]; ÓLEOS PARA USO COSMÉTICO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA TRATAMENTOS CORPORAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; PERFUMARIA E FRAGRÂNCIAS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS DE MASSAGEM; LOÇÕES PERFUMADAS [PRODUTOS DE TOILETTE]; LOÇÕES PARA O CORPO PERFUMADAS [PREPARAÇÕES DE TOILETTE]; LOÇÕES E ÓLEOS DE MASSAGEM; LACAS PARA FINS COSMÉTICOS

04 VELAS PERFUMADAS; VELAS AROMÁTICAS; VELAS [ILUMINAÇÃO]; CONJUNTOS DE VELAS; CERA PARA O FABRICO DE VELAS; VELAS PARA USAR NA DECORAÇÃO DE BOLOS; MECHAS PARA VELAS E LAMPARINAS; VELAS E PAVIOS PARA ILUMINAÇÃO; VELAS, MECHAS PARA A ILUMINAÇÃO; VELAS COM FRAGRÂNCIA PARA AROMATERAPIA; VELAS CONTENDO REPELENTE

(210) 675898

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT GLOBALPAV - PAVIMENTOS E CONSTRUÇÃO, LDA

(511) 19 PAVIMENTOS AMOVÍVEIS NÃO METÁLICOS; PAVIMENTOS EM MATERIAIS NÃO METÁLICOS; PAVIMENTOS FLUTUANTES; PAVIMENTOS NÃO METÁLICOS

(591)

(540)

GLOBALPAV PAVIDREN

(210) 675899

MNA

(220) 2021.11.12

(300)

(730) PT ABRANGREEN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS, UNIPESSOAL LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM A JARDINAGEM; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM AS PISCINAS; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM A AGRICULTURA; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA RELACIONADOS COM A ELETRICIDADE; SERVIÇOS DE VENDA GROSSISTA

DE INSETOS; VELAS PARA ÁRVORES DE NATAL; VELAS PARA ABSORVER O FUMO; VELAS, CANDEIAS, CÍRIOS [ILUMINAÇÃO]; VELAS E PAVIOS DE VELAS PARA ILUMINAÇÃO; ARCHOTES COM VELAS; VELAS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; VELAS PARA ILUMINAÇÃO; VELAS DE MESA

29 COMPOTAS; COMPOTAS [GELEIAS]; COMPOTAS DE FRUTA; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; DOCES [GELEIAS]; GELEIAS COMESTÍVEIS; GELEIAS DE FRUTA

30 SAL; SAL COMESTÍVEL; SAL ALIMENTAR; SAL MARINHO PARA COZINHAR; SAL MARINHO PARA CONSERVAR ALIMENTOS

31 AMORAS SILVESTRES FRESCAS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; MIRTILOS SELVAGENS, FRESCOS; FRUTAS FRESCAS; FRUTA BIOLÓGICA FRESCA; FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS

32 ÁGUAS; ÁGUAS GASEIFICADAS; ÁGUA MINERAL; ÁGUA ENGARRAFADA; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUA DE NASCENTE; ÁGUA MINERAL GASEIFICADA; ÁGUA ENRIQUECIDA COM MINERAIS [BEBIDAS]; ÁGUAS COM GÁS; ÁGUAS COM SABORES; ÁGUAS DE MESA; ÁGUAS MINERAIS E GASOSAS

33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; LICORES DE ERVAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; LICORES; VINHOS DOCES

35 SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

41 PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE PROVAS DE VINHOS [EDUCAÇÃO]; ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO

42 ACONSELHAMENTO TÉCNICO RELATIVO À PRODUÇÃO DE VINHOS; CONCEÇÃO DE EMBALAGENS; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM TECNOLOGIA ALIMENTAR

(591) PRETO; DOURADO; BRANCO;
(540)



(531) 2.3.1 ; 2.3.24 ; 10.5.17 ; 27.5.10 ; 29.1.97

(210) **675901** **MNA**

(220) 2021.11.12

(300)

(730) **PT DORMIFLEX - COLCHÕES E DERIVADOS, UNIPESSOAL LDA**

(511) 20 COLCHÕES PARA CAMAS; ALMOFADAS; TRAVESSEIROS DE CAMA; SOFÁS-CAMA

(591)

(540)



(531) 5.5.20 ; 5.5.21 ; 27.5.9

(210) **675902** **MNA**

(220) 2021.11.12

(300)

(730) **PT ANTÓNIO LOPES MATIAS**

(511) 35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS

(591)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.11 ; 27.5.17

(210) **675905** **MNA**

(220) 2021.11.12

(300)

(730) **PT CENTRAL LOBÃO-FERRAMENTAS ELÉTRICAS, S.A.**

(511) 06 AGULHETAS METÁLICAS; CADEADOS; GRAMPOS [GANCHOS] METÁLICOS; TENAZES [ALICATES] METÁLICAS; ROLDANAS METÁLICAS, SEM SER PARA MÁQUINAS

07 GERADORES DE CORRENTE; REBARBADORAS; GERADORES DE ELETRICIDADE; MÁQUINAS PULVERIZADORAS; BERBEQUINS ELÉTRICOS; BOMBAS [MÁQUINAS]; SERRAS [MÁQUINAS]; SERRAS DE CORRENTE; MARTELOS ELÉTRICOS; ASPIRADORES; SACOS PARA ASPIRADORES

08 PEDRAS DE AMOLAR; ESPÁTULAS [FERRAMENTAS MANUAIS]; BROCAS [PARTES DE FERRAMENTAS]; ESQUADROS [FERRAMENTAS]; PÉS-DE-CABRA [FERRAMENTAS]; MARTELOS REBITAGEM [FERRAMENTAS]; TESOURAS; PINÇAS PEQUENAS; CANIVETES; TURQUÊS

ARRANCA-PREGOS; SERRAS [FERRAMENTAS];
CISALHAS; PERFURADORES [FERRAMENTAS];
CHAVES [FERRAMENTAS]; LINGUETAS
[FERRAMENTAS]; FURADORES [BROCAS];
MACHADOS; PLAINAS; FERRAMENTAS MANUAIS
ACIONADAS MANUALMENTE; CORTADORES;
MAÇOS DE CALCETEIROS [FERRAMENTAS
MANUAIS DE CALCETEIRO]; TROLHAS PARA
JARDINAGEM; ESPÁTULAS; AFIADORES;
INSTRUMENTOS PARA AMOLADURA;
INSTRUMENTOS PARA O AFIAMENTO DE
LÂMINAS; PODADORAS [TESOURAS DE
JARDINEIRO]; PODADORES DE ÁRVORES;
ANCINHOS; PÁS; PÁS PARA ESCAVAR; FERROS
[FERRAMENTAS NÃO ELÉTRICAS]; PEDRAS PARA
AFIAR GADANHAS, FOICES E SEGADEIRAS;
MACHADINHAS; PULVERIZADORES PARA
INSETICIDAS [FERRAMENTAS]; FERRAMENTAS
MANUAIS DE JARDINAGEM; GRAMPOS PARA
CARPINTARIA; LÂMINAS [FERRAMENTAS];
MACHETES; MARTELOS [FERRAMENTAS]; MAÇOS
[MARTELOS]; MACETES [MARTELOS]; CINZÉIS;
ENXADAS; SACHOS; FERRAMENTAS DE CORTE;
CHAVES DE FENDAS, NÃO ELÉTRICAS;
TALHADEIRAS [FERRAMENTAS]; BROCAS
[FERRAMENTAS]; BERBEQUINS [FERRAMENTAS];
PEDRAS DE AFIAR [FERRAMENTAS]; ALICATES;
INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS ACIONADOS
MANUALMENTE; TENAZES; SACA-BOCADOS
[FERRAMENTAS]; CORTADORES [FERRAMENTAS];
PISTOLAS ACIONADAS MANUALMENTE PARA A
EXTRUSÃO DE MASTIQUES; TORNOS; CINTOS
PORTA-FERRAMENTAS; PÉS DE CABRA; TORNOS
DE BANCADA [UTENSÍLIOS MANUAIS]
09 NÍVEIS DE BOLHA; RÉGUAS DE CARPINTEIRO;
APARELHOS DE MEDIÇÃO DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS DE MEDIDA
11 APARELHOS PARA AQUECER A COLA
25 CALÇADO; BOTAS; LUVAS [VESTUÁRIO];
COLETES; SAPATOS; BOTAS DE CANO CURTO

(591)
(540)

IT'TOOLS

(531) 3.1.8 ; 3.1.16 ; 3.1.24 ; 27.5.17

(210) **675906** **MNA**
(220) 2021.11.12
(300)
(730) **PT PAIVA'S MILLS, LDA.**
(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
(591)
(540)

MOINHOS DO PAIVA

(210) **675907** **MNA**
(220) 2021.11.12
(300)
(730) **PT PEDRO SOUSA, UNIPessoal, LDA**

(511) 30 PRODUTOS DE PADARIA; PASTELARIA, BOLOS,
TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS)
(591) CASTANHO; BEJE;
(540)

Das Neves
PADARIA • PASTELARIA

(531) 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.12

(210) **675911** **MNA**
(220) 2021.11.12
(300)
(730) **PT RODRIGO MANUEL REAL MARQUES
DE OLIVEIRA**
(511) 35 VENDA EM HASTA PÚBLICA [LEILÃO];
REALIZAÇÃO DE VENDAS EM LEILÃO; DIREÇÃO
DE VENDAS EM LEILÃO; LEILÃO ATRAVÉS DE
REDES DE TELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE
VENDA EM LEILÃO PRESTADOS ON-LINE;
SERVIÇOS DE VENDA EM LEILÃO PRESTADOS
ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
(591)
(540)

VAMGO

(210) **675912** **MNA**
(220) 2021.11.13
(300)
(730) **PT ANTÓNIO JOSÉ DA SILVA PINTO DE
SOUSA**
(511) 33 VINHOS; AGUARDENTES
(591)
(540)

NATIVO SEM MISTÉRIOS

(210) **675917** **MNA**
(220) 2021.11.14
(300)
(730) **PT BRENO PAGAN CARLINI
PT HISTEMBERGH FERNANDES DA COSTA
BRITO JUNIOR**
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
DESPORTO; BANDA MUSICAL
(591)
(540)



(531) 1.15.5

(210) **675918** MNA
 (220) 2021.11.14
 (300)
 (730) PT **ALEXANDRE PAULO FERNANDES VARELA SIMOES CALDAS**
 (511) 33 VINHO
 36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO

(591)
 (540)



(531) 1.5.2 ; 1.5.23 ; 2.7.23 ; 26.1.14

(210) **675919** MNA
 (220) 2021.11.14
 (300)
 (730) PT **JOSE ADRIANO GONCALVES MORENO**
 (511) 37 APARELHOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE ESCRITÓRIO; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA REPARAÇÃO DE PAREDES; COLOCAÇÃO DE LADRILHOS DE PAVIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS PARA COZINHAR; INSTALAÇÃO DE APARELHOS SANITÁRIOS; INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE GESSO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR CABO; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE CASA E COZINHA; RENOVAÇÃO DE COZINHAS; REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE CASA E COZINHA

(591)
 (540)

BRICOLAGE EM CASA

(210) **675921** MNA
 (220) 2021.11.14
 (300)
 (730) PT **COSMOS OMNICHANNEL TECHNOLOGY AND SERVICES, LDA**

(511) 39 TRANSPORTE; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS; TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE MERCADORIAS; ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS; ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; EMBALAGEM DE PRODUTOS; LOGÍSTICA DE TRANSPORTE; ALUGUER DE ESPAÇO DE GARAGEM; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; ENTREGA DE MERCADORIAS ENCOMENDADAS POR CORRESPONDÊNCIA; ENVIO DE MERCADORIAS; ENTREGA E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; CAMIONAGEM; ENTREGA DE MERCADORIAS
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA, PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE BASES DE DADOS ELETRÓNICAS; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; ENGENHARIA INFORMÁTICA; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; ESTUDOS ANALÍTICOS COMPARATIVOS DA EFICIÊNCIA DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)

(591) PRETO; AZUL;
 (540)



(531) 24.17.3 ; 27.5.1 ; 29.1.4

(210) **675922** MNA
 (220) 2021.11.14
 (300)
 (730) PT **NOÉLIA DA CONCEIÇÃO VICATO CORREIA**
 (511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS
 25 VESTUÁRIO
 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO

(591)
(540)

BYCLEU

VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ

(591)
(540)

QUINTA NOVA DA BOAVISTA

(210) 675924
(220) 2021.11.14
(300)

MNA

(730) PT TATIANA FONSECA NACARATO

(511) 25 VESTUÁRIO

(591)
(540)

MIAFLÔ

(210) 675928
(220) 2021.11.14
(300)

MNA

(730) PT CARLOS MANUEL ANTUNES TAVARES DIAS

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); VINHO; VINHO BRANCO; ÁGUA-PÉ; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ

(591)
(540)

QUINTA DO NABO & DINIZ

(210) 675926
(220) 2021.11.14
(300)

MNA

(730) PT CARLOS MANUEL ANTUNES TAVARES DIAS

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS APERITIVAS; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); LICORES; VINHOS; VINHO; ÁGUA-PÉ; VINHO DE UVAS; VINHO BRANCO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS

(591)
(540)

QUINTA DO MOURINHO

(210) 675929
(220) 2021.11.15
(300)

MNA

(730) PT MÓNICA CRISTINA GONÇALVES CALDAS

(511) 14 ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA; ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE NOIVAS NA FORMA DE TIARAS; ADEREÇOS [BIJUTARIA]; ADORNOS CORPORAIS; ARTIGOS DE BIJUTERIA SEMIPRECIOSOS; BIJUTARIA; BIJUTARIA DE IMITAÇÃO; BIJUTARIA DE FANTASIA; BIJUTARIA EM PLÁSTICO; BIJUTARIA EM ESTANHO; BIJUTARIA COM FIOS DE OURO; BIJUTARIA PARA DECORAÇÃO DE CHAPÉUS; BIJUTARIA PARA DECORAÇÃO DE SAPATOS; BIJUTARIA PARA O CORPO; BIJUTARIAS; BIJUTERIA DE IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL; STRASS [BIJUTERIA]; STRASS [IMITAÇÕES DE PEDRAS PRECIOSAS]; PULSEIRAS PARA TORNOZELOS; PULSEIRAS REVESTIDAS DE PRATA; PULSEIRAS FEITAS DE TÊXTEIS BORDADOS [BIJUTARIA]; PULSEIRAS DE PLÁSTICO EM FORMA DE JOALHARIA; PULSEIRAS [BIJUTARIA]; PULSEIRAS [BIJUTARIAS]; ORNAMENTOS DE BIJUTARIA; JOIAS DE FANTASIA; IMITAÇÕES DE JOALHARIA; FIOS DE

METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; FIOS DE OURO [BIJUTARIA]; FIOS EM METAIS PRECIOSOS [BIJUTARIA]; CORRENTES [BIJUTARIA]; CORRENTES (FIOS) BANHADAS EM OURO; CORRENTE (FIO) DE METAIS PRECIOSOS PARA PULSEIRAS DE TORNOZELO; CORRENTE (FIO) DE METAIS PRECIOSOS PARA PULSEIRAS; COLARES REVESTIDOS DE PRATA; COLARES EM METAIS PRECIOSOS; COLARES DE PRATA; COLARES BANHADOS A OURO; COLARES [BIJUTARIA]; COLARES; BRINCOS DE ORELHAS; BRINCOS EM FORMA DE ARGOLA; BRINCOS PARA ORELHAS; BRINCOS PARA ORELHAS FURADAS; BRINCOS REVESTIDOS DE PRATA; BROCHES [BIJUTARIA]; BROCHES [BIJUTARIAS]; BRINCOS DE PRATA; BRINCOS EM METAIS PRECIOSOS; BRINCOS DE MOLA; BRINCOS DE ESPIGÃO; BRINCOS COMPRIDOS; BRINCOS BANHADOS A OURO; BRINCOS; BRACELETES E PULSEIRAS

(591)

(540)

FORA DA CAIXA

(210) **675931** MNA
(220) 2021.11.15
(300)
(730) PT **SANDRA CARINA DA SILVA GOMES DE BARROS**

(511) 10 AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO E CHUPETAS; ANÉIS DE DENTIÇÃO COM CHOCALHOS DE BEBÉ INCORPORADOS; ANÉIS ESTIMULADORES DA DENTIÇÃO; ARGOLAS PARA FACILITAR A DENTIÇÃO; BIBERONS [BIBERÕES]; BIBERÕES; BIBERÕES DE BEBÉS; BIBERÕES PARA ALIMENTAR BEBÉS; BIBERÕES PARA BEBÉS; BOMBAS DE ALIMENTAÇÃO ENTÉRICA; BOMBAS EXTRATORAS DE LEITE MATERNO PARA MÃES EM FASE DE ALEITAMENTO; BOMBAS PARA TIRAR LEITE; BOMBAS TIRA-LEITE; CAPAS PARA BIBERÕES DE BEBÉ; CHUPETAS; CHUPETAS DE ALIMENTAÇÃO PARA BEBÉS; CHUPETAS [TETINAS]; CHUPETAS NEONATAIS; CHUPETAS PARA ALIVIA NA DENTIÇÃO; CHUPETAS PARA BEBÉS; CHUPETAS PARA CRIANÇAS; CHUPETAS PARA NEONATAIS; CHUPETAS PEDIÁTRICAS; CLIPES PARA CHUPETA; COLHERES MÉDICAS ANTIDERRAMAMENTO PARA BEBÉS; COLHERES PARA DOENTES COM TREMORES; CORRENTES PARA CHUPETAS; FRASCOS PARA ALIMENTAÇÃO ENDOVENOSA; GARRAFAS DE ARMAZENAMENTO DE LEITE MATERNO; GEL DE MASSAGEM DENTÍFRICA PARA BEBÉS; INVÓLUCROS PARA OS SEIOS; MAMADEIRAS PARA BEBÉS; MASSAJADORES DE GENGIVA PARA BEBÉS; MOLAS PARA CHUPETAS; PROTETORES DE SEIOS; RECETÁCULOS PARA BIBERÕES; TAMPAS DE BIBERÃO; TETINAS; TETINAS [CHUPETAS]; TETINAS DE BIBERÃO PARA ALIMENTAÇÃO; TETINAS DESCARTÁVEIS; TETINAS PARA BIBERONS; TETINAS PARA BIBERÕES; TETINAS PARA BIBERÕES DE BEBÉS; TIGELAS PARA A ALIMENTAÇÃO PARA USO MÉDICO; TIRA-LEITES; TUBOS DE ALIMENTAÇÃO INTRAVENOSA

(591) #ff7d94;#ffc2c2;#c0f0f7;

(540)



(531) 1.15.11 ; 1.15.15 ; 3.2.1 ; 29.1.4 ; 29.1.99

(210) **675932** MNA
(220) 2021.11.15
(300)
(730) PT **BRUNO GANDARA, UNIPESOAAL LDA**
(511) 37 SERVIÇOS DE OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; REPARAÇÃO DE BOMBAS INJETORAS E INJETORES.
(591)
(540)



(531) 15.1.11 ; 15.1.25 ; 27.5.17

(210) **675933** MNA
(220) 2021.11.15
(300)
(730) PT **TATIANA RODRIGUES TESSARINI**
(511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA
(591)
(540)



(531) 1.3.2 ; 27.5.1

(210) **675934** MNA
(220) 2021.11.15
(300)
(730) PT **JORGE MIGUEL MOREIRA SILVA**

- (511) 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETECÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO, RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; EQUIPAMENTO DE MERGULHO; IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES; APARELHOS DE MERGULHO
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)
(540)

+ INFORMÁTICA

- (210) **675935** **MNA**
(220) 2021.11.15
(300)
(730) **PT JORGE MIGUEL MOREIRA SILVA**
- (511) 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETECÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO, APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO, RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; EQUIPAMENTO DE MERGULHO; IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES; APARELHOS DE MERGULHO
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)
(540)

MAIS INFORMÁTICA

- (210) **675939** **MNA**
(220) 2021.11.15
(300)
(730) **PT ENIGMAS & COLUNAS LDA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO
- 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)
(540)

SKYUNICORN

- (210) **675940** **MNA**
(220) 2021.11.15
(300)
(730) **PT ANABELA REBELO DA COSTA**
- (511) 09 PLATAFORMAS DE SOFTWARE
- (591)
(540)

CHAINMARKET

- (210) **675956** **MNA**
(220) 2021.11.10
(300)
(730) **PT JORGE RAFAEL ALMEIDA BESSA**
- (511) 37 REPARAÇÃO DE MÁQUINAS; REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; VULCANIZAÇÃO DE PNEUS [REPARAÇÃO]; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS ACIDENTADOS; REPARAÇÃO DE REBOQUES; REPARAÇÃO DE CAMIÕES; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS

(591)
(540)



(531) 18.1.23

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
661189	2021.11.17	2021.11.17	PERICIARGUMENTO, S.A.	PT	37	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa do registo para todos os produtos da cl..33.
661228	2021.11.17	2021.11.17	MARIA CRISTINA MARQUES COUTO SOARES	PT	39	
661438	2021.11.17	2021.11.17	KAVISTE SPIRIT, UNIPessoal LDA	PT	29	
661464	2021.11.17	2021.11.17	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA ENCOSTA DAS PERDIZES, LDA	PT	33	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos e serviços da classe 09. ^a (registos de som e vídeo; discos fonográficos; discos compactos; fitas, cassetes e cartuchos de áudio; fitas, cassetes e cartuchos de vídeo; fitas, discos e fios magnéticos, contendo todos registos de som ou vídeo; discos ópticos contendo registos de som ou de vídeo; software; software e edições em formato electrónico fornecidos em linha a partir de bases de dados ou dainternet; cd-roms; dvd; música digital (descarregável) fornecida a partir dainternet; música digital (descarregável) fornecida a partir websites mp3 nainternet; reprodutores de mp3; aparelhos para o registo, a transmissão ou reprodução do som e de imagens; filmes; tiras de filme; jogos de vídeo; aparelhos para jogos concebidos para serem utilizados com receptores detelevisão e computadores; lentes oculares, óculos de sol e óculos, peças e acessórios
666677	2021.11.17	2021.11.17	PEDRO MIGUEL ALVES MADRUGO	PT	44	
667002	2021.11.16	2021.11.16	INDUKTOR MUSIC, LDA	ES	35 36 41 45	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
667090	2021.11.17	2021.11.17	GLOBAL WINES, S.A.	PT	35 43	para todos os artigos atrás referidos.), classe 16.ª (produtos de impressão; brochuras, livros, catálogos, revistas; partituras, fónios e livros de música; fotografias; pósteres; papelaria; decalcomanias; autocolantes [artigos de papelaria]; papel, cartão e produtos nestas matérias, incluídos na classe 16, artigos de escritório; (com excepção demóveis); material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); materiais de embalagem; em plástico, incluído na classe 16; cartões telefónicos não codificados impressos; bilhetes.), classe 25.ª (artigos de vestuário exterior; artigos de vestuário desportivo; calçado; chapelaria; lenços de pescoço e cabeça; roupões; t-shirts, chapéus e bonés, casacos, pantufas; faixas para os pulsos, gravatas, artigos de vestuário, calçado e chapelaria para bebés e crianças pequenas.), classe 33.ª (vinhos.), e classe 38.ª (serviços de telecomunicações, nomeadamente, transmissão de voz, dados, gráficos, imagens, áudio e vídeo através de redes de telecomunicações, redes de comunicação sem fios e da internet.), e para os seguintes serviços da classe 41.ª (livros (publicação de -); publicação de livros; publicação de textos [sem ser textos publicitários]; publicação electrónica de livros e jornais on-line), da classificação internacional de nice. artigos 232º, nº 1, alíneas a), 229º, nº 4 e nº 5; 237º do cpi.
667480	2021.11.17	2021.11.17	OHANA ECO PARK DO MARQUÊS, LDA	PT	41	
667532	2021.11.17	2021.11.17	TECNO-PAN, S.A.	PT	06 17 19 37	
						RECUSA PARCIAL DO REGISTO:

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
667660	2021.11.17	2021.11.17	FEITOS DIVERSOS UNIPessoal LDA	PT	35	recusa parcial do registo para os seguintes serviços assinalados na classe 37. ^a «instalação de portas e janelas; portas e janelas (instalação de-); eletricos (instalação e reparação de aparelhos -)», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
668303	2021.11.17	2021.11.17	PROCHILD COLAB AGAINST POVERTY AND SOCIAL EXCLUSION - ASSOCIATION	PT	20 28 35	
668889	2021.11.16	2021.11.16	EXCLUSIVO & EXÓTICO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO UNIPessoal, LDA	PT	11 29	
668969	2021.11.17	2021.11.17	INGREDIENTE INSÓLITO, LDA	PT	29 32	
669641	2021.11.17	2021.11.17	JOSÉ DIAS FERREIRA SUCESSORES LDA	PT	02	
669928	2021.11.17	2021.11.17	CHAVE ÚNICA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	36 37	
670895	2021.11.18	2021.11.18	DEYVISON SOUZA DE JESUS	PT	44	
671234	2021.11.17	2021.11.17	CREATIVE RANDOM UNIVERSE, LDA	PT	35 41	
671501	2021.11.18	2021.11.18	DINA MARIA ATAÍDE PINTO DA SILVA CARVALHO	PT	43	
671662	2021.11.17	2021.11.17	EURICO MOREIRA COSTA	PT	43	
671702	2021.11.17	2021.11.17	VERONICA LARA ATACHE	PT	05	
671716	2021.11.18	2021.11.18	LOVE NATURE, PRODUTOS NATURAIS, UNIPessoal LDA	PT	05	
671722	2021.11.17	2021.11.17	NUNO FILIPE COLAÇO, SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	29 30	
671724	2021.11.17	2021.11.17	TWILIGHT AND BREEZE LDA	PT	43	
671725	2021.11.17	2021.11.17	TWILIGHT AND BREEZE, LDA	PT	43	
671731	2021.11.17	2021.11.17	TIAGO REIS MARQUES	PT	41	
671735	2021.11.17	2021.11.17	TERESA ALEXANDRA ALVES AZEVEDO PEREIRA RODRIGUES	PT	45	
671741	2021.11.17	2021.11.17	MÁRCIA PATRÍCIA PEREIRA SEQUEIRA	PT	25	
671743	2021.11.17	2021.11.17	TERTÚLIA AFÁVEL LDA	PT	43	
671750	2021.11.17	2021.11.17	COMPRA MISTO - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	
671758	2021.11.16	2021.11.16	STADA ARZNEIMITTEL AG	DE	05	
671759	2021.11.17	2021.11.17	ON RISING, TI PORTUGAL, LDA	PT	42	
671765	2021.11.17	2021.11.17	SOLUÇÕES IDEAIS - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	35 36	
671766	2021.11.17	2021.11.17	VICTOR CESAR ESTEVES TEIXEIRA	PT	36	
671767	2021.11.17	2021.11.17	F. VALES COSTA, LDA.	PT	01 03 05 09 10 35 39 44	
671770	2021.11.17	2021.11.17	FARMHOUSE CARVALHOSA - ARQUITECTURA E CONSTRUÇÃO LDA	PT	25 28 40 41	
671779	2021.11.17	2021.11.17	PEDRO ALMEIDA	PT	35 44	
671782	2021.11.17	2021.11.17	DIOGO JOSE CARVALHO REIS	PT	43	
671783	2021.11.18	2021.11.18	RUI MIGUEL VENTURA MARTINS	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
671792	2021.11.17	2021.11.17	NATUREZA MÁGICA, LDA	PT	35 41	
671796	2021.11.17	2021.11.17	PAULA SUSANA ANTUNES SANTANA	PT	44	
671816	2021.11.17	2021.11.17	FAVORITE ROUTINES UNIPESOAAL LDA	PT	35	
671820	2021.11.17	2021.11.17	MUDAR D'ARES LDA	PT	37	
671823	2021.11.18	2021.11.18	NUNO FERREIRA	PT	35	
671846	2021.11.17	2021.11.17	PRISCILLA SANT'ANNA SERGIO	PT	45	
671849	2021.11.17	2021.11.17	RAQUEL LÚCIA SANTULHÃO RODRIGUES MARIANO	PT	29	
671855	2021.11.18	2021.11.18	MIGUEL ANTÓNIO FERNANDES OLIVEIRA MAIA	PT	43 44	
671871	2021.11.17	2021.11.17	EZCART LDA	PT	39	
671923	2021.11.17	2021.11.17	PEDRO SEGADÃES BRAVO	PT	32	
671924	2021.11.17	2021.11.17	NUNO RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS	PT	10	
671937	2021.11.17	2021.11.17	ELISABETE DULCE FONTES DA SILVA	PT	43	
671938	2021.11.17	2021.11.17	MARTA VINAGRE SOARES DA COSTA	PT	39 43	
671939	2021.11.17	2021.11.17	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	PT	35 41	
671943	2021.11.18	2021.11.18	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	PT	35 42	
671951	2021.11.18	2021.11.18	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	PT	35	
671965	2021.11.17	2021.11.17	TATIANA ANDREIA MARTINS LOURO DA BELA	PT	35 41 44	
671975	2021.11.17	2021.11.17	VERA ALEXANDRA ALMEIDA CORREIA ALVES	PT	45	
671977	2021.11.17	2021.11.17	MEGABIKE, LDA.	PT	12	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
513143	2013.07.23	2021.01.06	PLURALTEX - UNIPessoal LDA.	PT	03	levantamento da penhora à ordem do processo n.º 346/15.3yhlsb.1 - lisboa - tribunal da propriedade intelectual - 1º juízo exequente: L'oreal, société anonyme e outro(s) ...
521167	2014.01.27	2021.01.06	PLURALTEX - UNIPessoal LDA.	PT	35	levantamento da penhora à ordem do processo 346/15.3yhlsb.1 - lisboa - tribunal da propriedade intelectual - 1º juízo exequente: L'oreal, société anonyme e outro(s) ...
648068	2021.02.10	2021.07.12	BLACK & YELLOW, S.A.	PT	30	RECUSA/CADUC.(PARC.)- TRIBUNAL: sentença do tpi, juiz 3, proc. 92/21.9 yhlsb, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou parcialmente o registo para os seguintes produtos da classe 30.ª: confeitaria que contém compota; confeitaria que contém geleia; confeitaria não medicinal em geleia; pastilhas de mel à base de plantas [confeitaria].

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655701	2020.12.29	2021.11.17	PEDRO TIAGO PINTO FERNANDES	PT	38 42	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
661476	2021.03.19	2021.11.17	LOBACORTE LDA	PT	25	nos termos do nº 3 do artigo 229.º do cpi.
661477	2021.03.19	2021.11.17	LOBACORTE LDA	PT	25	nos termos do nº 3 do artigo 229.º do cpi
663803	2021.04.15	2021.11.17	TELMO ALEXANDRE ALEIXO RAMOS	PT	33	nos termos do nº 3 do artigo 229.º do cpi
665685	2021.05.12	2021.11.17	MÓNICA CARDOSO	PT	09	nos termos do nº 3 do artigo 229.º do cpi
665953	2021.05.13	2021.11.17	CARLOS KASMANI MAMAD	PT	43	nos termos do nº 3 do artigo 229.º do cpi
666563	2021.05.20	2021.11.15	MARCANDE , LDA	PT	37	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi
666793	2021.05.24	2021.11.16	QUERER SER - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL	PT	41	arts. 232.º nº 1 al. b) e 229.º nº 5 do cpi
667078	2021.05.28	2021.11.17	TIAGO TAVARES SANCHES	PT	25	arts. 232.º nº 1 al. b) e 229.º nº 8 do cpi
667312	2021.06.01	2021.11.16	GONÇALO MACHADO GUILHERME	PT	31	arts. 209.º, nº 1, al. a); 231.º, nº 1, al.b); 229.º, nº 5 cpi 2018
667448	2021.06.05	2021.11.16	MINDANGUR, LDA	PT	01 02	arts. 209.º nº 1 al. a); 231.º nº 1 al. b) e 229.º nº 5 do cpi
667543	2021.06.07	2021.11.16	GSCD, LDA	PT	44	arts. 209.º, nº 1, al. c); 231.º, nº 1, al.c); 229.º, nº 5 cpi 2018
667592	2021.06.08	2021.11.16	PROCESSOS CRIATIVOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA	PT	09	arts. 232.º nº 1 al. b) e 229.º nº 5 do cpi
667799	2021.06.11	2021.11.17	ONEPROTECT EUROPE LDA	PT	10	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
667947	2021.06.15	2021.11.16	QUANTUM LEAP, UNIPessoal LDA	PT	43	arts. 232.º nº 1 al. b) e 229.º nº 5 do cpi
668211	2021.06.20	2021.11.17	EDUARDO ROSMANN VOLPATO	PT	29 30 43	arts. 232.º, nº 1, al. b); 229.º nº 5 do cpi 2018
668288	2021.06.21	2021.11.17	HARPREET SINGH	PT	30	arts. 232.º, nº 1, al. b); 229.º nº 5 do cpi 2018
668489	2021.06.22	2021.11.17	INÊS ANTUNES GONÇALVES	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
668923	2021.07.01	2021.11.17	UIMA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, S.A.	PT	39	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
669026	2021.07.02	2021.11.17	SHALINE DAIANDRA LOURENÇO FERREIRA	PT	03	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
669061	2021.07.02	2021.11.17	PROXICARE - SERVIÇOS DE SAÚDE, UNIPESSOAL LDA	PT	41 44 45	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
669091	2021.07.05	2021.11.17	EDUARDO MIGUEL SIMÕES SEBASTIÃO ROCHA MARTA	PT	16 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
669142	2021.07.06	2021.11.17	HEROGO BUSINESS COMPANY, UNIP, LDA	PT	33	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
669143	2021.07.06	2021.11.17	HEROGO BUSINESS COMPANY, UNIP, LDA	PT	29	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
671615	2021.08.20	2021.11.17	MARIA DE LURDES MENDES OLÍVA NUNES ALBUQUERQUE OSÓRIO	PT	33	nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do cpi.

Renovações

N.ºs 172 536, 242 931, 246 668, 247 126, 247 223, 317 179, 317 180, 342 093, 350 630, 352 599, 355 153, 484 324, 487 906, 487 921, 488 153, 489 483, 490 376, 494 426, 494 688, 495 066, 495 200, 495 522, 495 527, 495 535, 495 536 e 495 875.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
166597	1951.05.12	2021.11.12	STANLEY BLACK & DECKER, INC.	US	
166598	1951.05.12	2021.11.12	STANLEY BLACK & DECKER, INC.	US	
167356	1951.05.14	2021.11.15	CAVES DO SOLAR DE SÃO DOMINGOS, S.A	PT	
465832	2011.05.12	2021.11.12	CRISTALROCHA, LDA.	PT	
471082	2011.05.12	2021.11.12	WEBRAND - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, LDA.	PT	
478077	2011.05.12	2021.11.12	PAULO CAETANO - INDÚSTRIA DE CANDEEIROS, LDA.	PT	
478256	2011.05.12	2021.11.12	WANG KONG YONG	PT	
479059	2011.05.13	2021.11.15	REVELAREGRAS LDA.	PT	
479060	2011.05.13	2021.11.15	RICOPINIÃO - LDA.	PT	
479061	2011.05.13	2021.11.15	LUIS MANUEL NUNES RICARDO	PT	
479063	2011.05.13	2021.11.15	RUMONDULA UNIPessoal LDA	PT	
479064	2011.05.13	2021.11.15	MÁRIO LUÍS CASTRO GOMES	PT	
479066	2011.05.13	2021.11.15	SETUSIMFI LDA	PT	
479068	2011.05.13	2021.11.15	ANTÓNIO IDALINO RODRIGUES PEREIRA	PT	
479070	2011.05.13	2021.11.15	JORGE MIGUEL CABANAS GERVÁSIO	PT	
479072	2011.05.13	2021.11.15	SULREDURBI LDA.	PT	
479073	2011.05.13	2021.11.15	SULSUSLUS - LDA	PT	
479075	2011.05.13	2021.11.15	CONQUISTAVINTAGE LDA	PT	
479077	2011.05.13	2021.11.15	FLOATING BREEZE, LDA	PT	
479078	2011.05.13	2021.11.15	UMALANTIGO, LDA	PT	
479079	2011.05.13	2021.11.15	GIR - GESTÃO DE IMÓVEIS E RENDAS S.A.	PT	
479080	2011.05.13	2021.11.15	VIDIS - DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	
479573	2011.05.12	2021.11.12	FRONTALIT - TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E SEGURANÇA, LDA.	PT	
479609	2011.05.12	2021.11.12	BRILHAMAR - SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES, LDA.	PT	
479667	2011.05.13	2021.11.15	NUNO MIGUEL RIBEIRO CRISTÓVÃO	PT	
479674	2011.05.13	2021.11.15	ARESTEL - COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICOS, S.A.	PT	
479675	2011.05.13	2021.11.15	ARESTEL - COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICOS, S.A.	PT	
479677	2011.05.13	2021.11.15	MANDALA, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	
479712	2011.05.12	2021.11.12	ENGENHO DAS IDEIAS - PRODUÇÃO E PROGRAMAÇÃO CULTURAL, LDA.	PT	
479720	2011.05.12	2021.11.12	FABARTE - PRODUTOS DE PASTELARIA, DOCES E SALGADOS, LDA.	PT	
479723	2011.05.12	2021.11.12	361 - INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	
479748	2011.05.13	2021.11.15	FERNANDO MANUEL DA VELHA FRAGOSO FREITAS SIMÕES	PT	
479775	2011.05.13	2021.11.15	YOUON, LDA.	PT	
479776	2011.05.13	2021.11.15	HIDRAUVIANA, HIDRÁULICAS & ACESSÓRIOS, LDA.	PT	
479801	2011.05.13	2021.11.15	ANDRÉ PONTES DA SILVA	PT	
479802	2011.05.13	2021.11.15	HUNE RENTAL, S.L.U.	ES	
479806	2011.05.12	2021.11.12	PRODUCTOS ARENAS, S.L.	ES	
479818	2011.05.13	2021.11.15	MOISÉS DA COSTA MALHEIRO	PT	
479819	2011.05.13	2021.11.15	ANABELA VILA NOVA DA SILVA	PT	
479821	2011.05.13	2021.11.15	ELIOTER - PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, LDA.	PT	
479828	2011.05.13	2021.11.15	HAPPY WINDOW-UNIPessoal, LDA.	PT	
479833	2011.05.12	2021.11.12	ANA PAULA MAIA SANTOS LOPES	PT	
479838	2011.05.13	2021.11.15	ALFREDO CASIMIRO & ABREU RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
479844	2011.05.12	2021.11.12	RICARDO JOSÉ FÉLIX ROMÃO	PT	
479858	2011.05.12	2021.11.12	DANIEL ALVES DA CUNHA	PT	
479859	2011.05.12	2021.11.12	PEDRO ALEXANDRE CERQUEIRA GOMES DE MATOS	PT	
479881	2011.05.13	2021.11.15	PARCEIROS NOVOS - PUBLICIDADE, LDA.	PT	
479882	2011.05.13	2021.11.15	JOEL ALEXANDRE AIRES DA COSTA	PT	
479883	2011.05.13	2021.11.15	MAKING EMOTIONS, UNIPessoal, LDA.	PT	
479884	2011.05.13	2021.11.15	JOSÉ ANTÓNIO DA SILVA RODRIGUES	PT	
479885	2011.05.13	2021.11.15	RUI PEDRO DOS SANTOS PINTO MENDES	PT	
479887	2011.05.13	2021.11.15	PAOUR & MARINHO ALIMENTAÇÃO, LDA.	PT	
479889	2011.05.12	2021.11.12	JOÃO PEDRO ROXO MEDEIROS	PT	
479892	2011.05.13	2021.11.15	RICARDO JORGE BARATA ANTUNES	PT	
479903	2011.05.13	2021.11.15	PT COMUNICAÇÕES, S.A.	PT	
479908	2011.05.13	2021.11.15	EXUBERLUCRO, LDA.	PT	
479910	2011.05.13	2021.11.15	IOLINE - MICROELECTRÓNICA, INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, LDA.	PT	
479916	2011.05.13	2021.11.15	MUNDIVENTOS - CONSULTADORIA, PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA.	PT	
479917	2011.05.13	2021.11.15	MUNDIVENTOS - CONSULTADORIA, PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA.	PT	
479918	2011.05.13	2021.11.15	MUNDIVENTOS - CONSULTADORIA, PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA.	PT	
479919	2011.05.13	2021.11.15	MUNDIVENTOS - CONSULTADORIA, PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA.	PT	
479920	2011.05.13	2021.11.15	MUNDIVENTOS - CONSULTADORIA, PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA.	PT	
479921	2011.05.13	2021.11.15	MUNDIVENTOS - CONSULTADORIA, PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA.	PT	
479930	2011.05.13	2021.11.15	COFINA MEDIA, S.A.	PT	
479949	2011.05.13	2021.11.15	CIDÁLIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA	PT	
479953	2011.05.13	2021.11.15	MONTISISTEMAS - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	
479960	2011.05.13	2021.11.15	KUGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME	BR	
479961	2011.05.13	2021.11.15	IMATRIX - INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, LDA.	PT	
479963	2011.05.13	2021.11.15	MICROPLUS COMPUTADORES, LDA.	PT	
479965	2011.05.13	2021.11.15	DETAILS - HOTELS & RESORTS, S.A.	PT	
640806	2020.11.09	2021.11.12	MARANHÃO SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES LDA	PT	
644172	2020.11.09	2021.11.15	MOCOFFEE AG	CH	
644611	2020.11.03	2021.11.15	RUI MIGUEL HENRIQUES CÂNDIDO	PT	
646493	2020.11.10	2021.11.15	SIMÃO DANIEL MAGALHÃES SANTOS DA SILVA GONÇALVES	PT	
646581	2020.11.10	2021.11.15	LEONARDO ALVES CASTELO BRANCO	PT	
646760	2020.11.10	2021.11.15	VERA ALEXANDRA DE ALMEIDA BAPTISTA	PT	
647444	2020.11.10	2021.11.15	SHEILA MARIA NGUEVE CRISTÓVÃO KAPOSE	PT	
647449	2020.11.10	2021.11.15	FASHION ZONE, LDA.	PT	
647512	2020.11.10	2021.11.15	VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA RAMOS NETO	PT	
647549	2020.11.11	2021.11.15	CARLOS VIEIRA & JOANA MENÚRIA, LDA	PT	
647564	2020.11.10	2021.11.15	GUERRA E SOARES INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDA	PT	
647621	2020.11.10	2021.11.15	GONÇALO LUÍS SANTOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
576274	2017.01.23	2021.09.28	DOS SANTOS LDA.	PT	33	sentença do tpi, juiz 3, proc. 312/18.7yhlsb, julga procedente a ação de declaração de nulidade/anulação e anula o registo. acórdão do trl julga a apelação procedente e revoga a decisão recorrida. acórdão do stj concede provimento ao recurso e confirma a decisão do tpi que declarou a nulidade do registo

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
265294	2021.11.15	BEL-RAY COMPANY, INC,	US	BEL-RAY COMPANY, L.L.C., NEW JERSEY LIMITED LIABILITY COMPANY	US	
457528	2021.11.04	QUINTA DO PASSADOURO, SOCIEDADE AGRÍCOLA. LDA.	PT	QUINTA DO NOVAL- VINHOS S.A.	PT	
498610	2021.11.03	FUNDAÇÃO ODEMIRA	PT	EPO - CENTRO ESCOLAR E EMPRESARIAL DO SUDOESTE ALENTEJANO, S.A.	PT	
630317	2021.10.29	SUBLINHA SEMPRE, LDA	PT	BLUEBREATHING, UNIPessoal, LDA.	PT	

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
282393	2021.11.10	MASSA INSOLVENTE WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A.	PT	APREENSÃO À ORDEM DO PROCESSO: 511/21.4T8FND - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO - JUÍZO DE COMÉRCIO DO FUNDÃO REQUERENTE: MASSA INSOLVENTE DA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES DIELMAR, S.A. INSOLVENTE: WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A. E OUTRO(S);
361838	2021.11.10	MASSA INSOLVENTE WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A.	PT	APREENSÃO À ORDEM DO PROCESSO: 511/21.4T8FND - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO - JUÍZO DE COMÉRCIO DO FUNDÃO REQUERENTE: MASSA INSOLVENTE DA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES DIELMAR, S.A. INSOLVENTE: WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A. E OUTRO(S);
378190	2021.11.10	MASSA INSOLVENTE WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A.	PT	APREENSÃO À ORDEM DO PROCESSO: 511/21.4T8FND - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO - JUÍZO DE COMÉRCIO DO FUNDÃO REQUERENTE: MASSA INSOLVENTE DA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES DIELMAR, S.A. INSOLVENTE: WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A. E OUTRO(S);
378493	2021.11.10	MASSA INSOLVENTE WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A.	PT	APREENSÃO À ORDEM DO PROCESSO 511/21.4T8FND - TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO - JUÍZO DE COMÉRCIO DO FUNDÃO REQUERENTE: MASSA INSOLVENTE DA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES DIELMAR, S.A. INSOLVENTE: WEST COMPANY - MODA INTERNACIONAL, S.A. E OUTRO(S);

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
666931	2021.05.27	2021.11.15	ANA CRISTINA DA SILVA RAMALHINHO DE ALMEIDA PILE	PT	35	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Desistências - Marca coletiva

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
675576	2021.11.09	2021.11.15	PAULA COSTA	PT	43	

Outros Atos

668221. – SUPRIMIDA A CLASSE 07.

669267. – LIMITADA A CLASSE 02 A: «TINTAS (PINTURAS); VERNIZES; LACAS.TODOS OS PRODUTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL.»

669351. – LIMITADA A CLASSE 25 A: «CALÇADO, PARTES DE VESTUÁRIO»

669957. – SUPRIMIDOS DA CLASSE 03, OS SEGUINTE PRODUTOS:« TOALHETES CONTENDO SOLUÇÕES DE LIMPEZA;TOALHETES DE LIMPEZA; COMPRESSAS IMPREGNADOS COM PREPARAÇÕES DE LIMPEZA; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM DETERGENTE; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM UM PRODUTOS DE POLIMENTO PARA LIMPEZA; PANOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS COM UMA PREPARAÇÃO PARA LIMPAR LENTES DE ÓCULOS;PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA;PANOS IMPREGNADOS COM UM DETERGENTE PARA LIMPEZA DE LENTES DE CÂMARA;PANOS IMPREGNADOS DE DETERGENTE PARA LIMPEZA DE ÓCULOS;PASTILHAS PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOIÇA;PANOS IMPREGNADOS PARA POLIMENTO;PRODUTOS DE LIMPEZA IMPREGNADOS EM TOALHETES;TOALHETES QUE INCORPORAM PRODUTOS DE LIMPEZA; TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS IMPREGNADOS COM DETERGENTE PARA LIMPEZA; TOALHETES PRÉ-HUMEDECIDOS IMPREGNADOS COM DETERGENTE PARA LAVAR A LOUÇA.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
666515	2002525765	2021.09.08	2021.09.16	MARIA INÊS MARQUES TEIXEIRA	PT	REQUERIMENTO DE RENÚNCIA DE MARCA, INDEFERIDO NOS TERMOS DA ALÍNEA B, DO Nº 1 DO ARTº 23º DO CPI.
671341	0000048733	2021.11.08	2021.11.16	VASCO GONÇALVES MAY PEREIRA DA CRUZ	PT	REQUERIMENTO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, INDEFERIDO POR PREJÚÍZO DO ART.228.º DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
227208	2021.11.11	2021.11.15	QUINTA DA PEDRA, LDA.	
628079	2021.11.11	2021.11.15	PARTICULA SUCULENTA - UNIPESSOAL, LDA.	
631606	2021.11.11	2021.11.15	TABERNA DO LOPES MEAT FOR YOU DRY AGED CERTIFICATED LDA	
634701	2021.11.11	2021.11.15	OSÍRIS - VIAGENS E TURISMO LDA	

Declarações de Invalidade

Processo	Data do pedido	Data da concessão	Data da declaração de invalidade	Observações
588320 A	2017.09.13	2018.01.12	2021.11.16	DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO, AO ABRIGO DOS ARTIGOS 34.º, N.º 2 E 260.º, N.º 1 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POR SE CONSIDERAR TER SIDO INFRINGIDO, NA SUA CONCESSÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 232.º, N.ºS 1, ALÍNEAS B), D) E F) E 2, ALÍNEA A) DO MESMO DIPLOMA, DADO O RISCO DE CONFUSÃO COM A DENOMINAÇÃO SOCIAL «MUNDO DO VINHO COMÉRCIO DE BEBIDAS, LDA.», O LOGÓTIPO N.º 30529, A MARCA NACIONAL N.º 330072 E A INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO N.º 10558 IMPUGNANTES.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
278554-E1	2021.04.19	2021.11.17	ARCELORMITTAL FLAT CARBON EUROPE	LU	06	
1585453-E1	2021.04.12	2021.11.17	INTERNATIONAL MARKETS LIVE INC.	US	09 16 41	
1587841	2021.01.27	2021.11.17	BLAGOV ANDREY VLADIMIROVICH	RU	01 17 19 35	
1590081	2021.03.25	2021.11.17	INDIVIDUAL ENTREPRENEUR DUDUKIN MAKSIM ANATOLIEVICH	RU	03 29 30 32 35	
1590811	2021.04.12	2021.11.17	BESWOOD PTY LTD	AU	07	
1591725	2021.03.11	2021.11.17	BBG BUCHFINK BETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH	DE	42	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1567644	2020.10.28	2021.11.15	SHAANXI TOURISM GROUP CO., LTD.	CN	41	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **53047** **LOG**
 (220) 2021.11.11
 (730) **PT SONHO A DOIS - ALGARVE WEDDINGS & EVENTS LDA**

(512) 82300 ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES
 ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS, INCLUINDO FEIRAS E CONGRESSOS. ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO. SERVIÇOS DE CATERING. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, CONSULTORIA E APOIO ÀS EMPRESAS E PARTICULARES NA ÁREA DE EVENTOS E ACTIVIDADES ADMINISTRATIVAS. PROMOÇÃO E ANGARIAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AOS EVENTOS

(591)
 (540)



(531) 27.5.12



(531) 27.7.11

(210) **53058** **LOG**
 (220) 2021.11.12
 (730) **PT LUDGERO GONÇALVES DE BARROS BALTAZAR**

(512) 47230 COMÉRCIO A RETALHO DE PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO DE PEIXE POR GROSSO E A RETALHO E MOLUSCOS E CRUSTÁCEOS.

(591) CMYK AZUL
 (540)



(531) 27.99.2 ; 27.99.12

(210) **53057** **LOG**
 (220) 2021.11.12
 (730) **PT HSOPT, LDA.**

(512) 71120 ACTIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS
 SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA. ESTUDOS ESPECIALIZADOS DO FUNCIONAMENTO E DA GESTÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICA. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA OPT EFE CONTROLO DE FUGAS E PERDAS OPT CFP CONTROLO DE AFLUÊNCIAS INDEVIDAS OPT CAI GESTÃO PATRIMONIAL DE INFRAESTRUTURAS OPT GPI.

(591)
 (540)

(210) **53059** **LOG**
 (220) 2021.11.12
 (730) **PT ANGELINA ROSA RIBEIRO GONÇALVES**

(512) 47620 COMÉRCIO A RETALHO DE JORNAIS, REVISTAS E ARTIGOS DE PAPELARIA, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS

COMÉRCIO A RETALHO DE JORNAIS, REVISTAS E
ARTIGOS DE PAPELARIA, EM ESTABELECIMENTOS
ESPECIALIZADOS.

(591) PANTONE PRETO C; 151C; 130C

(540)



(531) 2.1.97 ; 4.5.2 ; 20.1.17

(210) **53061** **LOG**

(220) 2021.11.12

(730) **PT ADNLOGICO TECNOLOGIAS DE
INFORMAÇÃO, LDA**

(512) 62020 ACTIVIDADES DE CONSULTORIA EM
INFORMÁTICA

62020 - ACTIVIDADES DE CONSULTORIA EM
INFORMÁTICA; 62010 - ACTIVIDADES DE
PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; 62090 - OUTRAS
ACTIVIDADES RELACIONADAS COM AS TECNOLOGIAS
DA INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA; 63120 - PORTAIS
WEB.

(591) AZULRGB 50|153|167; CMYK 76|23|32|0; CINZENTO RGB
89|89|91; CMYK 64|56|53|28; AZUL ESCURO RGB 10|28|36;
CMYK 86|70|60|73; AZUL PETRÓLEO RGB 34|68|82; CMYK
88|63|50|38; AZUL CLARO RGB 137|178|182; CMYK
48|18|27|0; CINZA CLARO RGB 217|218|219; CMYK
14|10|10|0.

(540)



(531) 26.11.13 ; 27.5.17 ; 29.1.4

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51435	2021.11.17	2021.11.17	NUNO FERNANDO TAVARES PEREIRA	PT	
52529	2021.11.17	2021.11.17	OPALA CAFES LDA.	PT	
52646	2021.11.17	2021.11.17	ANDREIA SOFIA GAMEIRO DOS SANTOS	PT	
52676	2021.11.17	2021.11.17	ANA BEATRIZ - HOSPITALITY - UNIPESSOAL LDA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52512	2021.06.30	2021.11.17	JV & IRMÃOS, LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi 2018.

Renovações

N.ºs 25 961, 26 062, 41 464, 53 075 e 53 076.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
22560	2011.05.13	2021.11.15	FRANCISCO MIGUEL OLIVEIRA ROCHA	PT	
22817	1951.05.12	2021.11.12	JALBER, LIMITADA	PT	
23510	2011.05.13	2021.11.15	ANTÓNIO MARIA DE AMORIM MATIAS LOPES	PT	
23517	2011.05.12	2021.11.12	ORLANDO MIGUEL COELHO DAMIÃO BENTO	PT	
23522	2011.05.12	2021.11.12	CANDIDA BARROSO-CONFECÇÕES, LDA.	PT	
23538	2011.05.12	2021.11.12	361 - INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	
23550	2011.05.13	2021.11.15	LUÍS MIGUEL RIBEIRO FARINHA	PT	
23551	2011.05.12	2021.11.12	JORGE DA SILVA BARROS	PT	
23556	2011.05.12	2021.11.12	ANTÓNIO IDALINO RODRIGUES PEREIRA	PT	
23557	2011.05.13	2021.11.15	JOSÉ BERNARDINO GONÇALVES DE FREITAS	PT	
23560	2011.05.12	2021.11.12	KUTSEMBA - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO	PT	
23561	2011.05.13	2021.11.15	FERNANDO EDUARDO PEIXOTO GAMA	PT	
23563	2011.05.13	2021.11.15	LITORAL REGAS - COMÉRCIO E APOIO À AGRICULTURA, LDA.	PT	
23564	2011.05.13	2021.11.15	CS HOTELS, GOLF & RESORTS, S.A.	PT	
23565	2011.05.13	2021.11.15	DANA SERVICES LLC	US	
23566	2011.05.13	2021.11.15	NUNO DURÃO	PT	
23567	2011.05.13	2021.11.15	A COMPETITIVA, LDA.	PT	
23568	2011.05.13	2021.11.15	SEMPRE RÚSTICO, LDA.	PT	
23569	2011.05.13	2021.11.15	JOSÉ CARLOS FERREIRA - SERVICIOS NORMATIVOS PORTO, UNIP. LDA.	PT	
23575	2011.05.13	2021.11.15	MANUEL ANTÓNIO MAURICIO MARTINS	PT	
23579	2011.05.13	2021.11.15	IPS - INTERNATIONAL PREPARATORY SCHOOL, LDA.	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
24580	2021.10.29	VITOR DOS REIS SOUSA	PT	ARTESIMÉTRICA, LDA.	PT	

Outros Atos

41464. – RETIFICAÇÃO:NA PÁGINA 122 DO BOLETIM 2017/10/13, NO MAPA DE CADUCIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA, DEVE DAR-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DESTA CADUCIDADE POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
3405	20027054 01	2021.11.15	2021.11.17	VICENTINA APARTHOTEL,LDA	PT	REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS NÃO ESSENCIAIS, POR INCUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO N.º 1 DO ART. 294º DO CPI.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 32584	MANUEL CORREIA & GONÇALVES, LDA.	PT	LOGÓTIPO 53076
NOME DE ESTABELECIMENTO 43621	GENTE PEQUENA CRECHES E SERVIÇOS EDUCATIVOS LDA,	PT	LOGÓTIPO 53075

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990 – Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Dto Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Travessa de Monsanto nº56, 6ºD - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventia.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686